



Universidade de Brasília - UnB
Faculdade de Direito

RAFAEL FERNANDES DUBRA

**O TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA
À LUZ DA TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA**

Brasília
2019

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

**O TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA
À LUZ DA TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA**

Autor: Rafael Fernandes Dubra

Orientadora: Prof. Dra. Daniela Marques de Moraes

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

25 de junho de 2019.

FOLHA DE APROVAÇÃO

RAFAEL FERNANDES DUBRA

O termo inicial do prazo para a propositura de ação rescisória à luz da teoria dos capítulos de sentença.

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Aprovada em: 25 de junho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Daniela Marques de Moraes
Orientadora – Universidade de Brasília

Professor Doutor Benedito Cerezzo Pereira Filho
Membro da Banca – Universidade de Brasília

Professor Mestre Marcus Flávio Horta Caldeira
Membro da Banca – Universidade de Brasília

Mestre Bruno Vinícius da Rós Bodart da Costa
Membro da Banca – Universidade Estadual do Rio de Janeiro

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, sou extremamente grato à minha família, que jamais deixou de me apoiar em todos os desafios que enfrentei e que sempre pôde criar condições para que eu conseguisse atingir os meus objetivos.

Agradeço imensamente à professora Daniela pela excelente e cuidadosa orientação na elaboração do presente trabalho. Ademais, gostaria de agradecer ao professor Marcus Caldeira, que foi o responsável por despertar a minha paixão pelo processo civil, e ao professor Benedito Cerezo, pelas oportunidades de pensar criticamente o processo civil. Também gostaria de agradecer ao Dr. Bruno Bodart pelo imenso aprendizado que me proporcionou no meu estágio no Supremo Tribunal Federal.

Rafael Fernandes Dubra
Brasília, 25 de junho de 2019.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória à luz da teoria dos capítulos de sentença. Há intensa divergência entre o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal quanto à matéria. O artigo 975 do Código de Processo Civil de 2015 não conseguiu pacificar a questão, dando origem a três possíveis interpretações quanto ao termo inicial do referido prazo. Todo esse contexto gera grave insegurança jurídica. Para que se possa conhecer com precisão o termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação rescisória é necessário compreender como e em qual momento se forma a coisa julgada. Para tanto, será utilizado o método de pesquisa da análise bibliográfica. Nesse sentido, inicialmente será analisado o processo civil em sua necessária interlocução com a Constituição Federal, demonstrando-se como os princípios processuais devem ser vetores interpretativos para o problema central deste trabalho. Posteriormente, será analisada a teoria dos capítulos de sentença, investigando-se a sua adoção pelo Código de Processo Civil de 2015, assim como a possibilidade de ocorrer a formação progressiva da coisa julgada. Em seguida, será estudado o tratamento conferido ao termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação rescisória pelo Código de Processo Civil de 1973 e as interpretações dadas pelos Tribunais Superiores a essa questão. Ademais, analisa-se a redação do artigo 975 do Código de Processo Civil de 2015 e suas três possíveis interpretações.

Palavras chave: ação rescisória; termo inicial; teoria dos capítulos de sentença; formação progressiva da coisa julgada.

ABSTRACT

The present work intends to analyze the initial term of the deadline for the filing of the Brazilian “*ação rescisória*”, similar to the American motion to set aside judgment, by means of the theory of sentence chapters. There is an intense debate among the Superior Court of Justice, the Superior Labor Court and the Supreme Federal Court in this matter. Article 975 of the Code of Civil Procedure of 2015 failed to appease this debate, giving rise to three possible interpretations regarding to the initial term of the deadline. This whole context creates serious legal uncertainty. In order to know precisely the initial term of the deadline for the filing of the “*ação rescisória*”, it is necessary to understand how and when the *res judicata* is formed. In order to do that, it will be used the bibliographic analysis research method. In this sense, at first, the civil process is going to be analyzed in its necessary interlocution with the Constitution, demonstrating how the procedural principles must be interpretative vectors for the main problem of this work. Subsequently, we will analyze the theory of the sentence chapters, investigating its adoption by the Code of Civil Procedure of 2015, as well as the possibility of the progressive formation of the *res judicata*. Then, we will study the treatment given to the initial term for the filing of the action for relief from judgment by the Code of Civil Procedure of 1973 and the Superior Courts interpretations to that matter. In addition, we will analyze the article 975, of the Code of Civil Procedure of 2015, and its three possible interpretations.

Keywords: motion to set aside judgment; initial term; theory of sentence chapters; progressive formation of *res judicata*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – O PROCESSO CIVIL COMO GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	11
I.1. Princípios processuais	13
I.1.1. Princípio do devido processo legal	14
I.1.2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição: a efetividade/satisfatividade, tempestividade e adequação da tutela jurisdicional	16
I.1.2.1. Princípio da efetividade/satisfatividade.....	17
I.1.2.2. Princípio da duração razoável do processo	19
I.1.2.3. Princípio da adequação	21
I.1.3. Princípio da eficiência	21
I.1.4. Princípio da segurança jurídica	22
I.2. Coisa julgada	25
I.3. Os meios de impugnação da coisa julgada: a ação rescisória.....	31
CAPÍTULO II – A TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA E A FORMAÇÃO PROGRESSIVA DA COISA JULGADA	35
II.1. A teoria dos capítulos de sentença	35
II.2. A adoção da teoria dos capítulos de sentença pelo Código de Processo Civil de 2015... ..	41
II.3. A formação progressiva da coisa julgada	46
CAPÍTULO III – A POSSIBILIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA CAPÍTULO DE SENTENÇA ACOBERTADO PELA COISA JULGADA E O PROBLEMA DO TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DA AÇÃO RESCISÓRIA	60
III.1. A possibilidade de ação rescisória contra capítulo de sentença acobertado pela coisa julgada	60
III.1.1. A possibilidade da existência de múltiplas ações rescisórias decorrentes da mesma relação processual de origem	61

III.1.1.1. A competência para o julgamento das ações rescisórias contra capítulo de sentença	62
III.1.1.2. O problema da possibilidade de decisões conflitantes	65
III.2. O problema do termo inicial para a contagem do prazo para a propositura de ação rescisória	68
III.2.1. O tratamento conferido pelo Código de Processo Civil de 1973	68
III.2.2. O tratamento conferido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.....	69
III.2.2.1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça	69
III.2.2.2. O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho	76
III.2.2.3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal	77
III.2.3. O tratamento conferido pelo Código de Processo Civil de 2015	79
III.2.4. Possíveis interpretações do art. 975 do Código de Processo Civil de 2015.....	81
III.3. A interpretação mais adequada do art. 975 do Código de Processo Civil de 2015	85
III.4. Possíveis soluções para a pacificação do entendimento quanto ao termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória	87
 CONCLUSÃO	 90
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	 93

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar, à luz da teoria dos capítulos de sentença e da formação progressiva da coisa julgada, qual o termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória, tendo em vista as diversas possibilidades de interpretação do *caput* do art. 975 do Código de Processo Civil e a divergência apresentada pelos Tribunais Superiores quanto a esse aspecto.

O tema é bastante relevante, pois há divergências entre o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal quanto à formação progressiva da coisa julgada e quanto ao termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, havendo severas críticas da doutrina quanto à posição do Superior Tribunal de Justiça. Essa divergência de opiniões gera grave insegurança jurídica para as partes em um processo judicial, uma vez que não há clareza quanto ao momento em que se forma a coisa julgada e quanto ao momento em que se inicia o prazo para a propositura da ação rescisória.

Nesse sentido, propõe-se três questões: 1) o Código de Processo Civil adotou a teoria dos capítulos de sentença? 2) é possível que se reconheça a formação progressiva da coisa julgada? 3) qual termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação rescisória?

Para responder a tais questões será utilizado o método de pesquisa de revisão bibliográfica, realizando uma análise crítica quanto ao que já foi escrito por diversos autores sobre o assunto.

Nesse sentido, inicia-se o Capítulo I pela análise do processo civil como garantia de direitos fundamentais, estudando-se como o processo civil está intimamente relacionado com a Constituição Federal e os diversos direitos fundamentais nela delineados. Ademais, busca-se compreender como os princípios processuais influenciam na interpretação e na construção do Direito Processual Civil, estudando-se, por fim, aspectos essenciais para o que se abordará nos capítulos seguintes quanto à coisa julgada e aos meios de impugnação da coisa julgada, em especial sobre a ação rescisória.

No Capítulo II, será estudada brevemente a teoria dos capítulos de sentença, a partir do trabalho desenvolvido por Cândido Rangel Dinamarco. Analisa-se, em seguida, se a teoria dos capítulos de sentença foi ou não adotada pelo Código de Processo Civil. Ao final, examina-se a possibilidade de haver a formação progressiva da coisa julgada em face do Código vigente e em que condições é possível que ela ocorra, a partir dos requisitos para a formação da coisa

julgada e a teoria dos recursos, com especial enfoque para os efeitos devolutivo, translativo e substitutivo dos recursos.

Por último, no Capítulo III, examina-se a possibilidade de se propor ação rescisória contra capítulo de decisão judicial, assim como a possibilidade de haver múltiplas ações rescisórias decorrentes de uma mesma relação processual de origem. Ademais, se estudará alguns aparentes problemas relativos à multiplicidade de ações rescisórias, como a competência para o julgamento de cada uma delas e a possibilidade de decisões contraditórias entre si. Na sequência, será analisado qual o termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória. Para tanto, se iniciará com o estudo do tratamento conferido ao tema pelo Código de Processo Civil de 1973, analisando-se como os Tribunais Superiores interpretavam os dispositivos do Código anterior. Em seguida será estudado o *caput* do art. 975 do Código de Processo Civil de 2015, a partir da investigação das três possíveis interpretações do referido artigo por parte da doutrina e dos tribunais, apresentando-se, ao final, a posição que se considera mais adequada e apresentando duas possíveis soluções para a insegurança jurídica gerada pela ausência de certeza quanto ao termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória.

CAPÍTULO I

O PROCESSO CIVIL COMO GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O constitucionalismo moderno, tendo como seu marco inicial as Revoluções Americana e Francesa, está fortemente relacionado com a limitação do poder político do Estado e da garantia de direitos fundamentais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p.47), dentre os quais estão os direitos fundamentais relativos ao processo.

Nesse aspecto, a Constituição do Brasil de 1988 prevê em seus dispositivos diversos direitos fundamentais processuais, tais como o devido processo legal (art. 5º, LIV), a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), o respeito à coisa julgada (art. 5º XXXVI), o dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX), dentre outros.

O constitucionalista Gilmar Ferreira Mendes denomina este conjunto de disposições relativas ao processo de “direitos fundamentais de caráter judicial e garantias constitucionais do processo”, inspirado na dogmática alemã (MENDES; BRANCO, 2017, p.398).

Percebe-se, portanto, que a Constituição Federal se preocupa em definir e garantir direitos fundamentais relativos ao processo e ao Poder Judiciário, que fazem parte indispensável e indissociável do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o Direito Processual Civil não pode ser compreendido sem que se tenha como vetor interpretativo a Constituição Federal. Não é possível que haja qualquer contrariedade entre a Constituição e o processo civil infraconstitucional, e muito menos o praticado no Poder Judiciário. Não existe um direito processual da Constituição em contraposição a um direito processual legal, todo processo judicial ou de direito é constitucional (ZANETI JÚNIOR, 2014, p. 162). É o que muitos autores denominam de “constitucionalização do processo”.

Segundo o professor Fredie Didier Jr., esse fenômeno pode ser observado em duas dimensões. Na primeira, ocorre a incorporação de normas processuais aos textos constitucionais, percebendo-se este fenômeno em quase todas as Constituições ocidentais após a Segunda Guerra Mundial, que passaram a consagrar expressamente direitos fundamentais processuais, o que também ocorre com os tratados internacionais de Direitos Humanos, como o Pacto de San José da Costa Rica e a Convenção Europeia de Direitos do Homem. A segunda dimensão se caracteriza pelo tratamento conferido pela doutrina às normas infraconstitucionais

como concretizadoras de direitos fundamentais, utilizando-se das teorias desenvolvidas pelos constitucionalistas. Há cada vez mais um diálogo entre processualistas e constitucionalistas, com avanços mútuos em ambas as disciplinas (DIDIER JR., 2017, p. 54-55).

O Código de Processo Civil de 2015 reforçou expressamente esta subordinação do processo civil à Constituição, em especial no capítulo “Das normas fundamentais do processo”, com destaque para o art. 1º, que dispõe que: “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Portanto, percebe-se de forma clara que há um intenso e necessário diálogo entre o Direito Processual Civil e a Constituição Federal. Assim, o processo civil constitucionalizado deve servir como instrumento para a garantia dos direitos fundamentais.

Ao se tratar da relação entre os direitos fundamentais e o Estado-juiz, de acordo com Luiz Guilherme Marinoni, há de ser feita uma diferenciação entre os direitos fundamentais materiais e os direitos fundamentais processuais. Enquanto a atuação do juiz, no primeiro caso, tem como fim suprimir uma determinada omissão legislativa, a tutela de direitos fundamentais processuais incide apenas sobre a jurisdição, com a finalidade de conformar seu próprio modo de atuação, em especial quanto à prestação da tutela jurisdicional efetiva. Nesse sentido, enquanto o direito fundamental material incide sobre o juiz, para que então possa se projetar sobre os jurisdicionados, o direito fundamental processual incide direta e exclusivamente sobre o Estado-juiz, dentro de sua função jurisdicional. Portanto, o direito fundamental processual serve tanto para garantir direitos fundamentais, como para garantir quaisquer outros direitos (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

A partir do entendimento do professor Marinoni, é possível perceber o importante papel desempenhado pelo processo civil, segundo a atuação do Estado-juiz, como meio eficaz para a tutela de direitos fundamentais processuais e para a tutela de direitos fundamentais materiais, assim como de outros direitos.

Ademais, cabe destacar que os direitos fundamentais possuem uma dimensão subjetiva, que confere aos seus titulares uma posição jurídica de vantagem, e outra objetiva, segundo a qual a criação e a interpretação do direito devem pautar-se segundo valores existentes na ordem jurídica, em especial pelos princípios. O processo civil deve ser efetivo na tutela de direitos fundamentais em sua dimensão subjetiva, assim como deve ser estruturado e interpretado tendo-se em vista os direitos fundamentais em sua dimensão objetiva (DIDIER JR., 2017, p. 63-64).

Quanto ao tema, Humberto Theodoro Júnior reúne, em brilhante síntese, diversas das ideias já debatidas neste tópico, como se observa no seguinte trecho de sua obra:

Uma vez que o atual Estado Democrático de Direito se assenta sobre os direitos fundamentais, que não apenas são reconhecidos e declarados, mas cuja realização se torna missão estatal, ao processo se reconhece o papel básico de instrumento de efetivação da própria ordem constitucional. Nessa função, o processo, mais do que garantia da efetividade dos direitos substanciais, apresenta-se como meio de concretizar, dialética e racionalmente, os preceitos e princípios constitucionais. Dessa maneira, o debate, em que se enseja o contraditório e a ampla defesa, conduz, pelo provimento jurisdicional, à complementação e ao aperfeiçoamento da obra normativa do legislador. O juiz, enfim, não repete o discurso do legislador; faz nele integrar os direitos fundamentais, não só na interpretação da lei comum, como na sua aplicação ao quadro fático, e, ainda, de maneira direta, faz atuar e prevalecer a supremacia da Constituição. O devido processo legal, portanto, pressupõe não apenas a aplicação adequada do direito positivo, já que lhe toca, antes de tudo, realizar a vontade soberana das regras e dos princípios constitucionais. A regra infraconstitucional somente será aplicada se se mostrar fiel à Constituição. Do contrário, será recusada. E, mesmo quando a lide for resolvida mediante observância da lei comum, o seu sentido haverá de ser definido segundo a Constituição. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p.48)

Portanto, não há como negar ao processo civil o seu papel de concretização de comandos normativos constitucionais, uma vez que é por meio do processo que se garantem exatamente os direitos fundamentais. É partindo dessa premissa que se desenvolverá todo o presente trabalho.

I.1. Princípios processuais

Para se fazer um estudo do processo civil como uma forma de garantia de direitos fundamentais, é essencial estudar alguns dos princípios processuais.

Há vasta literatura discutindo a diferenciação entre regras e princípios, sendo bastante debatidas as ideias de Robert Alexy e Ronald Dworkin. O tema é bastante complexo, sendo “possível identificar na doutrina pelo menos duas ou três posições acerca da distinção princípio/regra” (SOUSA, 2011, p. 96).

Percebe-se que, apesar de extremamente relevante essa discussão, a diferenciação entre regras e princípios foge ao debate proposto neste trabalho. Desse modo, adotar-se-á o conceito de princípio do professor Humberto Ávila, que assim o define:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação de correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os

efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção (ÁVILA, 2009, p. 78-79).

Os princípios são normas finalísticas, pois se caracterizam como normas que prescrevem um determinado fim ideal a ser atingido, ou seja, os princípios apresentam um caráter pragmático bastante evidente. Os princípios determinam um estado de coisas que deve ser alcançado, que apenas se concretiza com a realização de certos comportamentos, que passam a constituir necessidades práticas. Nesse sentido, a positivação de um princípio gera a obrigação de promover comportamentos necessários para a consecução do estado de coisas determinado por aquele princípio. Portanto, os princípios são indeterminados, mas não em sua totalidade. Explica-se: pode haver uma incerteza em relação ao conteúdo dos comportamentos necessários à consecução da finalidade do princípio, o que não ocorre em relação à sua espécie, que se compreende como todos os meios necessários a consecução do estado de coisas almejado (ÁVILA, 2009, p. 79-80).

Compreendida a noção de princípio que será utilizada neste trabalho, serão analisados na sequência os princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, da efetividade/satisfatividade, da tempestividade, da adequação, da eficiência e da segurança jurídica, que são essenciais para a adequada compreensão do argumento que se desenvolverá mais a frente, em especial no Capítulo III.

I.1.1. Princípio do devido processo legal

O devido processo legal tem sua origem no direito anglo-americano, que o desenvolveu como meio de proteção aos direitos individuais no processo, estendendo-se mais tarde ao Direito Administrativo e Constitucional, não se limitando apenas ao processo (MEDINA, 2012, p. 37). O devido processo legal é tido como uma cláusula geral, e, em razão disso, teve o seu significado normativo modificado ao longo do tempo e em razão do processo histórico, geográfico, econômico e sociocultural que moldaram o Direito, de modo que se verifica um acúmulo histórico quanto ao conteúdo e a compreensão do devido processo legal, que acabaram por estar refletidas na Constituição Federal de 1988 (DIDIER JR., 2017, p. 74-76).

O princípio do devido processo legal é considerado por muitos autores como o grande princípio do Direito Processual Civil, do qual derivariam quase todos os outros princípios processuais estudados pela doutrina, motivo pelo qual cabe estudá-lo antes dos demais princípios a serem discutidos.

Ademais, a doutrina costuma realizar a distinção entre o devido processo legal formal e o devido processo legal substancial¹. No entanto, apesar de bastante interessante, não se abordará a referida distinção, uma vez que, para tanto, haveria de se afastar da finalidade a que se propõe o presente trabalho. O que aqui nos interessa, particularmente, é trabalhar com a concepção do devido processo legal em sua acepção formal.

Na Constituição Federal, o princípio encontra-se expressamente previsto no art. 5º, LIV, que possui a seguinte redação: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Além desse dispositivo, a Constituição apresenta diversas outras disposições que podem ser desdobramentos ou especificações do princípio do devido processo legal, como se verifica exemplificativamente na garantia do contraditório e da ampla defesa, do juiz natural, e da coisa julgada. Nessa lógica, o devido processo legal é um princípio subsidiário e geral em relação aos demais princípios, possuindo, portanto, um âmbito de proteção mais abrangente (MENDES; BRANCO, 2017, p. 573-574).

Em primeiro lugar, cabe pontuar que o que a Constituição Federal denomina de devido processo legal deve ser entendido como devido processo constitucional (CÂMARA, 2017, p. 55). Nesse aspecto, conforme desenvolveu-se no início deste trabalho, o processo civil deve ser compreendido dentro do diálogo com o Direito Constitucional. O princípio do devido processo legal ou constitucional prescreve que o processo civil deve desenvolver-se tendo em vista o modelo constitucional do processo civil (CÂMARA, 2017, p. 57), que também se irradia para o direito processual infraconstitucional.

Ao analisar o tema, Daniel Mitidiero critica o uso do termo “devido processo legal”. Nesse sentido, o autor utiliza o termo “direito ao processo justo” para se referir ao princípio aqui trabalhado, escrevendo que:

O direito ao processo justo constitui princípio fundamental para organização do processo no Estado Constitucional. É o modelo mínimo de atuação processual do Estado e mesmo dos particulares em determinadas situações substanciais. A sua observação é condição necessária e indispensável para obtenção de decisões justas (MITIDIERO, 2011, p.23).

O princípio do devido processo legal ou constitucional é o princípio de caráter mais abrangente, que tem como finalidade a garantia de direitos fundamentais, tanto materiais quanto

¹ Sobre o tema verificar a obra do professor Fredie Didier em DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 78-82.

processuais, por meio do processo civil. Portanto, apenas é devido o processo em que se observam as garantias fundamentais processuais, como o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, dentre tantos outros destacados pela doutrina. Além disso, cabe evidenciar que o devido processo legal engloba também a solução definitiva da lide em tempo razoável, com a efetiva satisfação do direito e a garantia da imutabilidade das decisões judiciais, como se demonstrará ao longo deste trabalho.

Assim, pode-se afirmar que o devido processo legal ou constitucional é o princípio mais importante para o que se desenvolverá neste capítulo e nos seguintes. Qualquer interpretação ou construção² do processo civil deve ter como finalidade a persecução do devido processo legal, uma vez que é apenas observando o devido processo legal ou constitucional que se estará diante de um processo civil que tem como finalidade a garantia de direitos fundamentais.

I.1.2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição: a efetividade/satisfatividade, tempestividade e adequação da tutela jurisdicional

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. É a partir dessa norma que se extrai o princípio da inafastabilidade da jurisdição. O Código de Processo Civil também prevê expressamente esse princípio de modo bastante similar ao do texto constitucional em seu art. 3º, *caput*, que possui a seguinte redação: “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”³.

A principal finalidade desse princípio é a garantia fundamental do direito de ação, que se traduz também pelo direito de acesso à justiça (DIDIER JR., 2017, p. 200). Tradicionalmente, tal princípio era compreendido em uma perspectiva bastante formalista, no sentido de que compreendia apenas o direito de ingresso em juízo. No entanto, modernamente, e, à luz do estudo do processo civil como garantia de direitos fundamentais, passou-se a entender que o

² Construção, nesse aspecto, deve ser entendida como a atividade legislativa no processo civil.

³ As alterações redacionais no Código de Processo Civil são bastante adequas, em especial por dois motivos: 1) houve a inversão da ordem dos termos “lesão” e “ameaça” na redação do Código, uma vez que logicamente ocorre primeiro a ameaça ao direito e depois a lesão, o que também denota o prestígio que se confere atualmente à tutela de urgência (GAJARDONI; DELLORE. ROQUE; OLIVEIRA JR., 2018, p. 16); e 2) alterou-se a expressão “apreciação do Poder Judiciário” por “apreciação jurisdicional”, uma vez que a jurisdição não é exercida com exclusividade pelo Poder Judiciário, sendo também exercida na Arbitragem e pelo Senado Federal (DIDIER JR., 2017, p. 200).

princípio da inafastabilidade da jurisdição requer outras camadas de concretização de direitos fundamentais (DINAMARCO; LOPES, 2016, p. 54).

Nesse sentido, Kazuo Watanabe escreve que:

Ora, o inc. XXXV do art. 5.º da CF/1988 (LGL\1988\3) deve ser interpretado, como ficou acima sublinhado, não apenas como garantia de mero acesso aos órgãos do Poder Judiciário, mas como garantia de acesso à ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada (WATANABE, 2011, p. 3).

Quanto ao tema, Cândido Dinamarco explica que:

Com serviços jurisdicionais de boa qualidade obtém-se uma tutela adequada, compatível e aderente aos interesses em jogo no processo e capaz de fazer justiça com a observância dos valores presentes nas normas de direito material. A tempestividade da tutela jurisdicional decorre de sua prestação em um prazo razoável, compatível com a complexidade da causa, a urgência na obtenção da tutela e a conduta manifestada pelas partes no processo – sempre com a preocupação de obstar os males corrosivos dos direitos representados pelo tempo-inimigo. A efetividade diz respeito à real satisfação do direito juridicamente reconhecido, ao seu implemento no mundo da vida. (DINAMARCO; LOPES, 2016, p. 54-55)

O princípio da inafastabilidade da jurisdição está em sintonia com o princípio do devido processo legal, estudado acima. Não há um processo devido, e, portanto, um processo que garante direitos fundamentais, se as partes não obtêm uma tutela jurisdicional efetiva/satisfativa, tempestiva e adequada. A jurisdição, para que se adeque às finalidades pretendidas pelos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, deve atender a estes postulados, que serão abordados na sequência como princípios processuais da efetividade/satisfatividade, da duração razoável do processo e da adequação.

I.1.2.1. Princípio da efetividade/satisfatividade

Como explicitado anteriormente, o princípio da efetividade é derivado do princípio do devido processo legal ou constitucional. O princípio tem a finalidade de que os direitos reconhecidos em um processo devem ser efetivados, o que se traduz na garantia do direito fundamental à tutela executiva (DIDIER JR., 2017, p. 128).

O direito fundamental à tutela executiva pode ser entendido a partir do postulado da “máxima coincidência”, que prescreve que a tutela jurisdicional prestada deve conferir ao jurisdicionado a maior proteção possível ao direito subjetivo reconhecido. Desse modo, o direito fundamental à tutela executiva se traduz por uma aplicação específica do postulado da

máxima coincidência, no sentido de que a tutela executiva deve conferir meios executivos capazes de satisfazer, de forma imediata e integral, qualquer direito que esteja reconhecido em título executivo, de maneira adequada (GUERRA, 2003, p. 102-103).

Assim, o processo civil deve buscar a satisfação concreta do direito reconhecido por meio de decisão judicial, que é exatamente o bem da vida pelo qual as partes litigaram. Além disso, para que se atinjam os fins pretendidos pelo princípio da efetividade, a tutela executiva deve ser realizada de forma imediata, sem prolongamentos indevidos da satisfação do direito do jurisdicionado. Esse será um problema central para a análise no presente trabalho, conforme de demonstrará na sequência.

A partir das alterações realizadas pela Lei 11.232/2005 no Código de Processo Civil de 1973, a efetividade do processo civil passou a ser realizada mediante o cumprimento de sentença, que passou a ser apenas uma fase do procedimento ordinário. A partir desta alteração, não era mais necessário que fosse ajuizado um novo processo para que fosse realizada exclusivamente a execução e, portanto, a satisfação do título executivo judicial, reconhecido pela sentença⁴. Essa foi uma alteração que teve como escopo garantir uma maior efetividade ao processo civil e conferir ao processo a satisfação definitiva do direito em tempo razoável.

O Código de Processo Civil de 2015 manteve essa mesma lógica, posicionando o cumprimento de sentença dentro do Livro I, que trata do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença. Por ser uma fase do procedimento comum, o início da tutela satisfativa, em geral, passou a ser feita por meio de simples petição nos atos do processo, sendo o devedor apenas intimado para cumprir a sentença, conforme os §§ 1º e 2º do art. 513 do Código de Processo Civil.

No Código de Processo Civil de 2015, temos duas grandes modalidades de cumprimento de sentença: o cumprimento provisório e o cumprimento definitivo. Para ambas as modalidades de execução é exigido um título executivo. No entanto, o que as diferencia é a estabilidade desse título executivo. Quando o título executivo se funda em decisão judicial transitada em julgado, se estará diante do cumprimento definitivo. De modo diverso, quando o título se fundar em decisão ainda passível de alteração – em que está pendente o julgamento de recurso que não esteja provido de efeito suspensivo –, se estará diante do cumprimento provisório (DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA, OLIVEIRA, 2019, p. 58-59).

⁴ Aqui a sentença é entendida em seu sentido amplo, compreendendo também o acórdão e a decisão interlocutória de mérito.

Percebe-se, desse modo, que a legislação processual civil passou a conferir meios para que se possa atingir os fins determinados pelo princípio da efetividade, que é a satisfação do direito reconhecido a uma das partes. Nesse sentido, é possível até mesmo que se dê efetividade a decisões que não estejam cobertas pela coisa julgada, por meio do cumprimento provisório de sentença, respeitados alguns requisitos impostos pelo Código.

Desse modo, o princípio da efetividade é um tema de extrema relevância para o que será tratado neste trabalho, a partir da investigação da possibilidade da formação progressiva da coisa julgada – conforme será examinado no capítulo seguinte –, uma vez que, em se reconhecendo que determinado capítulo de uma decisão judicial transitou em julgado, seria possível que a parte vencedora já iniciasse o cumprimento definitivo da sentença, havendo, portanto, a satisfação do direito do vencedor de maneira mais célere.

O devido processo civil deve conferir efetividade às decisões judiciais, especialmente àquelas que estão cobertas pela coisa julgada, uma vez que é possível se conferir efetividade até mesmo àquelas decisões não transitadas em julgado. Assim, como se demonstrará adiante, é perfeitamente possível o cumprimento definitivo de sentença de capítulos transitados em julgado. É fundamental, para tanto, que se compreenda como o princípio da efetividade está, também, intimamente ligado ao que se entende como coisa julgada.

I.1.2.2. Princípio da duração razoável do processo

Outro princípio derivado do devido processo legal e do acesso à justiça é o princípio da razoável duração do processo. Além da previsão em tratados internacionais⁵, o referido princípio possui assento constitucional no art. 5º, LXXVIII, com a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. O Código de Processo Civil, em seu art. 4º, também consagra expressamente a duração razoável do processo, nos seguintes termos: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa⁶”.

⁵ Citam-se como exemplos o art. 6º, I, da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e o art. 8, 1, do Pacto de San José da Costa Rica.

⁶ A partir da redação do art. 4º do Código, é possível perceber a necessária interlocução entre o princípio da efetividade, examinado no tópico anterior, e o princípio da duração razoável do processo. Conforme exposto anteriormente, a tutela executiva deve ser realizada de forma imediata, sem que ocorram prolongamentos indevidos. O processo só é findo, efetivamente, com a satisfação do direito reconhecido às partes. Nesse sentido, a tutela executiva deve ser realizada em um tempo razoável.

Marcelo de Lima Guerra, ao discorrer sobre a jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos do Homem sobre o princípio da duração razoável do processo, escreve que:

Reconhecendo que não se pode determinar de modo genérico, ou quantificar aprioristicamente o tempo de duração razoável de qualquer processo, o mencionado Tribunal de Estrasburgo entende que se possa determinar, caso a caso, o que seja a duração razoável, com base nos seguintes critérios: a complexidade da causa, o comportamento das partes e a atuação dos órgãos estatais, não só os órgãos jurisdicionais diretamente envolvidos em um dado processo, como também, de um modo geral, as autoridades administrativas e legislativas, a quem incumbe a responsabilidade de criar um sistema judicial ágil, inclusive dotado do aparato material necessário. Tais critérios, os quais devem ser levados em consideração conjuntamente, permitem concluir que, no marco da teoria dos direitos fundamentais, é lícito sintetizar a noção de duração razoável do processo na seguinte fórmula: é razoável toda a duração do processo que seja decorrente do indispensável respeito aos direitos fundamentem em jogo, sobretudo os processuais (GUERRA, 2003, p. 106-107).

A demora na solução de qualquer lide gera prejuízos tanto para o autor como para o réu. Esse não é um dano que ocorre em razão da perda da pretensão deduzida. Ela é na verdade um “dano marginal”, que se caracteriza por prejuízos causados aos litigantes por deficiências no andamento de um determinado processo. No entanto, é evidente que em determinadas situações o efeito do tempo do processo é de interesse a um dos litigantes e prejudica, em grau mais elevado, a outra parte. Assim, normalmente a demora no processo costuma afetar mais o eventual vencedor da lide. (CABRAL, 2013, p. 75).

Não obstante, o processo naturalmente demanda tempo para ser resolvido. Ao julgar um processo, o Estado-juiz deve levar o seu devido tempo, se debruçar sobre as alegações e provas de maneira adequada e garantir o devido processo legal. Assim, a duração razoável do processo não se confunde com celeridade na resolução do conflito. O que o referido princípio determina é que o processo não pode se prolongar indevidamente em um tempo superior ao necessário para a garantia de direitos fundamentais processuais. Esse é precisamente o sentido que se deve conferir à duração razoável do processo (CABRAL, 2013, p. 79-82). Desse modo, não há que se falar em um princípio da celeridade processual. O que há na realidade é o direito à resolução da lide no tempo necessário à proteção de direitos fundamentais.

Portanto, dilações indevidas no processo civil, que não tenham como escopo a garantia dos direitos fundamentais violam o princípio do devido processo legal. Como se tratará nos capítulos seguintes deste trabalho, se viola o princípio da duração razoável do processo ao não se reconhecer a formação progressiva da coisa julgada, com seus reflexos na tutela executiva e na própria pretensão rescisória dos capítulos acobertados pela coisa julgada.

I.1.2.3. Princípio da adequação

O princípio da adequação da tutela jurisdicional é o último dos três princípios derivados diretamente do princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme apresentado neste trabalho.

O princípio da adequação está intimamente relacionado ao procedimento no processo civil, porém não se resume a ele. Em realidade, “a tutela jurisdicional há de ser adequada; o procedimento é apenas uma forma de encarar esse fenômeno” (DIDIER JR., 2001, p. 5). Assim, um primeiro exame do princípio chega a ser bastante tautológico: o princípio da adequação tem como sua finalidade que o procedimento adotado no processo civil deve ser adequado para o direito que se pretende tutelar.

Nesse sentido, escreve Fredie Didier Jr.:

Sucedem que a criação dos procedimentos (mediante os quais os direitos serão tutelados) não se realiza por prestidigitação, nem serviria à tutela jurisdicional efetiva e adequada qualquer rito, criado com alto grau de abstração em relação à situação jurídica posta sob apreciação judicial. Vigora, em razão disso, o princípio da adequação, que se justifica na necessidade de se emprestar a maior efetividade possível ao direito processual. A construção de procedimentos está intimamente relacionada, ainda, com a produção de coisa julgada material: a) seja na medida em que esta depende da existência de cognição judicial exauriente; b) seja porque os procedimentos são elaborados a partir da conjugação das técnicas de cognição (DIDIER JR., 2001, p. 4-5).

Percebe-se, a partir desse excerto, que o princípio da adequação se relaciona fortemente com a formação da coisa julgada, o que demonstra a sua importância para o estudo da formação progressiva da coisa julgada, a ser tratada no Capítulo II.

I.1.3. Princípio da eficiência

O princípio da eficiência é aplicável à toda a Administração Pública, estando previsto no Capítulo VII, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, com a seguinte redação: “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. A jurisdição estatal, em especial a prestada pelo Poder Judiciário, por ser parte da Administração Pública também deve pautar suas atividades em atenção ao princípio da eficiência.

Esse entendimento foi consagrado, de igual modo, no art. 8º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Há uma grande quantidade de conceitos de eficiência, formulados pelos mais diversos autores das mais variadas áreas do conhecimento. Desse modo, percebe-se que esse não é um conceito simples e tampouco unânime na ciência. No entanto, Marco Antonio dos Santos Rodrigues apresenta um interessante conceito de eficiência, nos seguintes termos:

Em um conceito minimamente suficiente, temos que a eficiência é a capacidade de se obter o máximo de produtividade em uma atividade, utilizando-se do mínimo esforço (aí incluídos os recursos em geral) possível. Para tanto, são elementos fundamentais: (i) a maior produtividade possível (maior rendimento – *outputs*) e (iii) a máxima minimização do desperdício (*inputs*). Grossíssimo modo, chega-se à concepção do atendimento ótimo da relação custo-benefício (RODRIGUES, 2018, p. 3).

A doutrina processual costuma realizar a distinção entre a eficiência administrativa do Poder Judiciário e a eficiência quanto aos processos judiciais (RODRIGUES, 2018, p. 5). A que mais nos interessa para o presente trabalho é a eficiência quanto ao processo. Nesse aspecto, “deverá, como já visto, o juiz se orientar e interpretar à luz da eficiência todos os passos e fases, buscando a maneira mais produtiva de se atingir o objetivo, sem abrir mão da técnica” (RODRIGUES, 2018, p. 6).

Desse modo, o princípio da eficiência, assim como os demais princípios analisados, deriva da cláusula geral do devido processo legal. Não pode ser devido o processo que é ineficiente (RODRIGUES, 2018, p. 4). Nesse sentido, é preciso que o processo civil seja eficiente para que possa garantir direitos fundamentais. Conforme se verá adiante neste trabalho, é ineficiente o processo que não reconhece a formação progressiva da coisa julgada e que não permita: 1) o cumprimento imediato e definitivo daquele comando normativo transitado em julgado; e 2) a pretensão de rescisão imediata da coisa julgada parcial, formada no decorrer da resolução da lide.

I.1.4. Princípio da segurança jurídica

O princípio da segurança jurídica é valor fundamental do Estado Democrático de Direito e está expressamente previsto no preâmbulo e no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Além da manifestação expressa, também são manifestações implícitas desse princípio as contidas nos

direitos e garantias fundamentais nos incisos do art. 5º da Constituição Federal, que preveem proteções contra o arbítrio do Estado (TAKOI, 2016, p. 1-2). Tal compromisso com a segurança jurídica não é uma característica exclusiva do Direito brasileiro, estando presente em todo o constitucionalismo ocidental de origem europeia, como no Direito português, italiano, alemão e francês (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 4-5).

Ademais, é preciso pontuar que a segurança jurídica é objeto de estudo de diversos ramos do direito, cabendo destacar estudos deste princípio no Direito Tributário⁷, Administrativo⁸, Eleitoral⁹ e Processual.

Percebe-se pelo exposto, que o princípio da segurança jurídica é de extrema importância, possuindo diversos significados e conceituações na doutrina. Desse modo, é necessário que se faça um recorte quanto ao estudo do referido princípio para o presente trabalho. Adotasse-se, assim, o conceito elaborado por Humberto Ávila, nos seguintes termos:

[...] pode-se conceituar a segurança jurídica como sendo uma norma-princípio que exige, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a adoção de comportamentos que contribuam mais para a existência, em benefício dos cidadãos e na sua perspectiva, de um estado de confiabilidade e de calculabilidade jurídica, com base na sua cognoscibilidade, por meio da controlabilidade jurídico-racional das estruturas argumentativas reconstitutivas de normas gerais e individuais, como instrumento garantidor do respeito à sua capacidade de – sem engano, frustração, surpresa e arbitrariedade – plasmar digna e responsabilmente o seu presente e fazer um planejamento estratégico juridicamente informado do seu futuro (ÁVILA, 2014, p. 282).

Além deste conceito, é interessante transcrever a conceituação de segurança jurídica, com maior enfoque no processo civil, do professor Marinoni:

[...] a segurança jurídica pode ser vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica – inclusive das decisões judiciais – e como previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta. É preciso que a ordem jurídica, e assim a lei e as decisões judiciais, tenham estabilidade. Mas a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu comportamento e ações. Trata-se, assim, não só de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e têm o dever de apreciá-lo, mas também imprescindível para que o sujeito possa definir o modo de ser da sua vida e das suas atividades (MARINONI, 2018, p. 215).

⁷ Nesse sentido, COELHO, Sacha Calmon. (Org.). *Segurança jurídica: irretroatividade das decisões judiciais prejudiciais aos contribuintes*. Rio de Janeiro: Forense, 2013; ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: estre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011.

⁸ Nesse sentido, DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Princípios da segurança jurídica no direito administrativo. In: BOTTINO, Marco Túlio. (Org.). *Segurança jurídica no Brasil*. São Paulo: RG Editores, 2012.

⁹ Nesse sentido, MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 843-847.

Portanto, a garantia do direito fundamental à segurança jurídica no processo é também um dos elementos de conformação do princípio do devido processo legal, especialmente no que toca à proteção conferida pela Constituição à coisa julgada, que não pode ser prejudicada pelo legislador ordinário (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 852).

O direito à segurança jurídica no processo constitui direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas processuais. Ainda, a segurança jurídica determina não só segurança no processo, mas também segurança pelo processo. Nessa linha, o direito fundamental à segurança jurídica processual exige respeito: (i) à preclusão; (ii) à coisa julgada; (iii) à forma processual em geral; e (iv) ao precedente judicial. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 853).

Nesse sentido, a segurança jurídica no processo pode ser dividida, segundo Sérgio Takoi, em duas dimensões: a proteção da confiança e a observância da boa-fé objetiva. Tais dimensões podem ser divididas em seis sub-dimensões da segurança jurídica:

- primeira, da garantia de aplicação pelo Poder Judiciário dos direitos inerentes ao "devido processo legal" e das demais normas jurídicas de direito processual conforme previstos na Constituição Federal e nas leis de regência;
- segunda, a garantia de estabilidade da coisa julgada;
- terceira, a confiança nas orientações jurisprudenciais;
- quarta, a aplicabilidade concreta dos efeitos processuais;
- quinta, a efetividade das situações jurídicas processuais; e
- sexta, a proteção da confiança no processo pela boa-fé objetiva (TAKOI, 2016, p. 2-3).

Em que pese todas essas dimensões serem absolutamente relevantes para o processo civil, realizar-se-á um recorte – em razão do objetivo pretendido nesse trabalho – para se possa analisar com maior profundidade a segunda subdivisão das dimensões do princípio da segurança jurídica no processo: a garantia da estabilidade da coisa julgada.

O que foi decidido no processo é de enorme importância para os litigantes. A coisa julgada, ao tornar imutável e indiscutível determinadas decisões, é fundamental não apenas para o planejamento da vida e do negócio das partes no processo, mas para a sociedade e para a economia. Sem a segurança jurídica, em especial a conferida pela estabilidade da coisa julgada, não é concebível o desenvolvimento da economia e a existência de uma sociedade com conflitos sociais pacificados. O Estado-juiz deve tutelar o direito fundamental à segurança jurídica, acobertando as suas decisões pela coisa julgada e conferindo-lhes estabilidade (MARINONI, 2018, p. 215).

Nesse sentido, o princípio da segurança jurídica prescreve, como uma de suas finalidades, que se respeite a coisa julgada. Desse modo, é possível afirmar que é vedado ao

legislador ordinário agir de modo a enfraquecer ou a abolir a coisa julgada (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 853-854).

Tal conclusão é de extrema importância para o que se pretende com este trabalho. Em razão da segurança jurídica, há de se interpretar os dispositivos do Código de Processo Civil de modo a conferir a máxima efetividade à coisa julgada. É, portanto, a partir dessa premissa que deve ser feito o estudo da formação progressiva da coisa julgada e a investigação quanto ao termo inicial do prazo da ação rescisória, conforme se demonstrará nos capítulos seguintes.

I.2. Coisa julgada

Realizado o breve estudo dos princípios processuais, que norteiam toda a aplicação e criação do direito processual civil, realiza-se o exame do instituto da coisa julgada.

A coisa julgada é garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, XXXVI, com a seguinte redação: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Percebe-se, portanto, que a coisa julgada está inserida no rol de direitos fundamentais do art. 5º da Constituição, sendo um desdobramento do princípio da segurança jurídica (MEDINA, 2011, p. 2), conforme se demonstrou no tópico anterior.

A coisa julgada, desse modo, possui um assento constitucional bastante evidente. Portanto, toda e qualquer interpretação dos dispositivos do Código de Processo Civil quanto à coisa julgada deve ser realizada tendo em vista a Constituição e todos os princípios anteriormente estudados. Não há como negar à coisa julgada o seu *status* de direito fundamental garantido constitucionalmente.

Nesse sentido, Sérgio Gilberto Porto escreve que:

Assim, pois, percebe-se que o instituto da coisa julgada, a exemplo de tantos outros, encontra – antes de tudo – assento constitucional e possui a hierarquia de garantia oferecida pelo Estado à parte que litigou e teve proferida decisão de mérito, tornando, assim, estável a relação jurídica normada pelo pronunciamento judicial. Portanto, o desrespeito à coisa julgada mais do que uma simples violação de índole processual, representa verdadeira afronta a uma garantia constitucional e, por decorrência, passível de impugnação tal qual a desconsideração de qualquer das garantias fundamentais asseguradas pela Carta Magna, quer expressas, quer implícitas (PORTO, 2006, p. 58).

Esse também é o entendimento do professor Marcus Flávio Horta Caldeira, que assim discorre sobre o assento constitucional da coisa julgada:

A coisa julgada é uma garantia constitucional nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal. Essa garantia decorre do princípio da segurança jurídica, que, por sua vez, é um dos fundamentos do Estado de Direito.

A proteção da coisa julgada, por sua condição de direito e garantia individual, tem, no ordenamento constitucional brasileiro *status* de cláusula pétrea, insusceptível de supressão até mesmo por emenda constitucional (CF art. 60, § 4º, IV). Essa proteção constitucional da coisa julgada a distingue do que ocorre em outros ordenamentos jurídicos, nos quais não tem proteção constitucional explícita. Nesses casos, por ter a coisa julgada tratamento infraconstitucional, poderá haver sua derrogação por legislação superveniente, o que não é possível no Brasil.

No caso brasileiro, a proteção constitucional da coisa julgada, além de se dirigir ao legislador ordinário, que não poderá prejudicar a coisa julgada, atinge também o poder constituinte derivado, que, apesar de estar apto a emendar a Constituição, é juridicamente condicionado, não podendo, por força de limitação material expressa (art. 60, § 4, IV da CF), abolir a coisa julgada (CALDEIRA, 2012, p. 325).

A coisa julgada é um instituto processual muito antigo e amplamente debatido pelos estudiosos do Direito. Nesse sentido, é interessante transcrever o que disse Barbosa Moreira, quanto ao tema:

Conforme eloqüentemente atesta a vastidão da bibliografia a respeito, poucos temas jurídicos têm merecido dos estudiosos atenção maior que o da coisa julgada. Quem se detiver, porém, no exame do material acumulado, chegará à paradoxal conclusão de que os problemas crescem de vulto na mesma proporção em que os juristas se afadigam na procura das soluções. Séculos de paciente e acurada investigação foram incapazes de produzir, já não diremos a aquietação das polêmicas, que subsistirão enquanto o homem fôr o que é, mas ao menos a fixação de uma base comum em que se possam implantar as multiformes perspectivas adotadas para o tratamento da matéria (BARBOSA MOREIRA, 2011, p.1).

A lição de Barbosa Moreira permanece bastante atual. Houve e ainda há intenso debate quanto a diversos dos temas que orbitam o instituto da coisa julgada, dentre as quais podemos citar, exemplificativamente: 1) a própria conceituação de coisa julgada¹⁰; 2) a possibilidade ou não de se relativizar a coisa julgada, havendo destaque para o debate quanto à coisa julgada

¹⁰ O debate quanto ao conceito de coisa julgada já é um tanto quanto antigo, porém, não deixa de ser extremamente relevante. Sobre o tema, recomendam-se os textos: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, São Paulo, v. 6, p. 679-692, 2011; e CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (II): Liebman e a coisa julgada. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 217, p. 41-73, 2013.

inconstitucional¹¹; 3) a extensão dos limites objetivos da coisa julgada à questão prejudicial incidental¹²; 4) a formação progressiva da coisa julgada.

Apesar de muito relevantes, alguns dos debates acima mencionados fogem ao que se pretende no presente trabalho. Portanto, faz-se necessário realizar um recorte temático quanto ao estudo da coisa julgada. Assim, realiza-se neste tópico uma pequena elucidação quanto ao que se compreende, de modo mais abrangente, por coisa julgada, além de uma breve exposição quanto à coisa julgada sobre questão prejudicial incidental, que, apesar de não ser o objeto principal deste trabalho, é relevante para o que se discutirá nos capítulos seguintes. No Capítulo II, tratar-se-á de forma mais aprofundada da possibilidade de haver a formação progressiva da coisa julgada, a partir da teoria dos capítulos de sentença.

José Carlos Barbosa Moreira ensina que incumbe ao direito positivo dizer se a sentença pode – e em tal caso, de que modo e em quais condições – ou não ser eliminada ou substituída por outra decisão. É possível, assim, conceber a existência de um ordenamento jurídico em que sentenças sejam passíveis de serem anuladas, modificadas, ou mesmo substituídas por outras sentenças indefinidamente. Isso pode ocorrer por diversos fatores: a previsão em tal ordenamento de uma quantidade de recursos ilimitada; ou a possibilidade de que o Estado-juiz aprecie em outro processo questão já anteriormente decidida. Podem ser apontados exemplos históricos de ordenamentos que detinham tal característica quanto à alterabilidade e a anulabilidade das decisões judiciais, e, mesmo atualmente, existem manifestações parciais de tal fenômeno. No entanto, a maior parte dos ordenamentos jurídicos opta por reduzir as possibilidades de revisão das decisões judiciais, limitando a quantidade de recursos disponíveis e impedindo, de modo geral, que o Estado-juiz volte a apreciar o que já foi objeto de outra decisão judicial em um processo já encerrado. Ou seja, em tais ordenamentos jurídicos, nos quais se inclui o brasileiro, a partir de um determinado momento põe-se a sentença a qualidade

¹¹ Nesse sentido, MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Coisa julgada: garantia constitucional. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, São Paulo, v. 6, p. 941-965, 2011; PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 125-138; HONÓRIO, Cláudia. A coisa julgada como limite à retroatividade da declaração de inconstitucionalidade: mas e se a coisa julgada for inconstitucional? *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, n. 34, p. 73-106, 2008; RODRIGUES, Tiago Alves Barbosa. Coisa julgada inconstitucional e a teoria da relativização. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, n. 130, p. 18-37, 2011; CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. *Coisa julgada e crítica à sua “relativização”*. Brasília: Thesaurus, 2012.

¹² Nesse sentido, MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada sobre questão*. São Paulo: Thomson Reuters, 2018; OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Ainda e sempre (agora mais complexa) coisa julgada: ensaio sobre a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais incidentais – parte I. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 289, p. 49-70, 2019; LUCCA, Rodrigo Ramina de. Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 252, p. 79-110, 2016.

de ser imutável. A imutabilidade de que se reveste a decisão judicial é o que se denomina de coisa julgada (BARBOSA MOREIRA, 2011, p. 2).

“A imutabilidade conseqüente ao trânsito em julgado reveste, em suma, o conteúdo da sentença, não os seus efeitos. Reveste, convém frisar, todo o conteúdo decisório” (BARBOSA MOREIRA, 2011, p. 7). Assim, é preciso esclarecer que a “coisa julgada não torna indiscutíveis os efeitos da decisão” (DIDIER, JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p. 585). Portanto, não poderia ser outra a definição dada à coisa julgada no art. 502 do Código de Processo Civil: “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. A coisa julgada, portanto, é uma situação jurídica, que se caracteriza pelo momento em que a decisão instável se torna estável, sendo a estabilidade o que se denomina de autoridade da coisa julgada (BARBOSA MOREIRA, 2011, p. 8).

No entanto, conforme escreve Marcus Caldeira, ainda há intenso debate na doutrina nacional quanto ao conceito e à natureza jurídica da coisa julgada. Nesse sentido, escreve que:

Ainda hoje a doutrina debate acerca do conceito e da natureza jurídica da coisa julgada, havendo três teorias distintas: 1) coisa julgada como efeito da sentença; 2) coisa julgada como qualidade dos efeitos da sentença; 3) coisa julgada como uma situação jurídica do conteúdo da sentença.

A primeira corrente doutrinária, proposta por Konrad Hellwing, Rosenberg, entre outros juristas alemães, entre nós seguida por Pontes de Miranda, Ovídio Batista da Silva, Luis Guilherme Marinoni, Araken de Assis, etc., entende que a coisa julgada se restringe ao efeito declaratório, ou como preferimos dizer, à eficácia declaratória da parte dispositiva da sentença transitada em julgado.

Para a segunda corrente, inaugurada por Enrico Tulio Liebman e seguida por boa parte dos processualistas brasileiros, incluindo-se José Frederico Marques, Cândido Dinamarco, Ada Pellegrini, Moacyr Amaral Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Humberto Theodoro Jr., etc., a coisa julgada não seria um efeito (declaratório) geral (não só o declaratório, como todos os outros), mas sim uma qualidade dos efeitos da sentença. E essa qualidade da sentença seria justamente a “imutabilidade” do julgado e de seus efeitos.

Segundo a terceira corrente, defendida por Machado Guimarães, José Carlos Barbosa Moreira, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Fredie Didier Jr., Alexandre Freitas Câmara, entre outros, a coisa julgada não se enquadraria na concepção alemã de “efeito da sentença”, nem na teoria liebmanina de “qualidade da sentença”, mas é, na realidade, uma situação jurídica do conteúdo da sentença (CALDEIRA, 2012, p. 320).

Dentro desse contexto, conforme anteriormente demonstrado, adota-se no presente trabalho a terceira corrente, que define a coisa julgada como “uma situação jurídica do conteúdo da sentença” (CALDEIRA, 2012, p. 320).

Compreendido o que é a coisa julgada e o debate quanto ao seu conceito, faz-se necessário entender quais são os pressupostos para que a coisa julgada, como situação jurídica, se forme. A coisa julgada é um fato jurídico composto pela conjugação de uma decisão

jurisdicional em cognição exauriente – de modo que estão excluídas as decisões em cognição sumária – e o trânsito em julgado (DIDIER, JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p. 586).

Especial atenção deve ser conferida ao trânsito em julgado, que para Barbosa Moreira é entendido como “a passagem da sentença da condição de mutável à de imutável” (BARBOSA MOREIRA, 2011, p. 6). Esse é o momento em que não existe mais a possibilidade de impugnação da decisão judicial por meio de recurso. Assim, se a sentença era irrecorrível, ela transita em julgado imediatamente no momento em que publicada. Se era recorrível, ocorre o trânsito em julgado exatamente no momento em que não é mais passível de recurso. Essa é justamente a parte final da redação do art. 502 do Código de Processo Civil. Desse modo o trânsito em julgado é o fato jurídico que marca o momento em que se forma a coisa julgada (BARBOSA MOREIRA, 2011, p. 6).

A partir do exposto, a doutrina costuma referir-se a duas consequências da coisa julgada: 1) a função negativa da coisa julgada, que é “o impedimento à propositura de nova ação com objeto idêntico” (DINAMARCO; LOPES, 2016, p. 201); e 2) a função positiva da coisa julgada, que é “a vinculação dos juízes de processos futuros a tomar como premissa a situação jurídica definida na decisão transitada em julgado sempre que ela figurar como questão prejudicial” (DINAMARCO; LOPES, 2016, p. 201).

Nesse sentido, agora cabe analisar, de maneira bastante suscita, os limites objetivos da coisa julgada, que é saber que parte da decisão judicial é atingida pela imutabilidade e indiscutibilidade da decisão judicial, ou seja, é saber quais os elementos da cognição que são acobertados pela autoridade da coisa julgada (CABRAL, 2013, p. 83).

A parte que se torna imutável na decisão judicial é, em todas as concepções modernas de coisa julgada, o dispositivo (LUCCA, 2016, p. 3), que nada mais é do que “a norma jurídica individualizada, construída para a solução de determinado caso concreto” (DIDIER, JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p. 597). No entanto, é possível se afirmar que há coisa julgada para além do dispositivo, na fundamentação da sentença, conforme se demonstrará adiante, a partir da possibilidade de haver coisa julgada sobre questão prejudicial incidental.

Compreendidos os limites objetivos da coisa julgada, faz-se necessário investigar quais as decisões que se revestem da autoridade da coisa julgada. O art. 503 do Código de Processo Civil assim dispõe: “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”.

O texto do Código de 2015 possui algumas alterações em relação à redação do dispositivo que tratava do mesmo tema no Código de 1973, substituindo a palavra “sentença”

por “decisão” e “lide” por “mérito”. Tais alterações são extremamente relevantes, pois, a partir do texto vigente, a autoridade da coisa julgada não se limita à sentença, passando a cobrir também às decisões de mérito de natureza diversa, como a decisão interlocutória de mérito (THAMAY, 2017, p. 5), fundamental para a compreensão da possibilidade da formação progressiva da coisa julgada, a ser analisada adiante. Assim, a “decisão de mérito apta à coisa julgada pode ser interlocutória, sentença, decisão unipessoal de relator ou acórdão” (DIDIER, JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p. 597).

Além disso, neste tópico, cabe trazer uma pequena exposição sobre a possibilidade de haver coisa julgada sobre questão prejudicial incidental¹³. Nesse sentido, o §1º do art. 503 do Código de Processo de 2015 “consagrou a coisa julgada sobre questão, rompendo com a sistematização da coisa julgada típica ao *civil law*, estabelecida no Código de 1973” (MARINONI, 2018, p. 225).

Em primeiro lugar, é necessário entender o que é questão prejudicial. Fredie Didier em brilhante síntese explica que “considera-se questão prejudicial aquela de cuja solução dependerá não a possibilidade nem a forma do pronunciamento sobre outra questão, mas o teor mesmo desse pronunciamento. A segunda questão depende da primeira não no seu ser, mas no seu modo de ser” (DIDIER, JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p. 604). O autor continua explicando que existem dois tipos de questões prejudiciais: a questão a incidental e a principal. A questão prejudicial é aquela faz parte apenas da fundamentação da decisão, diferente da questão principal, que é o próprio objeto litigioso. Desse modo, a questão prejudicial incidental não compõe o objeto litigioso do processo (DIDIER, JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p. 604).

Compreendido o que é a questão prejudicial incidental, cabe destacar, como afirmado anteriormente, que o Código de Processo Civil de 2015 passou a “estender, observados inúmeros requisitos, a imutabilidade própria das questões resolvidas em via principal às questões prejudiciais incidental e expressamente resolvidas, precedidas de contraditório efetivo e adotadas como fundamento essencial do *decisum*” (OLIVEIRA, 2019, p. 2). Assim, é possível que uma decisão sobre questão necessária à fundamentação da futura decisão de mérito – a questão prejudicial incidental –, seja revestida pela autoridade da coisa julgada em um momento distinto e anterior ao trânsito em julgado da questão principal, por expressa previsão do Código de Processo Civil. A possibilidade de haver coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental,

¹³ O tema acima abordado, como anteriormente exposto, é extremamente complexo. Existem diversos problemas relativos à extensão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental, sendo objeto de estudo de livros, teses, dissertações e diversos artigos científicos. O presente trabalho não abordará esses diversos temas, apenas se limitando a expor que, em determinadas situações, o Código de 2015 passou a permitir que haja a autoridade da coisa julgada sobre as questões prejudiciais incidentais.

em um momento anterior ao da questão principal, é fundamental à argumentação que se desenvolverá no capítulo seguinte sobre a possibilidade da formação progressiva da coisa julgada.

I.3. Os meios de impugnação da coisa julgada: a ação rescisória

Compreendidos alguns conceitos sobre a coisa julgada, importantes para o que se abordará nos capítulos seguintes, é necessário conhecer os meios de impugnação à autoridade da coisa julgada. Quanto ao tema, Fredie Didier Jr. escreve que:

Admite-se, em nosso sistema, como instrumentos legais de controle da coisa julgada, basicamente: a) a ação rescisória (art. 966 e segs, CPC); b) a *querela nullitatis* (art. 525, § 1º, I, e art. 535, I, CPC); c) impugnação com base na existência de erro material (art. 494, I, CPC); d) a revisão de sentença inconstitucional (com base no art. 525, § 12, e art. 535, § 5º, CPC). Cogita-se, ainda, a possibilidade de reforma da coisa julgada por denúncia de violação à Convenção Americana de Direitos Humanos formulada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos [...] (DIDIER, JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p. 631).

Conforme apresentado, existem alguns meios legais que permitem a revisão de decisão judicial revestida pela autoridade da coisa julgada. Não serão analisados cada um dos instrumentos apresentados no excerto acima, pois tais incursões escapariam ao recorte temático realizado neste trabalho, de modo que se realiza apenas uma análise da ação rescisória.

Assim como a coisa julgada, a ação rescisória é objeto de diversos estudos, sendo bastante variados os temas tratados nas pesquisas sobre essa ação. Destarte, o que se fará neste tópico é apenas uma apresentação dos principais conceitos necessários à compreensão da possibilidade da ação rescisória contra capítulos de sentença que transitaram em julgado em momentos diversos.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, é comum que se afirme que a ação rescisória não é o meio adequado para se rever a injustiça que porventura tenha ocorrido no julgamento de um processo que se encerrou por decisão transitada em julgado. O autor escreve que essa afirmação é correta quando se observa a decisão no que toca à sua análise do quadro fático *sub judice*, e, desde que o processo tenha tido formação e desenvolvimento regular, observando-se todos os direitos processuais fundamentais. Não obstante, tais garantias não se limitam apenas ao procedimento, repercutindo também sobre o conteúdo da decisão de mérito. Desse modo, se uma decisão judicial violar alguma dessas garantias constitucionais e transitar em julgado, tal decisão, em que pese revestida pela autoridade da coisa julgada, será rescindível

por meio de ação rescisória, pois tal decisão se encontra contaminada de um vício profundo (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 286).

Apesar de a coisa julgada, conforme exposto no tópico anterior, ser uma garantia constitucional, ela, como qualquer direito fundamental, não é absoluta. Ocorre que a coisa julgada pode entrar em conflito com outros princípios constitucionais, de modo que a garantia constitucional da coisa julgada pode ser mitigada para que – em determinados casos e segundo o critério da proporcionalidade – as decisões transitadas em julgado possam ser rescindidas. Tal possibilidade é excepcional e está restrita aos casos taxativamente previstos em lei. Aliás, a própria Constituição Federal já prevê a ação rescisória, quando trata das competências originárias dos tribunais (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 286), o que também reforça o seu caráter constitucional.

Assim, pode-se afirmar que a “ação rescisória é uma ação autônoma de impugnação, que tem por objetivo a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado e, eventualmente, o rejuízo da causa” (DIDIER JR.; CUNHA, 2018, p. 497). É a “ação que busca desconstituir decisão de mérito, decisão terminativa que impeça a propositura de demanda ou pronunciamento que inadmita recurso, qualquer deles transitado em julgado, por razões de invalidade ou injustiça” (RODRIGUES, 2017, p. 295).

A partir dos conceitos apresentados acima, é necessário compreender quais são as decisões podem ser objeto de rescisão. Nesse sentido, o art. 966 do Código de Processo Civil dispõe que “a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida”. A redação do Código atual trocou a palavra “sentença”, constante da redação do Código de 1973, pela expressão mais abrangente “decisão de mérito”, de modo que, em tese, toda decisão fundamentada no art. 487 do Código de Processo Civil, inclusive a interlocutória de mérito, pode ser atacada por meio de ação rescisória (GAJARDONI; DELLORE, ROQUE, OLIVEIRA JR., 2018, p. 739). Além disso, é necessário pontuar que “o CPC de 2015 amplia o objeto da ação rescisória, passando a admitir seu cabimento contra decisão transitada em julgado mesmo que não se trate de decisão de mérito, sempre pelos fundamentos dos incisos do *caput*” (BUENO, 2018, p. 731).

Ademais, o Código de Processo Civil prevê expressamente no § 3º do art. 966 que a “ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão”. Essa possibilidade, que se tornou expressa pelo Código de 2015, é essencial para a argumentação que se desenvolverá nos capítulos seguintes, sendo um forte indício da possibilidade de que a contagem do prazo da

ação rescisória pode ser realizada da data do trânsito em julgado do capítulo da decisão que se busca rescindir.

Também é possível que a questão prejudicial incidental seja objeto de ação rescisória. Conforme demonstrado no item anterior, o Código de Processo Civil passou a prever expressamente a formação da coisa julgada sobre questão prejudicial incidental. Esse entendimento está consubstanciado no enunciado 338 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, nos seguintes termos: “cabe ação rescisória para desconstituir a coisa julgada formada sobre a resolução expressa da questão prejudicial incidental”. No entanto, conforme escreve Didier Jr., é necessário que se demonstre na petição inicial que a decisão objeto da ação preencheu os pressupostos do § 1º e 2º do art. 503 do Código de Processo Civil, ou seja, é necessário que se demonstre que há coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental para que seja cabível a ação rescisória (DIDIER JR.; CUNHA, 2018, p. 514).

Quanto à competência, a ação rescisória será sempre julgada originariamente por um tribunal. É o que se depreende dos arts. 102, I, “j”, 105, I, “e”, da Constituição Federal – que dispõe ser da competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça julgarem as ações rescisórias de seus próprios julgados –, assim como do art. 108, II, “b”, da Constituição Federal, – que determina a competência originária dos Tribunais Regionais Federais para julgarem as ações rescisórias contra as suas decisões e as proferidas por juízes federais. A lógica aplicada à Justiça Federal, por simetria, se aplica à Justiça Comum, de modo que compete aos Tribunais de Justiça julgarem originariamente as ações rescisórias em face dos seus julgados e das decisões dos Juízes de Direito. Assim, conforme se demonstrará adiante, a competência para o julgamento da ação rescisória dependerá de qual decisão ou capítulo dela se está rescindido (RODRIGUES, 2017, p. 328), havendo a possibilidade de tramitarem duas ou mais ações simultaneamente, em tribunais distintos.

Por último, cabe tratar brevemente neste tópico de aspectos gerais relacionados ao prazo para a propositura da ação rescisória – que será o grande tema abordado neste trabalho. O art. 975 do CPC dispõe que “o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

Quanto à primeira parte do artigo, percebe-se de plano que se trata de um prazo de natureza decadencial de dois anos e não de um prazo prescricional. É, portanto, uma ação constitutiva negativa, que deve ser proposta dentro do prazo decadencial, sob pena de extinção do direito a se rescindir a coisa julgada (TESHEINER, 2015, p. 10-11).

O grande problema se coloca quanto à adequada compreensão e interpretação da parte final do dispositivo. Questiona-se: qual é o termo inicial para a contagem do prazo para a propositura da ação rescisória? Uma possível resposta a esta pergunta será desenvolvida e elaborada no decorrer dos próximos dois capítulos – utilizando-se, para tanto, das ideias e conceitos desenvolvidos neste primeiro capítulo –, propondo-se então algumas possíveis soluções para uma adequada interpretação sistemática e constitucional do art. 975 do Código de Processo Civil, tendo em vista um processo civil como de garantia de direitos fundamentais.

CAPÍTULO II

A TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA E A FORMAÇÃO PROGRESSIVA DA COISA JULGADA

Compreendido o processo civil como garantia de direitos fundamentais, conforme exposto no capítulo anterior, faz-se necessário estudar a teoria dos capítulos de sentença – especialmente desenvolvida pelo professor Cândido Rangel Dinamarco – e a formação progressiva da coisa julgada, que serão o arcabouço teórico utilizado para a análise realizada no Capítulo III deste trabalho.

II.1. A teoria dos capítulos de sentença

Para a análise que se pretende realizar ao final deste trabalho, é fundamental conhecer a teoria dos capítulos de sentença e o estado da arte em que se encontra a referida teoria. Alguns processualistas já se debruçaram sobre esse assunto, cabendo destacar Giuseppe Chiovenda, Enrico Tullio Liebman, Francesco Carnelutti e Cândido Rangel Dinamarco, que elaboraram diferentes proposições do que seria a teoria dos capítulos de sentença.

É de se destacar que a maior parte dos autores que se dedicaram a estudar a teoria dos capítulos de sentença são italianos. Nesse aspecto, possui grande relevância o trabalho elaborado por Cândido Dinamarco, que é o principal autor brasileiro a escrever especificamente sobre a teoria dos capítulos de sentença. O processualista realiza, em síntese, a distinção e classificação das diversas posições dos doutrinadores quanto ao tema, nos seguintes termos:

Levando-se em conta os resultados dessa análise, é pertinente repartir os doutrinadores entre (a) os que desenvolvem a teoria dos capítulos de sentença somente em relação aos componentes do decisório, chegando Chiovenda ao ponto de limitar esses cortes verticais ao âmbito das decisões sobre as diversas partes do objeto do processo (pedidos cumulados, reconvenção etc) – excluídas, portanto as conclusões referentes às preliminares; b) os que alargam o discurso, mas sempre limitando-se ao decisório, para também incluir os preceitos também emitidos sobre os pressupostos de julgamento do mérito (Liebman); c) os que ficam somente no exame das questões (Carnelutti); d) os que consideram elementos do decisório e também da motivação (Sérgio Costa, Andrioli e Allorio). Como dito antes, a opção por uma linha, com rejeição das demais, decorre sempre da utilidade visada pelo estudioso; mas, como se verá também, ao menos em face do direito brasileiro é inaceitável a posição de Carnelutti, que rejeita a divisão da sentença em capítulos referentes ao decisório, com a afirmação de que eles seriam exclusivamente o resultado convivência da solução de duas ou mais questões na motivação sentencial. (DINAMARCO, 2013, p. 18)

Como se depreende do excerto acima transcrito, há uma certa variedade de posições na doutrina quanto ao que se entende por capítulo de sentença. Tal discussão, apesar de extremamente relevante, está fora dos contornos delimitados neste trabalho. Parte-se aqui da teoria desenvolvida por Cândido Dinamarco, que, apesar de algumas discordâncias, é a teoria que mais se adequa ao processo civil brasileiro, conforme se demonstrará no tópico seguinte, em especial quanto ao Código de Processo Civil de 2015, que adotou em diversos dispositivos a teoria dos capítulos de sentença. Portanto, é a obra do processualista do Largo do São Francisco que servirá de base para toda a análise que se fará adiante.

É muito raro que uma decisão judicial resolva apenas uma pretensão, ou seja, contenha uma única decisão. Um exemplo bastante claro desse fato é a condenação do vencido ao pagamento dos custos financeiros do processo, como o pagamento de honorários advocatícios. Nesse caso, há um julgamento de procedência ou improcedência do pedido deduzido em juízo e uma outra decisão, distinta da anterior, que decidirá a quem cabe o custo financeiro do processo. Também é comum que ocorra o cúmulo de pedidos na petição inicial ou no recurso. Nesses casos, o autor ou o recorrente, em um único processo, deduz uma série de pedidos, que serão resolvidos por decisões que não se confundem, cada qual decidindo um dos pedidos deduzidos. De igual modo, esse fenômeno se dá nos casos em que o réu reconvém, ampliando o objeto da lide, deduzindo um pedido próprio em juízo, que comportará decisão diversa daquela que decide a pretensão do autor. Outra hipótese interessante é aquela em que o próprio objeto do processo pode ser decomposto em duas ou mais partes. Um exemplo clássico dessa hipótese é a decisão judicial que determina a condenação de uma das partes ao pagamento de certa quantia em dinheiro. Pode ser que o autor peça a condenação do réu ao pagamento em cem mil reais. No entanto, o juiz ao prolatar a sentença pode reconhecer que apenas são devidos oitenta mil reais. Nesse caso, há duas decisões naquela sentença: uma de procedência da ação, até os oitenta mil reais e outra de improcedência do pedido, quanto aos vinte mil reais, na qual o autor foi sucumbente. Ademais, é possível perceber várias decisões quando uma sentença rejeita todas as preliminares arguidas pelo réu e prossegue para o julgamento do mérito do processo. Nesse caso, há pelo menos uma decisão que trata das preliminares e ao menos uma decisão quanto ao mérito (DINAMARCO, 2013, p. 9-10).

Em todas as hipóteses acima delineadas existe o interesse de cindir a decisão judicial, isolando as partes mais ou menos autônomas que a compõe, e, dessa maneira, buscar soluções para diversas questões processuais (DINAMARCO, 2013, p. 11). Esse é o cenário em que se

desenvolve a teoria dos capítulos de sentença. Como se percebe, são bastante comuns os casos em que é possível realizar uma divisão da decisão judicial nas diversas partes que a compõe.

Cândido Dinamarco propõe que a teoria dos capítulos de sentença deve ser compreendida dentro da teoria da sentença, ou seja, ela deve ser analisada como uma teoria pura da sentença, apesar de a teoria dos capítulos de sentença possuir diversas influências sobre vários outros campos da teoria processual, em especial na disciplina dos recursos. Nesse sentido, propõe em um primeiro momento isolar os componentes estruturais necessariamente presentes em uma decisão judicial válida, como o relatório, os fundamentos e o dispositivo, conforme o art. 489 do Código de Processo Civil, para em um segundo momento situar os capítulos da decisão judicial em uma ou mais dessas partes, conforme a posição que se assume. É somente após essas investigações que caberá compreender a relevância da teoria dos capítulos de sentença sobre outros institutos processuais (DINAMARCO, 2013, p. 13-14), em especial na formação progressiva da coisa julgada, como será desenvolvido a seguir.

Assim, a divisão mais conhecida e comum da decisão é aquela do art. 489 do Código de Processo Civil, em que se divide a sentença em relatório, fundamentos e dispositivo. Tal divisão também se aplica, com as devidas alterações, às decisões interlocutórias e aos acórdãos. No entanto, tal divisão das decisões judiciais não é de interesse da teoria dos capítulos de sentença, uma vez que não possui qualquer relevância para os objetivos desta, ou seja, não há influências relevantes dessa divisão para esclarecer questões sobre as quais a teoria dos capítulos de sentença projeta efeitos. É, na realidade, dentro de cada um destes elementos estruturais da sentença, que é possível fazer uma separação útil de capítulos ou de partes da sentença (DINAMARCO, 2013, p. 15).

Partindo-se dessa divisão quanto aos elementos estruturais da sentença, podem ser realizados cortes verticais sobre o plano horizontal da sentença, em que se distribuem os diversos preceitos contidos naquela decisão. Para esclarecer esse tipo de recorte, é interessante realizar a seguinte abstração: imagine dispostos lado a lado, em um plano horizontal, os diversos pronunciamentos de um juiz que em uma sentença decida pela improcedência do pedido formulado pelo autor, pela procedência do pedido formulado pelo réu em reconvenção e que decide pela imposição dos custos do processo ao autor. Nesse exemplo, é possível observar que estão presentes, em uma mesma decisão judicial, diversos preceitos que são dotados de imperatividade, pois são preceitos emanados do Estado-juiz destinados a se impor às partes do processo. Portanto, a partir desta divisão é que se pode falar em uma incidência vertical sobre o plano horizontal das decisões judiciais (DINAMARCO, 2013, p. 17).

De maneira diversa, estão verticalmente dispostas as variadas proposições dos fundamentos da decisão judicial. O Juiz realiza os cortes até a profundidade que entende necessária, suficiente e adequada para embasar logicamente as conclusões imperativas que estarão contidas no dispositivo. Nesse caso, o que se tem são recortes sobre as diversas questões, de fato ou de direito, que são realizadas pelo juiz na fundamentação da decisão. Para Dinamarco, não há que se falar nessa divisão vertical da decisão judicial, uma vez que, em seu entendimento, as proposições quanto as questões resolvidas no processo servem apenas para preparar logicamente a conclusão, sendo a soma dessas proposições apenas um indicativo da profundidade da cognição realizada pelo Estado-juiz. O autor afirma que, se a decisão se limitasse apenas a estas questões, sem passar para o dispositivo, não haveria qualquer disposição sobre o objeto do processo, não havendo qualquer utilidade na sentença. O autor defende que nessa hipótese o juiz teria se restringido ao aspecto teórico da decisão, sem passar ao prático, de modo que não haveria procedência ou improcedência do pedido (DINAMARCO, 2013, p. 17).

No entanto, discorda-se dessa posição específica – conforme se demonstrará adiante –, em razão da possibilidade de haver a formação de coisa julgada sobre questão prejudicial incidental, a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Porém, há de se destacar que a teoria dos capítulos de sentença elaborada por Cândido Dinamarco foi concebida com base no Código de 1973, e, dentro desse contexto, a conclusão do autor descrita no parágrafo anterior estava completamente adequada e em consonância com o que dispunha o código então vigente.

Compreendidos esses pressupostos da teoria dos capítulos de sentença, passa-se ao estudo conceito de capítulo de sentença conforme as características próprias do direito brasileiro, que, para Cândido Dinamarco, é bastante similar ao conceito proposto por Liebman (DINAMARCO, 2013, p. 35). Nesse sentido, o doutrinador discorre que:

Cada capítulo do decisório, quer todos de mérito, quer heterogêneos, é uma unidade elementar autônoma, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica; cada uma dessas deliberações é distinta das demais contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras. Nesse plano, a autonomia dos diversos capítulos de sentença revela apenas uma distinção funcional entre eles, sem que necessariamente todos sejam portadores de aptidão a constituir objeto de julgamentos separados, em processos distintos e mediante mais de uma sentença: a autonomia absoluta só se dá entre os capítulos de mérito, não, porém em relação ao que contém julgamento da pretensão ao julgamento deste [...]. Na teoria dos capítulos de sentença autonomia não é sinônimo de independência, havendo capítulos que comportariam julgamento em outro processo e também, em alguns casos, um capítulo que não comportaria (o que rejeita preliminares) (DINAMARCO, 2013, p. 35).

Sintetizando tais ideias, Dinamarco assim define o que são os capítulos de sentença:

Definem-se portanto os capítulos de sentença, diante do direito positivo brasileiro e dessas considerações, como unidades autônomas do decisório da sentença. É no isolamento dos diversos segmentos do decisório que residem critérios aptos a orientar diretamente a solução dos diversos problemas já arrolados, que no tocante aos recursos, quer em todas as demais áreas de relevância, já indicadas (DINAMARCO, 2013, p. 36).

O conceito elaborado por Dinamarco, conforme demonstrado anteriormente, tem como objeto de estudo o Código de Processo Civil de 1973. Para aquele cenário, a definição acima transcrita era completa e suficiente para explicar a divisão das decisões judiciais apenas quanto à parte dispositiva da sentença. No entanto, tal definição deve abarcar uma pequena ampliação a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Conforme exposto no primeiro capítulo deste trabalho, o Código de 2015 passou a prever a possibilidade de que as questões prejudiciais incidentais sejam cobertas pela autoridade da coisa julgada, quando preenchidos os pressupostos do art. 503, § 1º. Cumpridos esses requisitos, “a coisa julgada estende-se à solução da questão prejudicial incidental que tenha sido expressamente decidida na fundamentação da sentença” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p. 605).

Desse modo, apesar de estar contida apenas na fundamentação da sentença, a questão prejudicial incidental que é apta a ser coberta pela autoridade da coisa julgada consubstancia-se em uma unidade elementar autônoma, distinta da contida no dispositivo – da qual é inclusive prejudicial –, que resulta da verificação de pressupostos próprios – constantes do art. 503, § 1º, do Código –, e que não se confunde com os pressupostos das outras unidades do dispositivo, ou mesmo de eventuais outras questões prejudiciais incidentais.

Além disso, cabe destacar que as decisões sobre questões prejudiciais incidentais acobertadas pela coisa julgada produzem ao menos uma consequência imperativa às partes do processo: a impossibilidade de que se volte a discutir aquela questão novamente em outro processo judicial. Tal consequência pode ser compreendida como um comando negativo implícito à decisão judicial que decorre da lei processual, não necessitando estar contido no dispositivo para produzir tal efeito.

Portanto, em face dessa nova possibilidade, é necessário compreender que decisões que contenham a solução de questões prejudiciais incidentais em sua fundamentação e que sejam cobertas pela coisa julgada podem ser compreendidas como um capítulo de sentença ao lado

daqueles constantes do dispositivo, conforme já defendido por Dinamarco. Assim, propõe-se a ampliação do conceito transcrito linhas acima, utilizando como fundamento para tal ampliação os próprios pressupostos descritos por Cândido Dinamarco suficientes para cindir a decisão judicial.

A partir do conceito apresentado, faz-se necessário apresentar os dois significados que a expressão autonomia pode apresentar, dentro da teoria dos capítulos de sentença. O primeiro é o que os pedidos resolvidos em capítulos diferentes poderiam ter sido deduzidos em processos diferentes. É o caso em que a junção dos pedidos ocorreu de maneira circunstancial em uma única demanda, decidida por uma sentença formalmente única. O segundo significado é aquele em que os capítulos que decidem os pedidos são regidos por pressupostos próprios, que são diferentes dos pressupostos dos demais (DINAMARCO, 2013, p. 43-44).

Além do mais, é de suma importância compreender a relação existente entre os capítulos que compõe uma decisão judicial. Nesse sentido, é possível apontar três categorias de capítulos: os independentes, os dependentes e os condicionantes (DINAMARCO, 2013, p. 44). Essa classificação é fundamental para alguns dos problemas que serão abordados mais adiante neste trabalho.

Os capítulos dependentes são aqueles que apresentam uma relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de maneira que o julgamento de uma delas (a prejudicial) influencia no conteúdo de outra pretensão (a prejudicada), como ocorre quanto à condenação ao pagamento de juros, que é uma obrigação acessória, que está condicionada ao reconhecimento da obrigação principal. Se a obrigação principal não existe, não há como subsistir o capítulo que condena ao pagamento de juros. O mesmo pode ser dito quanto ao capítulo que decide a quem incumbe arcar com os honorários advocatícios. Esse é um capítulo que depende da sucumbência, ou seja, depende de saber que parte restou vencida em sua pretensão. A dependência também se verifica quanto ao capítulo que decide o mérito do processo, em relação ao capítulo que decide a admissibilidade de julgamento. Se o processo é extinto sem julgamento de mérito, não há logicamente como subsistir outro capítulo que julgue o mérito. Nesses casos, existe sempre uma subordinação, um condicionamento entre um capítulo e outro: 1) ou porque o conteúdo de um capítulo pode impedir o pronunciamento sobre outro capítulo, como é o caso das preliminares; 2) ou porque um capítulo pode determinar o conteúdo de outros capítulos, como é o caso dos prejudiciais (DINAMARCO, 2013, p. 44-45).

Como os capítulos dependentes são aqueles sujeitos a influência de outros capítulos, são condicionantes aqueles que exercem influência sobre outros capítulos. Assim, o capítulo que

decide sobre a obrigação principal exerce influência sobre aquele que trata dos juros e, portanto, é um capítulo condicionante. Nesse sentido, todos os exemplos acima citados são pertinentes para a compreensão dos capítulos condicionantes, apenas invertendo-se a relação entre as partes da decisão judicial. (DINAMARCO, 2013, p. 46). O capítulo que é condicionante influencia, então, os capítulos dependes.

O capítulo independente, por exclusão, é aquele que não influencia e nem sofre influência de qualquer outro capítulo de uma decisão judicial.

Por fim, é preciso destacar que é bastante incomum que exista uma decisão que não possa ser dividida em capítulos, o que denota a grande repercussão que a teoria dos capítulos de sentença – aqui brevemente apresentada – possui para a teoria processual em geral. Nesse sentido, Dinamarco discorre que:

Não é adequado falar em sentença com um capítulo só, como às vezes se vê na doutrina. A sentença que não fosse portadora de duas ou mais decisões seria um todo unitário, sem divisão alguma em “capítulos”. Capítulo é a porção, parte, parcela, segmento, ou seja, a unidade decorrente de uma divisão. É muito difícil conceber uma sentença sem mais de um capítulo, porque quase sempre algo há de ser decidido também quanto ao reembolso de despesas ou honorários da sucumbência (ainda que para negá-los); mas em uma decisão interlocutória essa unicidade é plenamente configurável (negar uma medida urgente, e nada mais). (DINAMARCO, 2013, p. 36).

Desse modo, conforme se depreende do excerto acima transcrito, é bastante raro que se conceba uma decisão judicial que não seja composta de ao menos dois capítulos – ressalvado, por exemplo, o caso da decisão interlocutória que apenas nega o pedido de tutela de urgência. Portanto, conforme demonstrado, a teoria dos capítulos de sentença possui grande relevância prática, podendo ser aplicada à uma grande parcela das decisões judiciais.

II.2. A adoção da teoria dos capítulos de sentença pelo Código de Processo Civil de 2015

Compreendida a teoria dos capítulos de sentença e o seu alcance prático, é necessário investigar se o Código de Processo Civil de 2015 adotou em seu texto a teoria dos capítulos de sentença.

Alguns autores afirmam que o Código de Processo Civil passou a adotar expressamente a teoria dos capítulos de sentença. Nesse sentido, escreve Fernando Alcântara Castelo:

O novo Código de Processo Civil (LGL\2015\1656) inaugurou nova fase do direito processual civil brasileiro, fundada nas garantias constitucionais do devido processo legal e da razoável duração do processo e na necessidade de se proporcionar aos jurisdicionados tutela adequada, efetiva, justa e tempestiva.

Nesse sentido, o Código passou a prever a existência de decisões parciais de mérito e consagrou expressamente os capítulos de decisão. [...] (CASTELO, 2018, p. 1)

O novo CPC (LGL\2015\1656) reconhece expressamente a existência de capítulos autônomos nas decisões judiciais. São diversos os dispositivos do novo Código em que se aceita a possibilidade de partes ou unidades autônomas dentro de uma mesma decisão. De fato, o § 3º do art. 966, o § 3º do art. 1.009, os §§ 1º e 5º do art. 1.013 e o parágrafo único do art. 1.034 se referem especificamente a capítulo da decisão ou da sentença. (CASTELO, 2018, p. 4)

Nessa mesma perspectiva, escreve Oscar Valente Cardoso:

Nesse sentido, o art. 490 do CPC (LGL\2015\1656) dispõe que “o juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes”. De acordo com o art. 86 do CPC (LGL\2015\1656), “se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”. Ainda, o inciso II do art. 496 do CPC (LGL\2015\1656) preceitua que há remessa necessária da sentença “que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal”. Já o art. 1.002 prevê que “a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte”. Nos quatro dispositivos citados, destacou-se a existência da palavra parte, que realça a cisão da sentença em partes ou capítulos diferentes e autônomos entre si.

Ademais, de forma expressa, o CPC (LGL\2015\1656) faz menção expressa ao capítulo da sentença no § 3º do art. 1.009 (“O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença”), no § 5º do art. 1.013 (“O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação”) e no § 3º do art. 966 (“A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão”). (CARDOSO, 2018, p. 2-3)

Ainda, adotando de forma expressa a teoria dos capítulos, o § 3º do art. 966 do CPC (LGL\2015\1656) dispõe que “a ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão”. (CARDOSO, 2018, p. 4)

Nesse sentido, é possível perceber que na redação de quatro artigos do Código de Processo Civil de 2015 há a utilização expressa do termo “capítulo”:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
[...]

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) **capítulo da decisão**.

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

[...]

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem **capítulo da sentença**.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao **capítulo impugnado**.

[...]

§ 5º O **capítulo da sentença** que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do **capítulo impugnado**.

Para além desses artigos que expressamente utilizam as expressões “capítulo da sentença”, “capítulo da decisão” e “capítulo impugnado” – o que denota em alguma medida a adoção da teoria dos capítulos de sentença no Código de 2015 –, há institutos processuais criados pelo Código que também explicitam a adoção da referida teoria.

Em primeiro lugar, cabe destacar a previsão do art. 356 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre julgamento antecipado parcial do mérito, nos seguintes termos:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Esse dispositivo passou a admitir expressamente “a possibilidade de julgamento parcial do mérito, rompendo com o dogma da sentença una. Chama a decisão, neste caso, de decisão interlocutória de mérito” (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELLO, 2015, p. 620).

Nesse sentido, cabe transcrever o que Andre Vasconcelos Roque escreve quanto ao julgamento antecipado parcial do mérito:

No CPC/2015, o dogma da unidade de julgamento da causa é definitivamente superado. Para além de situações pontuais, reservadas aos procedimentos especiais ou em casos excepcionais de extinção parcial prematura dos pedidos ou de sentenças condenatórias ilíquidas, o legislador passa a permitir, de forma inequívoca, o fatiamento da decisão de mérito da causa, em inovação digna de elogios. Com efeito, mostra-se contrário à duração razoável do processo privar as partes da tutela definitiva de mérito de alguns dos pedidos formulados (ou de parcela deles), que já se encontram

em condições de imediato julgamento, apenas porque os demais pedidos cumulados ainda necessitam de outras provas para serem conclusivamente apreciados. De nada adiantaria estimular a cumulação de pedidos e enfatizar a economia processual proporcionada (v. comentários ao art. 327) se tal cumulação se voltasse contra a duração razoável do processo no momento do julgamento desses pedidos (GAJARDONI; DELLORE, ROQUE, OLIVEIRA JR., 2018, p. 174).

Portanto, em uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado parcial do mérito não pode ser entendido como uma faculdade. É na realidade um dever do Estado-juiz, dada a imperatividade com que ordena o texto legal. Esse é um desdobramento dos princípios que prescrevem a rápida e efetiva solução do processo, requisitos fundamentais para a concretização do devido processo legal (THEODORO JR., 2018, p. 856). Ademais, cabe destacar que esse dispositivo também é um desdobramento do princípio da duração razoável do processo, uma vez que, estando determinados pedidos aptos a serem julgados enquanto outros ainda necessitam de mais tempo para poderem ser resolvidos, não há motivos para que o Estado-juiz não decida de pronto aqueles pedidos que já estão aptos a julgamento.

Assim, é possível que parte do objeto litigioso seja resolvido em momento anterior e distinto daquele em que é proferida a sentença. Como se percebe, a partir da redação do art. 356 do Código de Processo Civil, é possível que parte dos pedidos formulados possa ser julgado antecipadamente, caso o pedido se mostre incontroverso ou já esteja em condições de imediato julgamento.

A possibilidade de haver o julgamento antecipado parcial de mérito é prova cabal de que o Código de Processo Civil de 2015 adotou a teoria dos capítulos de sentença, sendo possível que se fracione o conteúdo da decisão de mérito, inclusive havendo a possibilidade de que um capítulo seja decidido em momento anterior ao outro.

Além disso, cabe destacar que, para que possa ser proferida uma decisão interlocutória de mérito, é necessário que o capítulo decidido antecipadamente seja autônomo e destacável da parcela do mérito que ainda está pendente de solução (THEODORO JR., 2018, p. 857). Nesse mesmo sentido, também escreve Teresa Arruda Alvim Wambier:

O desdobramento do julgamento de mérito em pronunciamentos distintos pressupõe que haja cumulação própria e simples de pedidos, que é aquela em que o autor formula mais de um pedido, no mesmo processo, esperando que todos sejam acolhidos simultaneamente (art. 327). Nessa espécie de cumulação, inexistente dependência lógica entre os pedidos, de maneira que é possível, por exemplo, que o réu reconheça a procedência jurídica de um deles e impugne os demais. A fragmentação do julgamento de mérito pode ocorrer, ainda, quando há a formulação de um único pedido, que pode ser decomposto (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELLO, 2015, p. 620).

Desse modo – utilizando a terminologia da teoria dos capítulos de sentença de Dinamarco, abordada no tópico anterior – é necessário que o capítulo decidido antecipadamente seja independente ou condicionante àqueles que serão julgados na sentença. Jamais pode ser um capítulo dependente de outro que será julgado em momento posterior, por uma questão lógica.

Ademais, pode ocorrer o julgamento antecipado até mesmo quanto a um único pedido, desde que ele seja passível de divisão, conforme predica a teoria dos capítulos de sentença. Por exemplo, pode o autor pedir a condenação do réu ao pagamento de cem mil reais e o réu reconhecer em contestação ser devido apenas o montante de cinquenta mil reais (GAJARDONI; DELLORE, ROQUE, OLIVEIRA JR., 2018, p. 177).

Por fim, cabe esclarecer que, se não impugnada por agravo de instrumento – que é o recurso cabível contra a decisão interlocutória de mérito, nos termos do § 5º do art. 356 do Código de Processo Civil –, a decisão que julga antecipadamente o mérito é acobertada pela autoridade da coisa julgada, e, portanto, é passível de cumprimento definitivo. Nesse sentido, a previsão do § 3º do art. 356 do Código de Processo Civil é redundante, sendo em certa medida desnecessária quando se realiza a interpretação sistemática do Código. No entanto, essa disposição é bem-vinda para reforçar que a decisão interlocutória de mérito é apta a ser acobertada pela coisa julgada e comportar a satisfação definitiva do direito nela reconhecido. Todos esses aspectos demonstram que o julgamento parcial antecipado do mérito está em consonância com o princípio da efetividade/satisfatividade, estudado no Capítulo I deste trabalho.

Além da existência do termo “capítulos” em diversos dispositivos do Código e da previsão da decisão interlocutória de mérito – acima apresentada –, a adoção da teoria dos capítulos de sentença pelo Código de Processo Civil de 2015 pode ser também percebida pela possibilidade de haver coisa julgada sobre questão prejudicial incidental expressamente decidida na motivação da decisão judicial.

Tal possibilidade já foi explorada no tópico anterior – ao qual se remete o leitor –, quando se tratou da ampliação do conceito de capítulo de sentença de Cândido Dinamarco, para que pudesse conter também a possibilidade de haver um capítulo de sentença quanto à questão prejudicial incidental coberta pela coisa julgada, que se encontra na fundamentação da decisão e não no dispositivo.

No presente tópico não se abordou o efeito devolutivo dos recursos, por duas razões: 1) a teoria dos capítulos de sentença pertence metodologicamente à teoria da sentença e não à

teoria dos recursos, de modo que não se mostra adequado demonstrar a existência de capítulos de sentença no Código de Processo Civil a partir da possibilidade de haver uma limitação da devolução da matéria ao tribunal *ad quem*, quando da interposição de um recurso. Essa possibilidade por si só não demonstra a adoção da teoria, mas apenas comprova uma das repercussões desta na teoria dos recursos (DINAMARCO, 2013, p. 98-100); 2) a possibilidade de haver uma limitação quanto à matéria devolvida ao tribunal para julgamento não é uma novidade do Código de Processo Civil de 2015, não havendo alterações no tratamento do efeito devolutivo dos recursos em relação ao Código de 1973. Para efeitos de comparação, transcreve-se o art. 515 do Código de 1973 e, em seguida, reproduz-se a redação do art. 1.013 do Código de 2015, que apresentam uma redação muito similar:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.
§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.
§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Assim, o efeito devolutivo dos recursos não é aspecto apto a demonstrar a adoção da teoria dos capítulos de sentença pelo Código de Processo Civil, em razão dos motivos acima expostos. No entanto, o efeito devolutivo é de fundamental importância para o desenvolvimento do presente trabalho, motivo pelo qual o abordaremos no tópico seguinte, em que se trata da formação progressiva da coisa julgada.

Por todo o exposto, resta evidente que o Código de Processo Civil adotou expressamente a teoria dos capítulos de sentença, de modo que não há dúvidas de que no diploma processual vigente é possível cindir as decisões judiciais em unidades elementares autônomas e distintas das demais.

II.3. A formação progressiva da coisa julgada

Entendida a teoria dos capítulos de sentença – brevemente exposta neste capítulo – e a adoção da referida teoria pelo Código de Processo Civil de 2015, é necessário compreender o

que se entende por formação progressiva da coisa julgada, que é conceito fundamental para a análise que será feita quanto ao prazo para a propositura da ação rescisória no capítulo seguinte.

Conforme já abordado neste trabalho, as decisões judiciais são comumente passíveis de serem divididas em capítulos, que são unidades autônomas da decisão, que expressam uma deliberação específica. Apenas em casos excepcionais existirá no direito brasileiro uma sentença que não possa ser dividida em capítulos, em razão da regra da condenação da parte vencida ao pagar honorários advocatícios e em custas processuais, ainda que não haja pedido expresso nesse sentido. Desse modo, utilizando a terminologia adotada por Barbosa Moreira, a regra é que as sentenças sejam objetivamente complexas, ou seja, a regra é que as decisões judiciais sejam passíveis de serem divididas em capítulos autônomos (BARBOSA MOREIRA, 2006, p.3).

A partir da teoria dos capítulos de sentença, é possível que, em uma decisão judicial formalmente única, haja uma pluralidade de decisões, em número equivalente ao de capítulos em que aquela decisão pode ser dividida. Nesse sentido, é possível que os recursos interpostos contra essa decisão judicial possam abranger uma ou mais das partes em que é dividida, precluindo o direito da parte sucumbente de impugnar as demais partes não abrangidas pelo recurso. Assim, pode ocorrer que determinados capítulos da sentença transitem em julgado em momentos diferentes, sendo cobertos pela autoridade da coisa julgada de forma parcial ou progressiva. Esse fenômeno é denominado de formação progressiva da coisa julgada (CARDOSO, 2018, p. 3).

Nesse contexto, um recurso pode ser integral – impugnando a totalidade dos capítulos de uma decisão – ou parcial – referindo-se apenas a um ou alguns dos capítulos da decisão recorrida (DINAMARCO, 2013, p. 98). Quanto ao tema, Cândido Dinamarco esclarece que:

Quando o recurso interposto é integral, abrangendo todos os capítulos de que se compõe o ato recorrido, não se opera preclusão alguma, notadamente a coisa julgada; quando ele é parcial, os capítulos de sentença não impugnados recebem a coisa julgada e tornam-se, a partir daí, inatacáveis. O recurso será parcial (a) por força de lei, quando uma das partes só é autorizada a recorrer de um capítulo, sem poder recorrer de todos [...]; b) por vontade do recorrente, quando ele estiver autorizado a interpor um recurso integral mas optar por só recorrer de algum capítulo, deixando irrecorridos os demais [...]; ou c) pela conjugação desses dois fatores, quando só alguns dos capítulos são suscetíveis de recurso por uma das partes e além disso ela optar por dar a seu recurso uma extensão ainda menor (DINAMARCO, 2013, p. 99).

Tratando do tema em relação ao Código de Processo Civil de 2015, Fredie Didier Jr. discorre que:

O CPC permite a prolação de decisões parciais, que são as que dizem respeito a apenas parcela do objeto litigioso. Há previsão expressa de julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, CPC), de homologação de autocomposição parcial e de reconhecimento de decadência ou prescrição de um dos pedidos cumulados (art. 354, par. ún., CPC).

O CPC também permite a delimitação voluntária do objeto do recurso. O recurso pode direcionar-se contra apenas parte da decisão. Admite-se, enfim, recurso parcial (art.1.002, CPC) A parte final do § 1º, do art. 1.013 é bem clara “§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas a capítulo impugnado”.

Há, então, a possibilidade de serem proferidas, ao longo do processo, várias decisões que possuem aptidão para tornar-se indiscutíveis pela coisa julgada. Um mesmo processo poderá produzir tantas coisas julgadas quantas tenham sido as decisões que tenham sido proferidas e que possuam essa aptidão. Obviamente, cada decisão resolve uma determinada questão – não se trata de várias decisões sobre a mesma questão (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p. 597).

No mesmo sentido, escreve Welder Queiroz dos Santos:

O CPC de 2015 definitivamente abandonou – se é que subsistia no regime jurídico do CPC de 1973 reformado – o dogma da unicidade da resolução definitiva do mérito por sentença. Admitiu expressamente a possibilidade de formação de mais de uma coisa julgada em um mesmo processo, formadas em momentos diferentes, e, por consequência, viabilizou a rescindibilidade de decisões parciais ou de capítulos da decisão (SANTOS, 2017, p. 3).

Portanto, tendo em vista que o Código de Processo Civil adotou expressamente a teoria dos capítulos de sentença, é possível que, em determinadas situações, capítulos das decisões judiciais sejam cobertos pela coisa julgada em momentos e até mesmo em graus de jurisdição diversos. Assim, a partir de todo o exposto, é possível afirmar que é possível que ocorra a formação progressiva da coisa julgada sob a égide do Código de 2015.

Todavia, antes de prosseguir com a presente investigação, é necessário ressaltar que a utilização do termo “formação progressiva da coisa julgada” não é a denominação mais adequada para descrever esse fenômeno. Essa designação transmite a ideia equivocada de que apenas uma coisa julgada vai sendo formada de maneira progressiva, até estar completa em um determinado processo. No entanto, o que ocorre na realidade é a formação de várias coisas julgadas a partir do trânsito em julgado de determinados capítulos em momentos distintos, no transcurso de um mesmo processo judicial (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p. 598).

Apesar de a terminologia adotada não ser a mais adequada para transmitir a ideia de que partes da decisão judicial podem ser cobertas pela coisa julgada em momentos e – em alguns casos – em juízos diferentes, optou-se por utilizar a expressão “formação progressiva da coisa julgada”, uma vez que o referido termo é amplamente utilizado pela doutrina processual, sendo a expressão comumente utilizada para se referir a tal fenômeno.

Feitos estes esclarecimentos, passa-se a analisar com maiores detalhes dois fatores – que podem ou não estar conjugados – para que ocorra a formação progressiva da coisa julgada: 1) o momento e os requisitos legais para a formação da coisa julgada, na sistemática processual vigente; e 2) os recursos parciais e os seus efeitos.

Conforme já abordado no presente trabalho, são apenas dois os requisitos para que se forme a coisa julgada sobre determinada decisão judicial: 1) que haja cognição exauriente; e 2) que a decisão transite em julgado (DIDIER, JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p. 586).

A partir desses requisitos, é necessário que se compreenda a diferença entre o conceito de trânsito em julgado e de coisa julgada:

Há que se destacar que as noções de trânsito em julgado e coisa julgada não se confundam, uma vez que o trânsito concerne ao aspecto cronológico do esgotamento dos meios internos de revisão, enquanto a coisa julgada diz respeito à autoridade que se estabelece, impedindo a reabertura do processo. A coisa julgada nada mais é, portanto, que o resultado da definição da relação processual.

De todo modo, para que se estabeleça a coisa julgada é preciso que estejam esgotadas as possibilidades de alteração da decisão mediante mecanismos internos ao processo em que ela foi proferida, ou seja, é necessário que a decisão tenha transitado em julgado, já não cabendo nenhum recurso ou reexame. Ou seja, o trânsito em julgado é fato que marca o início de uma situação jurídica nova, caracterizada pela existência da coisa julgada. Logo, existe coisa julgada a partir do momento em que a decisão se torna imutável pelo trânsito em julgado (CASTELO, 2018, p. 2-3).

Assim, conforme se depreende do *caput* do art. 502 do Código de Processo Civil, ocorre o trânsito em julgado quando uma decisão de mérito se torna imutável ou indiscutível, não estando mais sujeita a recurso. Nesse sentido, escreve Márcio Bellocchi:

Portanto, uma vez não mais cabível qualquer recurso contra a decisão de mérito proferida no processo, essa transitará em julgado, tornando-se imutável, característica inerente ao instituto da coisa julgada, impedindo-se que a mesma causa (identidade de partes: mesmo que em polos diversos, mesma causa de pedir: próxima e remota e mesmo pedido: mediato e imediato) seja, novamente, levada a objeto de prestação da atividade jurisdicional.

Antes disso, ou seja, enquanto não tiver transitado em julgado a decisão, havendo, portanto, a possibilidade de interposição de recurso – incoerência da coisa julgada – estaremos diante de situação jurídica em que a decisão de mérito terá efeitos, exclusivamente, provisórios (BELLOCCHI, 2018, p.2).

É possível, portanto, que se verifique a formação progressiva da coisa julgada quando há uma decisão que julga antecipadamente o mérito, na forma do art. 356 do Código de Processo Civil, que não é impugnada por agravo de instrumento. Nesse momento, por não ser mais sujeita a recurso, tal decisão transita em julgado. Desse modo, o momento em que se dá o trânsito em julgado dessa decisão interlocutória de mérito é logicamente anterior àquele em que ocorrerá o

trânsito em julgado dos demais capítulos que ainda não estavam aptos ao julgamento antecipado. Portanto, em uma situação como essa, a coisa julgada para cada decisão ocorrerá em momentos distintos.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diferente do aqui exposto quanto aos requisitos para a formação da coisa julgada. Antes do julgamento dos embargos de divergência no recurso especial 404.777/DF, o tribunal entendia ser possível a formação progressiva da coisa julgada. Porém, a partir desse julgamento – que será objeto de estudo mais aprofundado no próximo capítulo, quando tratar-se-á do prazo para a propositura da ação rescisória – o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que a coisa julgada material apenas se forma após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, de modo que, para o tribunal da cidadania, antes da última decisão proferida no processo não há formação da coisa julgada (SANTOS, 2011, p. 2-5).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui firme posição de que, mesmo que partes do mérito tenham sido julgadas em decisões diferentes da sentença, tais decisões prolatadas em momento anterior ao final do processo formariam parte indissociável de um todo, uno e indivisível, que é a sentença. Apenas essa sentença, una e indivisível, é apta a ser acobertada pela autoridade da coisa julgada. Portanto, a coisa julgada para o Superior Tribunal de Justiça somente se forma quando a última decisão judicial proferida no processo se torne irrecorrível – ou porque se esgotaram os recursos cabíveis, ou porque o recurso não foi interposto tempestivamente –, estando reunidos nesse momento final todos os capítulos discutidos durante o processo. Desse modo, parece que para o Superior Tribunal de Justiça a extinção do processo em razão do trânsito em julgado da última decisão nele proferida é um dos requisitos para a formação da coisa julgada. Antes desse momento, todas as decisões de mérito proferidas em caráter definitivo estão apenas preclusas (SANTOS, 2011, p. 5-6).

Verifica-se que os fundamentos da posição do STJ sustentam-se em duas bases. A primeira delas diz respeito à unicidade do processo, ou seja, no fato da ação ser una e indivisível. Já a segunda decorre da interpretação do que significa a coisa julgada formal e material e o momento em que cada uma delas se opera.

De uma maneira geral, entendeu-se que dos conflitos de interesses podem muito bem serem instauradas diversas lides, tantas quantas forem os pedidos formulados pela parte. Entretanto, efetivado vários pedidos em um único processo, uma única sentença deverá ser proferida, sob pena de violar a unicidade processual. Isso porque, se “sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”, não se pode conceber a existência de várias sentenças. A sentença seria, portanto, necessariamente, única (SANTOS, 2011, p. 6).

Entretanto, essa não parece ser a melhor interpretação quanto ao momento de formação da coisa julgada, conforme demonstrado acima, pois são apenas dois os requisitos exigidos pela lei para que se forme a coisa julgada: 1) uma decisão em cognição exauriente e 2) o seu trânsito em julgado, que ocorre a partir do momento em que não é mais possível a interposição de recurso contra aquela decisão, ainda que se trate de apenas uma parte ou capítulo de uma mesma decisão interlocutória de mérito, sentença ou acórdão. Desse modo, o Código de Processo Civil não exige o requisito imposto pela interpretação do Superior Tribunal de Justiça de que deve haver a extinção do processo para a haver a formação da coisa julgada (SANTOS, 2011, p. 7). Portanto, “a formação da coisa julgada não está condicionada a extinção do processo e, *data venia*, qualquer interpretação nesse sentido afronta a melhor técnica processual sobre a matéria” (SANTOS, 2011, p. 7).

Compreendida a posição do Superior Tribunal de Justiça e a crítica que se faz a esse posicionamento, é possível perceber que, à luz da teoria dos capítulos de sentença e da melhor interpretação do Código de Processo Civil, é possível que uma determinada parte ou capítulo autônomo de uma decisão judicial possa transitar em julgado em momentos diversos, quando não mais sujeita a recursos.

Desse modo, entendidos o momento e os requisitos para a formação da coisa julgada, é necessário investigar como a teoria dos recursos influencia na formação progressiva da coisa julgada. Tal estudo se faz necessário pois, em havendo um recurso parcial, parte da decisão se torna irrecurável – e, portanto, coberta pela autoridade da coisa julgada – e parte do objeto litigioso do processo é devolvido para novo julgamento. Nesse aspecto, far-se-á o estudo dos efeitos dos recursos que se apresentam relevantes para compreender a formação progressiva da coisa julgada.

O primeiro efeito que é produzido pela interposição de um recurso é o impedimento da formação da coisa julgada. Quanto a esse primeiro aspecto, existe uma grande discussão acerca da possibilidade ou não de um recurso inadmitido obstar a formação da coisa julgada (DIDIER JR.; CUNHA, 2018, p. 170-171). Essa é uma discussão bastante relevante e complexa, que possui grande relevância prática, mas que está fora dos limites pretendidos pelo presente trabalho. Porém, optou-se por transcrever um trecho da obra de Fredie Didier Jr. que, de maneira sintética, descreve a posição predominante na doutrina e demonstra os problemas advindos de tal concepção:

Predomina o entendimento de que o juízo de inadmissibilidade é declaratório negativo, com eficácia retroativa. O mais notável e notório estudo é o de José Carlos

Barbosa Moreira, cujas lições sintetizadas servem para demonstrar essa posição divergente: a) somente os recursos admissíveis produzem efeitos; b) o juízo de admissibilidade, positivo ou negativo, tem natureza declaratória: “ao proferi-lo o que faz o órgão judicial é verificar se estão ou não satisfeitos os requisitos indispensáveis à legítima apreciação do mérito do recurso. A existência ou inexistência de tais requisitos é, todavia, anterior ao pronunciamento, que não a gera, mas simplesmente a reconhece”; c) exatamente por conta disso, o juízo de admissibilidade negativo tem efeitos retroativos à data em que se verificar a causa de inadmissibilidade.

[...]

Adotada a concepção de Barbosa Moreira, se o tribunal, por exemplo, após três anos da interposição da apelação, “declarar” a sua inadmissibilidade, o recurso não terá produzido qualquer efeito, a sentença já estará imune pela coisa julgada e o prazo da ação rescisória, que é de dois anos, já teria escoado. Enquanto pendente o recurso, não se poderia ingressar com a ação rescisória, pois ainda não havia coisa julgada; não admitido o recurso, também não poderá fazê-lo, agora pela razão de que a coisa julgada já teria ocorrido. Perder-se-ia, pela decadência (não exercício em certo prazo), o direito de rescindir a sentença, sem que tivesse sido possível o exercício desse mesmo direito: não se exercitou o direito porque não era possível, mas, a despeito disso, o direito deixou de existir por conta do não exercício (DIDIER JR.; CUNHA, 2018, p. 161-162).

Como se percebe, esse tema é bastante controvertido e, a depender da solução adotada para a natureza jurídica do juízo de admissibilidade de um recurso, pode-se impedir que a parte prejudicada exerça o direito de ajuizar ação rescisória, em razão do decurso do prazo decadencial para tanto. Portanto – em estudo bastante apartado desta problemática – parece mais adequada a solução descrita por Fredie Didier Jr., que defende que “o CPC-2015 teria adotado a concepção intermediária: recurso inadmissível produz efeitos, inclusive o de impedir o trânsito em julgado, ressalvados os das de intempestividade ou de manifesto descabimento” (DIDIER JR.; CUNHA, 2018, p. 171).

Um segundo efeito que deve ser analisado no presente trabalho é o efeito devolutivo associado ao efeito translativo dos recursos no processo civil. “O efeito devolutivo é comum a todos os recursos. É da essência do recurso provocar o reexame da decisão – e isso que caracteriza a devolução” (DIDIER JR.; CUNHA, 2018, p. 172).

A devolução não é uma delegação de poder a um órgão jurisdicional superior, é na realidade uma fragmentação da competência funcional, derivada diretamente do conteúdo dos recursos, que têm como objetivo buscar um reexame, uma nova apreciação da matéria posta para julgamento do órgão jurisdicional competente. Este órgão competente, em geral, é diferente daquele que prolatou a decisão recorrida, mas nem sempre o é. Há casos em que o efeito devolutivo se opera para o mesmo juízo prolator da decisão recorrida (CARVALHO, 2013, p. 2), como ocorre com o recurso de embargos de declaração.

Ademais, o efeito devolutivo “se apresenta como uma decorrência natural da incidência do princípio do dispositivo nos recursos” (CARVALHO, 2013, p. 2). Nesse sentido, o princípio

do dispositivo nos recursos se apresenta pela possibilidade de que dispõe a parte recorrente para poder ou não impugnar a totalidade da decisão recorrida. A parte vencida pode ficar conformada com parcela da decisão impugnada, deixando de recorrer dessa parte. Desse modo, por conta do efeito devolutivo, a parte pode apenas impugnar um capítulo da decisão recorrida, ou mesmo desistir, no todo ou em parte, do recurso interposto (MARANHÃO; NETO, 2015, p. 2).

Assim, faz-se necessário investigar a extensão do efeito devolutivo dos recursos. Nesse sentido, a “identificação da extensão do efeito devolutivo é vista, portanto, através da aferição da impugnação, ou seja, dos comandos imperativos contra os quais o recorrente voltou-se no seu recurso” (CARVALHO, 2013, p. 3). A extensão do efeito devolutivo, desse modo, está relacionada com a máxima do *tantum devolutum quantum appellatum*, que proíbe o juízo de julgar além ou fora dos limites delimitados pelo recorrente quando da interposição do recurso, assim como gera a obrigação de que o Estado-juiz aprecie a matéria impugnada na sua totalidade (MARANHÃO; NETO, 2015, p. 2-3). Portanto, em razão do efeito devolutivo, o órgão competente para julgar o recurso deve ater-se às partes ou capítulos da decisão que foram impugnadas pelo recorrente.

No entanto, existe uma hipótese em que a devolução ao órgão *ad quem* deve ser maior do que a delimitada pelas partes. Isso ocorre nos casos em que a parte recorre exclusivamente de um capítulo condicionante e não impugna o capítulo dependente daquele no recurso. Nesses casos, escreve Cândido Dinamarco que:

Não há no direito brasileiro, como no italiano (c.p.c., art. 336), uma norma que autorizasse estender a devolução recursal aos capítulos de mérito inatacados, quando eles forem necessariamente dependentes do que houver sido objeto do recurso [...]. Mesmo sem norma expressa, todavia, essa devolução a maior deve ocorrer, porque seria incoerente reunir em um processo duas ou mais pretensões e dizer que isso é feito em nome da economia e da harmonia entre os julgados, para depois renunciar a essa harmonia e permitir que a causa prejudicada (dependente) ficasse afinal julgada de modo discrepante do julgamento da prejudicial (dominante). Assim, como não é necessário pedir juros e outros acréscimos na demanda inicial (os chamados pedidos implícitos – CPC, art. 293), assim também se dispensam esses pedidos na apelação referente a capítulo principal – com a consequência de eventual omissão do recorrente não impedirá a devolução no tocante ao capítulo referente a eles. Seria também inaceitável manter a procedência da demanda indenizatória proposta em cúmulo com a de reintegração de posse, nos casos em que, julgadas ambas procedentes em primeiro grau, o réu interpusse apelação exclusivamente quanto ao capítulo alusivo à possessória, deixando inatacados o outro capítulo. Em casos assim, onde é muito intensa a relação de prejudicialidade entre os diversos capítulos, é imperioso estender ao capítulo portador do julgamento de uma pretensão prejudicada, quando irrecorrido, a devolução operada por força do recurso que impugna o capítulo que julgou a matéria prejudicial (DINAMARCO, 2013, p. 111).

Dinamarco também adverte que a “mera conexidade entre demandas não autoriza essa extensão de efeito, porque toda extensão é excepcional e uma generalização implicaria sistemática transgressão à regra geral, que é a do art. 515, *caput*¹⁴” (DINAMARCO, 2013, p. 111).

Além dessa exceção à regra quanto à devolutividade dos recursos, é importante destacar uma outra possibilidade em que é impugnado um capítulo condicionante que estende o efeito devolutivo do recurso aos outros capítulos: é o caso em que o recorrente apenas impugna capítulo processual. Nesse sentido, escreve Dinamarco:

Se o tribunal dá provimento ao apelo dirigido exclusivamente contra capítulo que afirma o direito do autor ao julgamento de mérito, o próprio julgamento do mérito, proferido na instância inferior fica atingido em cheio, não havendo como prevalecer. Nem haveria como pensar em negar o direito ao julgamento de mérito, sem ao mesmo tempo retirar do mundo jurídico aquele que fora indevidamente proferido pelo prolator da sentença recorrida. Na realidade, esse recurso é só aparentemente parcial (DINAMARCO, 2013, p. 109).

Em que pese o autor ter escrito sobre a vigência do Código de 1973, as suas palavras permanecem atuais, uma vez que é fundamental que se observe a relação existente entre os capítulos devolvidos e aqueles não devolvidos ao órgão judicial competente para o julgamento do recurso. Se apenas o capítulo condicionante foi impugnado, deve-se estender o efeito devolutivo também aos capítulos dependentes daquele que foi devolvido para julgamento pelo órgão *ad quem*. Se o oposto ocorrer, não há que se falar em devolução excepcional dos capítulos não impugnados especificamente pelo recorrente.

Compreendida a extensão, que é a dimensão horizontal do efeito devolutivo – e as suas exceções –, é necessário analisar a sua dimensão vertical, que nada mais é do que a profundidade do efeito devolutivo (DIDIER JR.; CUNHA, 2018, p. 174).

A profundidade do efeito devolutivo determina que as questões que devem ser examinadas pelo órgão *ad quem* para decidir o objeto litigioso do recurso. Trata-se da dimensão vertical do efeito devolutivo. A profundidade identifica-se com o material que há de trabalhar o órgão *ad quem* para julgar. [...]

Interposto o recurso contra a decisão, o tribunal poderá, desde que respeitado o contraditório (art. 10, CPC), examinar todas as questões suscitadas, ainda que não enfrentadas pelo juízo recorrido, relacionadas àquilo que é o objeto litigioso do procedimento recursal.

Conforme resulta dos parágrafos do art. 1.013 do CPC, é amplíssima, em profundidade, a devolução dessas questões incidentais. O tribunal não fica restrito às questões efetivamente resolvidas na decisão recorrida; para examinar o pedido recursal, o tribunal poderá examinar todas as questões incidentais relevantes, respeitado o contraditório e o dever de consulta a que se refere o art. 10 do CPC. Por

¹⁴ O correspondente desse artigo no Código de Processo Civil de 2015 é o art. 1.013, *caput*.

isso que se diz que a profundidade do efeito devolutivo permite que o tribunal julgue o recurso com base em questões que não foram necessariamente suscitadas nas razões ou nas contrarrazões recursais.

A profundidade do efeito devolutivo abrange: a) questões examináveis de ofício (art. 485, § 3º, CPC); b) questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas abrangendo as questões acessórias (ex. juros legais), incidentais (ex. litigância de má-fé), questões de mérito e outros fundamentos do pedido e da defesa (DIDIER JR.; CUNHA, 2018, p. 174-175).

Enquanto a extensão do efeito devolutivo é determinada pelo recorrente, a profundidade decorre diretamente da lei processual (CUNHA, 2005, p. 28), que é, como visto, bastante ampla, sendo possível que o órgão *ad quem* analise todas as questões incidentais relevantes quanto ao capítulo impugnado, inclusive de questões de ordem pública. Nesse aspecto é que o efeito devolutivo está intimamente relacionado ao efeito translativo dos recursos.

Quanto ao efeito translativo, assim discorre Leonardo José Carneiro Cunha:

A seu turno, o efeito translativo autoriza ao tribunal julgar fora do que consta das razões ou contra-razões do recurso, sem que se possa dizer que há julgamento extra, ultra ou infra petita. Em razão do efeito translativo, o tribunal está autorizado a examinar as questões de ordem pública, a cujo respeito não se opera a preclusão (CPC (LGL\1973\5), arts. 267, § 3.º, e 301, § 4.º). Ainda que não decididas pelo juízo a quo, as questões de ordem pública são transferidas ao conhecimento do tribunal. Tal transferência das questões de ordem pública ocorre em virtude do efeito translativo. O efeito translativo decorre do princípio inquisitivo, não sendo atingido pelo princípio da proibição da *reformatio in pejus* (CUNHA, 2005, p. 28).

Quanto a esse aspecto, há certa controvérsia na doutrina quanto ao conhecimento de ofício em relação às matérias de ordem pública, mesmo que elas não se refiram ao capítulo impugnado pelo recorrente. Há duas possíveis soluções dadas pela doutrina: 1) essas matérias de ordem públicas atingem todos os capítulos da decisão recorrida, não importando se eles foram ou não impugnados; ou 2) o capítulo não recorrido é coberto pela coisa julgada, e, portanto, não é atingido pelo julgamento da questão de ordem pública (CARDOSO, 2018, p.3).

Nesse sentido, a parcela da doutrina que entende não haver a formação progressiva da coisa julgada argumenta que mesmo as partes das decisões não impugnadas por recurso parcial ou decisões que não estão mais sujeitas a recurso podem ser modificadas em razão do efeito translativo dos recursos, o que, segundo essa corrente, atinge a integralidade da decisão, impedindo a formação da coisa julgada sobre as parcelas da decisão que não foram objeto de recurso (FLACH, 2010, p.6).

No entanto, essa não parece ser a melhor interpretação a ser conferida ao tema – tendo-se em vista uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil e da Constituição Federal. Se a parte recorrente apenas impugna parcialmente uma decisão judicial, os capítulos

que não foram objeto do recurso são imediatamente acobertados pela autoridade da coisa julgada. Se o órgão responsável pelo julgamento do recurso reconhece de ofício que há ilegitimidade de uma das partes, tal decisão apenas pode atingir a parte da decisão judicial que foi impugnada – em razão da limitação do efeito devolutivo que a parte conferiu ao recurso –, sob pena de que haja a desconstituição da coisa julgada por vias transversas, sem que se utilize dos meios de impugnação à coisa julgada, em ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ainda que a matéria de ordem pública possa ser reconhecida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, deve-se respeitar a autoridade da coisa julgada, que se trata de direito fundamental processual garantido constitucionalmente (GARCIA, 2003, p.5).

Desse modo, o efeito translativo dos recursos deve ficar adstrito ao capítulo recorrido, não atingindo aqueles que não foram objeto de impugnação e que por isso estão cobertos pela autoridade da coisa julgada. Um outro argumento ajuda a compreender essa conclusão.

Imagine a seguinte situação: em um determinado processo judicial, o juízo profere uma sentença que julga improcedentes os pedidos autorais e que a sentença não é impugnada por qualquer recurso das partes, tornando-se, portanto, coberta pela coisa julgada. Imagine, no entanto, que uma das partes da lide era ilegítima, de modo que o processo deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito, mas não o foi. Nessa situação, um tribunal de segundo grau jamais poderia reconhecer esse vício processual em razão da ausência de recurso para tanto. Questiona-se, então, qual é a diferença dessa situação hipotética para o caso em que há um recurso parcial? A diferença é que parte da decisão continua sob julgamento, podendo ser reconhecida a ilegitimidade de uma das partes. No entanto, quanto a outra parcela da decisão, não houve recurso algum, de modo que a situação é idêntica à da sentença que não foi na sua integralidade impugnada por qualquer recurso. A parte da decisão judicial que não foi impugnada efetivamente transitou em julgado em momento diverso daquela que foi objeto de recurso, de modo que se verifica a formação progressiva da coisa julgada.

Esse também é o entendimento de Gustavo Filipe Barbosa Garcia, que escreve que:

O chamado efeito translativo do recurso, que possibilita ao órgão ad quem conhecer de questões não objeto de impugnação, jamais possibilita desconstituir a coisa julgada material de capítulos autônomos da sentença. Trata-se, na realidade, do conhecido efeito devolutivo, especificamente quanto à sua profundidade. Ou seja, (apenas) nos limites do capítulo da decisão remetido ao tribunal através do recurso, este pode conhecer de questões de ordem pública etc. (GARCIA, 2003, p. 6).

No mesmo sentido, também discorre Rafael Flach, nos seguintes termos:

Na medida em que se defende a possibilidade de formação parcial da coisa julgada, torna-se impossível defender a extensão do efeito translativo aos capítulos não abrangidos pelo efeito devolutivo. Além disso, como se verificará, estender tal efeito aos capítulos não impugnados é desconsiderar, por completo, o ordenamento processual civil, pela violação, por exemplo, dos arts. 128 e 460 do Diploma e, precipuamente, desconsiderar o efeito devolutivo dos recursos (FLACH, 2010, p. 11).

Ademais, para o que se pretende neste estudo, deve-se abordar brevemente o efeito substitutivo dos recursos. Nesse sentido, explica José Henrique Mouta Araújo que:

De maneira geral, entende-se por efeito substitutivo a possibilidade do recurso substituir a decisão *a quo* recorrida, naqueles capítulos efetivamente enfrentados, desde que haja o recebimento e apreciação do mérito recursal. Os principais alicerces do fenômeno da substituição são a relação hierárquica do tribunal superior e a competência funcional para eventual ação rescisória. Com efeito, apenas será possível falar em efeito substitutivo nos casos de recursos interpostos e conhecidos em seu mérito (providos ou não). Assim, se o recurso é conhecido, substituirá a decisão recorrida nos aspectos impugnados, inclusive como consequência da chamada função rescindente dos recursos (ARAÚJO, 2007, p. 4-5).

Desse modo, o efeito substitutivo dos recursos nada mais é do que o fato de a decisão que julga o recurso substituir a decisão por ele impugnada. Além disso, em razão da extensão do efeito devolutivo, apenas se opera a substituição da decisão recorrida quanto aos capítulos que foram impugnados, uma vez que aqueles não recorridos são cobertos pela coisa julgada (ARAÚJO, 2007, p. 4-5). Nesse sentido, o efeito substitutivo dos recursos é essencial para o que será discutido no próximo capítulo, em especial quanto à competência para o julgamento das ações rescisórias contra coisa julgadas formadas em momentos e em juízos diversos.

Por fim, para encerrar este capítulo, é necessário abordar como a formação progressiva da coisa julgada corrobora para que se alcance o processo civil como garantia de direitos fundamentais. A formação progressiva da coisa julgada está em sintonia com diversos princípios processuais, dentre os quais cabe destacar o princípio da segurança jurídica, da eficiência, da duração razoável do processo e da efetividade/satisfatividade, de modo que o reconhecimento e aplicação da formação progressiva da coisa julgada contribui para a efetivação do princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, escreve José Henrique Mouta Araújo:

A discussão ligada à resolução parcial de mérito ganhou maior espaço desde as reformas ocorridas ainda no CPC/73 (LGL\1973\5). Com o CPC/15 (LGL\2015\1656), é razoável afirmar que houve uma ampliação de discussões ligadas à formação gradual e progressiva da coisa julgada, com os reflexos no sistema de cumprimento, nos recursos e, em última análise, na duração razoável do processo (ARAÚJO, 2018, p. 6).

Também, nesse mesmo sentido, escreve Fernanda dos Santos Nunes:

A formação da coisa julgada progressiva está diretamente ligada à previsão constitucional da razoável duração do processo, bem como da celeridade, além da justa e efetiva prestação jurisdicional ao tutelado. E mais! Prestigia uma das bases do nosso ordenamento jurídico, que é a segurança jurídica (NUNES, 2018, p. 2).

A formação progressiva da coisa julgada corrobora com a finalidade determinada pelo princípio da segurança jurídica, uma vez que, reconhecendo-se que os capítulos que não são mais passíveis de impugnação pelos recursos são acobertados pela coisa julgada, essa situação jurídica torna-se imutável e não pode ser rediscutida, o que reafirma a segurança dos comandos normativos que vão transitando em julgado no decorrer dos processos judiciais, conferindo continuidade e estabilidade aos capítulos das decisões judiciais que estão cobertos pela autoridade da coisa julgada. A formação progressiva da coisa julgada também reforça sobremaneira a garantia constitucional da coisa julgada, que se extrai do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que se confere a real importância à coisa julgada no momento de sua formação, com todos os efeitos daí decorrentes, uma vez que não se aguarda de maneira ficta – conforme a exegese do Superior Tribunal de Justiça – o final do processo para que se reconheça a autoridade da coisa julgada aos capítulos que transitaram em julgado. Assim, a formação progressiva da coisa julgada, ao conferir o devido respeito à coisa julgada quanto ao momento de sua formação, concede real eficácia aos fins determinados pelo princípio da segurança jurídica.

Ademais, o reconhecimento da formação progressiva da coisa julgada também está em consonância com as finalidades almejadas pelo princípio da eficiência, pois, conforme abordado no primeiro capítulo deste trabalho, a formação progressiva da coisa julgada é – utilizando as palavras de Marco Antonio dos Santos Rodrigues – a maneira mais produtiva de se atingir o objetivo de se finalizar à fase de conhecimento dos diversos capítulos de um processo sem abrir mão da técnica, uma vez que se evita o uso da máquina judiciária para discutir questões que já estão cobertas pela coisa julgada.

Nesse sentido, a formação progressiva da coisa julgada também é um meio de valorizar a instâncias ordinárias de jurisdição, uma vez que se respeitam as partes das decisões transitadas em julgado proferidas pelo primeiro e segundo grau de jurisdição.

Além disso, a formação progressiva da coisa julgada permite que se alcancem os objetivos da duração razoável do processo e da efetividade/satisfatividade, uma vez que, com o trânsito em julgado das partes das sentenças, acórdãos ou das interlocutórias de mérito não

recorridas, esses capítulos são cobertos pela autoridade da coisa julgada permitindo que eles possam, em um prazo razoável – portanto, sem dilações desnecessárias – permitir o seu cumprimento definitivo. Essa percepção permite que se satisfaça, definitivamente, o direito reconhecido à parte vencedora em tempo razoável, sem ter de se aguardar a extinção do processo para que se possa realizar a atividade satisfativa.

Beatriz Fellite chega a essa mesma conclusão, nos seguintes termos:

Nesse sentido, na hipótese de recurso de apelação parcial, em regra, abre-se a via da execução definitiva relativamente aos capítulos de sentença correspondentes à porção da sentença que se manteve irrecorrida. Nesse sentido, a parte autônoma da decisão de mérito não recorrida transita materialmente em julgado, podendo ser objeto de execução definitiva. E a razão para tanto é simples, pois não havendo impugnação de um dos capítulos de sentença, a certeza quanto à existência do direito passa a ser tão substancial que impedir sua execução implicaria em negar acesso à própria efetivação da Justiça em tempo razoável (FELLITE, 2012, p. 5).

Portanto, a partir de todo o exposto, é possível concluir-se pela possibilidade de haver a formação progressiva da coisa julgada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido estudados os seus contornos e a sua importância para a concretização do princípio do devido processo legal, em especial quanto à segurança jurídica, à duração razoável do processo e à satisfação do direito reconhecido pelo Poder Judiciário. Assim, somente a partir do reconhecimento da possibilidade da formação progressiva da coisa julgada é que se pode ter o processo civil como garantia de direitos fundamentais.

CAPÍTULO III

A POSSIBILIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA CAPÍTULO DE SENTENÇA ACOBERTADO PELA COISA JULGADA E O PROBLEMA DO TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DA AÇÃO RESCISÓRIA

Compreendida a teoria dos capítulos de sentença – brevemente exposta no capítulo anterior –, demonstrada a sua adoção pelo Código de Processo Civil de 2015 e analisada a possibilidade da formação progressiva da coisa julgada e os seus contornos, passa-se a estudar, no presente capítulo, a viabilidade de se interpor ações rescisórias contra capítulos de sentença acobertados pela autoridade da coisa julgada e o problema quanto ao termo inicial do prazo para a propositura dessas ações.

III.1. A possibilidade de ação rescisória contra capítulo de sentença acobertado pela coisa julgada

Conforme apresentado no capítulo anterior, é possível que diversas coisas julgadas se formem em momentos distintos do processo, como pode ocorrer nos casos em que há recurso parcial, uma decisão interlocutória de mérito não recorrida e até mesmo quanto ao julgamento de questão prejudicial incidental coberta pela coisa julgada.

Nesse aspecto cabe investigar se à luz do Código de Processo Civil de 2015 é possível que se proponha a ação rescisória contra capítulo da decisão coberto pela autoridade da coisa julgada. Uma primeira resposta a esse problema é bastante simples, bastando verificar a redação do § 3º do art. 966 do Código, que dispõe que a “ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão”. Portanto, não há dúvidas de que a ação rescisória pode ter por objeto os capítulos de uma decisão judicial, inclusive limitando-se a apenas um deles.

No entanto, mesmo que não houvesse a referida previsão expressa, é possível se concluir – a partir da teoria dos capítulos de sentença e da formação progressiva da coisa julgada – que as partes das decisões judiciais que transitam em julgado podem ser objeto de ação rescisória, uma vez que – conforme abordado no primeiro capítulo deste trabalho – são requisitos para a propositura da ação rescisória: “a) uma decisão jurisdicional fundada em cognição exauriente; b) o trânsito em julgado” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p. 586). Conforme se demonstrou no capítulo anterior, as partes das decisões judiciais, quando não mais sujeitos a

recurso, transitam em julgado e, portanto, são passíveis de serem desconstituídas por meio de ação rescisória.

Nessa perspectiva, escreve Fernando Alcântara Castelo que:

Neste sentido, a rescisória poderá impugnar toda a decisão judicial ou apenas parte dela, isto é, algum ou alguns dos seus capítulos, que podem ter precluído ou transitado em julgado em momentos distintos. O § 3º do art. 966 afirma categoricamente que a ação rescisória pode ter por objeto apenas um capítulo da decisão, razão pela qual se torna cabível a propositura de rescisória parcial. Daí é possível concluir que é factível a propositura de ação rescisória em face de capítulos autônomos da decisão, de modo que a rescisória parcial pode estar relacionada com o trânsito em julgado parcial. De fato, se o novo CPC (LGL\2015\1656) admite expressamente a existência de capítulos autônomos do pronunciamento judicial, a possibilidade de emissão de julgamento parcial do mérito, bem como o ajuizamento de ação rescisória parcial, voltada a discutir apenas determinada parte do mérito ou capítulo da decisão, parece não restar dúvidas de que é possível a propositura de ações rescisórias diversas para desconstituição das coisas julgadas parciais.

Ora, o direito de propor a ação rescisória surge com o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Uma vez reconhecida a autonomia dos capítulos da sentença, é de se perceber que, acaso não impugnada uma unidade autônoma da decisão, esta parte do pronunciamento judicial terá transitado em julgado, sobre ela se operando a coisa julgada e a possibilidade de rescisão. Ou seja, podendo os recursos impugnar apenas parcela da decisão, se afigura claro que em caso de recurso parcial os capítulos de uma mesma decisão poderão transitar em julgado e formar a coisa julgada em momentos diversos, o que leva a crer que poderão ser impugnados por ações rescisórias diversas e em distintos momentos (CASTELO, 2018, p. 5-6).

Portanto, não restam dúvidas de que o Código de Processo Civil de 2015 permite a propositura de ação rescisória contra capítulo de decisão judicial ainda que não tenha sido extinto o processo, uma vez que, conforme demonstrado acima, o capítulo da decisão judicial que não está mais sujeito a qualquer recurso transita em julgado, sendo coberto pela autoridade da coisa julgada, que pode ser desconstituída por meio de ação rescisória.

III.1.1. A possibilidade da existência de múltiplas ações rescisórias decorrentes da mesma relação processual de origem

Conforme apresentado no tópico anterior, é possível que a ação rescisória seja proposta contra o capítulo de uma decisão judicial. Tendo-se em vista a formação progressiva da coisa julgada em um determinado processo, é possível que se possa conceber mais de uma ação rescisória para atacar cada um dos capítulos de uma decisão judicial que transitaram em julgado.

Imagine-se o seguinte exemplo. Em um determinado processo, que contém três capítulos independentes, um desses capítulos foi julgado antecipadamente por meio de uma decisão interlocutória de mérito, que não foi objeto de recurso. Após a instrução probatória, os

demais capítulos são julgados na sentença. A sentença é então impugnada por meio de apelação parcial, sendo objeto do recurso apenas um dos capítulos da sentença. O tribunal de segundo grau julga procedente a apelação e reforma a sentença quanto ao capítulo impugnado, não havendo mais qualquer recurso neste processo. Nesse caso hipotético há três momentos em que se forma a coisa julgada: após o trânsito em julgado da decisão interlocutória de mérito, do capítulo não recorrido na sentença e do capítulo não recorrido no acórdão que julga a apelação.

Tendo em vista que a parte poderia ingressar com uma ação rescisória contra cada um dos capítulos das decisões transitados em julgado, é possível que se imagine a possibilidade de haver três ações rescisórias sobre uma mesma relação processual de origem no caso hipotético acima apresentado. Desse modo, em face do Código de Processo Civil de 2015, é possível afirmar com segurança que é possível que haja múltiplas ações rescisória em face de uma mesma relação processual de origem (ARAÚJO, 2018, p. 6).

Ademais, é possível conceber que o autor da ação rescisória possa, em um primeiro momento, propor uma ação rescisória contra um capítulo de uma decisão judicial, e, em momento posterior, mas ainda dentro do prazo, ajuizar outra ação rescisória contra um outro capítulo daquela mesma decisão judicial, conforme dispõe o § 3º do art. 966 do Código de Processo Civil, transcrito linhas acima. Desse modo, é possível que a própria parte escolha cindir a sua pretensão rescisória em duas ou mais ações, por exemplo.

Em face da possibilidade de haver múltiplas ações rescisórias sobre a mesma relação processual originária surgem dois problemas: o primeiro diz respeito à competência para o julgamento de cada ação rescisória contra os capítulos da decisão judicial; o segundo se refere à possibilidade de haver decisões conflitantes nessas múltiplas ações rescisórias que podem resultar de um único processo originário.

III.1.1.1. A competência para o julgamento das ações rescisórias contra capítulo de sentença

Conforme demonstrado no primeiro capítulo deste trabalho, a ação rescisória é uma ação originária dos tribunais, sendo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça competentes para julgarem as ações rescisórias contra os seus próprios julgados, e os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais competentes para julgarem as ações rescisórias contra os seus próprios julgados e, também, contra as decisões proferidas pelos juízes de

primeiro grau a eles vinculados, conforme prevê a Constituição Federal (RODRIGUES, 2017, p. 328).

No entanto, excepcionalmente, se o recurso (ordinário) contra a decisão de primeira instância é de competência do Superior Tribunal de Justiça, a competência para a rescisória será dele próprio. É o que ocorre nas causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no Brasil (art. 105, II, c, CF (LGL\1988\3)). (SANTOS, 2017, p. 4).

Nesse sentido, se há um determinado processo em que a coisa julgada se forma de maneira progressiva, a competência para julgar eventual ação rescisória será determinada pelo juízo prolator do capítulo objeto da ação, havendo de se levar em conta o grau de jurisdição em que ocorreu o trânsito em julgado do capítulo rescindendo. Esse é inclusive o entendimento exarado na Enunciado 337 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, com a seguinte redação: “a competência para processar a ação rescisória contra capítulo de decisão deverá considerar o órgão jurisdicional que proferiu o capítulo rescindendo”.

É neste ponto em que o efeito substitutivo dos recursos é de extrema importância. Como anteriormente demonstrado, quando há o julgamento de um recurso, por exemplo, o de apelação, o acórdão substitui a sentença naquilo que foi objeto de recurso, ou seja, apenas nos capítulos impugnados (ARAÚJO, 2007, p. 4-5). Quanto a esse ponto José Henrique Mouta Araújo escreve que:

No caso concreto, a análise da competência dependerá da apreciação dos efeitos recursais e das questões deduzidas na rescisória. Se a questão que sustenta a rescisória é totalmente diferente da enfrentada no recurso apreciado por um dos Tribunais Superiores, o efeito substitutivo, com o deslocamento da competência, não a alcança, pelas seguintes razões: i) o substitutivo está ligado ao devolutivo por extensão; ii) os capítulos irrecorridos da decisão não podem sofrer substituição pelo julgado do Grau Superior (ARAÚJO, 2018, p. 3).

Assim, em razão do efeito substitutivo, os tribunais terão competência para julgar as ações rescisórias no limite da substituição operada pelo seu julgamento, que está delimitada pelo efeito devolutivo, a depender dos capítulos que foram impugnados pela parte recorrente. Portanto, no limite do efeito substitutivo de seus julgamentos é que os tribunais terão competência para julgar as ações rescisórias em face de suas decisões.

Nesse sentido, Ravi Peixoto e Marcelo Pichioli da Silveira escrevem que:

[...] a competência para processamento da ação rescisória será do tribunal que proferiu a decisão substitutiva. Ou seja, havendo o efeito substitutivo, será do tribunal

correspondente a competência para conhecer da ação rescisória, do contrário, será do órgão inferior.

Pode ainda este efeito ser total ou parcial. Será total quando o recurso impugnar toda a matéria da decisão e forem preenchidos os pressupostos delineados. Terá ainda que ser total quando houver litisconsórcio unitário e quando os demais pontos da decisão não forem independentes. Será parcial quando o recurso não impugnar toda a matéria da decisão, havendo assim o trânsito em julgado dos capítulos não impugnados e a possibilidade de execução definitiva destes.

No entanto, é ainda necessário analisar se o mérito da ação rescisória será coincidente ao mérito do recurso interposto, por ser possível haver recurso excepcional parcial e a decisão rescindenda ser completamente referente à decisão proferida pelo tribunal local. Portanto, é necessário que a matéria suscitada na ação rescisória seja referente exatamente “àquela atingida pela substituição, raciocínio que não se estende a outros argumentos não deduzidos e discutidos no recurso” (PEIXOTO; SILVEIRA, 2016, p. 231).

Nesse sentido, também escreve Fredie Didier Jr.:

É possível, como visto, que a rescisória seja parcial, atacando apenas um ou alguns capítulos de um acórdão.

Nesse caso, a rescisória deve ser processada e julgada perante o tribunal que julgou o respectivo capítulo (enunciado n. 337 do Fórum Permanente de processualistas Cíveis). Assim, por exemplo, se foi proposta uma demanda originária, postulando X, Y e Z, imagine-se que o juiz de primeira instância rejeitou os três pedidos, vindo a parte a recorrer para insistir apenas nos pedidos X e Y. Transitou em julgado a decisão no tocante ao pedido Z. Julgado o caso pelo tribunal, suponha-se que o recurso especial interposto volta-se apenas em relação a X. Nesse caso, a rescisória será proposta perante o tribunal local quanto a Y e Z, devendo haver outra rescisória, ajuizada perante o STJ, para tratar de X. Sendo os capítulos independentes, cada rescisória será ajuizada no respectivo tribunal (DIDIER JR.; CUNHA, 2018, p. 534).

Portanto, é necessário que se verifique qual tribunal é competente para julgar a ação rescisória proposta contra um determinado capítulo de uma decisão judicial. Tal indagação é especialmente relevante quando há um recurso especial ou extraordinário parciais no processo. Explica-se: quando o capítulo objeto da ação rescisória foi proferido por um juiz de primeiro grau ou por um Tribunal de Justiça ou por um Tribunal Regional Federal, a regra é que a competência será sempre do tribunal de segundo grau para julgar as eventuais ações rescisórias, que, como já demonstrado, podem ser múltiplas. No entanto, em caso de recurso especial ou extraordinário parciais, é necessário que se verifique se houve ou não o efeito substitutivo sobre a decisão recorrida para que se possa saber se a competência para a rescisão de um determinado capítulo é do juízo de segundo grau, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, nos casos em que há o interesse das partes em rescindir, por exemplo, uma decisão prolatada por um Tribunal Regional Federal e outra transitada em julgado em decisão do Superior Tribunal de Justiça, sendo uma independente da outra, é necessário que se

proponham ao menos duas ações rescisórias, uma de competência do juízo de segundo grau e outra de competência do Superior Tribunal de Justiça, conforme já demonstrado no Capítulo I deste trabalho.

No entanto, há uma exceção a essa regra, podendo haver a invasão de competência de um tribunal sobre a de outro quando há uma rescisória objetivando desconstituir um capítulo dependente, de competência de um Tribunal de Justiça, e outra rescisória contra um capítulo condicionante daquele, de competência de algum tribunal superior, por exemplo. Nesse caso, a competência para julgar as ações rescisórias deve ser do tribunal superior, em razão da dependência do capítulo objeto de rescisória perante o Tribunal de Justiça, em relação ao capítulo condicionante, discutido no Tribunal Superior (PEIXOTO; SILVEIRA, 2016, p. 233). Desse modo, a competência para julgar a ação rescisória contra capítulo condicionante deve sempre atrair a competência para o julgamento da rescisória contra o capítulo dependente.

Assim, conforme demonstrado, é possível que haja uma multiplicidade de ações rescisórias contra uma mesma relação processual de origem, ou por vontade da parte que propõe a rescisória, ou por ser obrigatório, em razão de a competência para o julgamento das causas ser de tribunais distintos. Dessa possibilidade surge outro problema a ser abordado a seguir, que é a possibilidade de haver decisões contraditórias e conflitantes para cada uma das ações rescisórias que podem ser propostas contra uma mesma relação processual de origem.

III.1.1.2. O problema da possibilidade de decisões conflitantes

A partir da possibilidade de haver uma multiplicidade de ações rescisórias – em apenas um ou em vários tribunais competentes –, existe o risco de que se produzam decisões conflitantes entre essas ações rescisórias. Nesse sentido, apresentando o problema ocasionado pelo reconhecimento dessa possibilidade, José Henrique Mouta Araújo escreve que:

Em verdade, dependendo do caso concreto, há a possibilidade de várias demandas desconstitutivas simultânea ou sucessivamente, em vários órgãos jurisdicionais competentes, como apontado no primeiro item deste ensaio, gerando sério risco de julgamentos contraditórios, prejudiciais etc.

As novidades advindas do CPC/15 (LGL\2015\1656) podem, portanto, de um lado, gerar maior brevidade na prestação jurisdicional e, de outro, causar atropelos procedimentais, como na hipótese ora apresentada: imagine a propositura de demanda com pedidos cumulados de declaração de existência de contrato, sua rescisão e condenação do adversário em danos morais e materiais. Após o julgamento antecipado parcial (art. 356 do CPC/15 (LGL\2015\1656)) com a declaração de existência e rescisão contratual, sem qualquer recurso, a parte prejudicada ajuíza rescisória com fundamento em uma das hipóteses do art. 966 do CPC (LGL\2015\1656). No grau de origem, os pedidos de danos morais e materiais são

julgados procedentes, com trânsito em julgado e inexistência de prazo para nova rescisória em decorrência do julgamento da primeira.

Nesse caso, várias indagações podem ser feitas: a) a procedência da demanda desconstitutiva para reconhecer a inexistência de contrato deve refletir nos capítulos prejudicados julgados posteriormente e já sem prazo para nova rescisória? b) à semelhança da previsão dos arts. 525, § 15 e 535, § 8º, do CPC (LGL\2015\1656), o prazo para a rescisória contra o julgado que condenou em danos morais e materiais em virtude de questão prejudicial desconstituída na rescisória, inicia após a decisão do Tribunal na nesta demanda desconstitutiva? c) obrigatoriamente o interessado deve ajuizar uma segunda ação rescisória, ou evitar o trânsito em julgado da sentença, para a manutenção do interesse processual na ação rescisória anterior, movida contra o capítulo atingido pela resolução parcial (art. 356 do CPC/15 (LGL\2015\1656))? d) se for ajuizada nova rescisória, o resultado da primeira constitui prejudicialidade externa, provocando julgamento conjunto? (ARAÚJO, 2018, p. 9).

Essa possibilidade de decisões contraditórias pode ser mitigada em alguns casos específicos, quando os capítulos decisões que são objeto de mais de uma ação rescisória foram todos proferidos pelo juízo de primeiro grau, ou em parte pelo juízo de primeiro grau e em parte pelo juízo de segundo grau, ou todos proferidos pelo juízo de segundo grau. Nesses casos a competência para o julgamento dessas ações será sempre do juízo de segundo grau, conforme já analisado. Nesse sentido, é possível que se reúnam, para julgamento conjunto, todas as ações rescisórias de competência do tribunal de segundo grau, na forma do § 3º do art. 55 do Código de Processo Civil, que dispõe que “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

A possibilidade de haver decisões contraditórias entre múltiplas ações rescisórias também poderia ocorrer nos casos em que há a necessidade de ajuizamento de uma ação rescisória perante o juízo de segundo grau e um tribunal superior, ou entre Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. No entanto, conforme apresentado no tópico anterior, é possível que, nesses casos, se reúnam para julgamento as ações rescisórias de capítulos dependentes, mesmo que sejam competentes para julgamento diferentes tribunais (PEIXOTO; SILVEIRA, 2016, p. 233). Nesse sentido, evita-se a contradição pela reunião – no juízo que decide a ação rescisória contra o capítulo condicionante – das ações rescisórias que sejam dependentes daquele capítulo. Caso os capítulos das decisões não sejam dependentes, não há o risco de que se produzam decisões contraditórias nas ações rescisórias julgadas por tribunais distintos, uma vez que são capítulos independentes.

Como se percebe, é possível a reunião para julgamento conjunto das ações rescisórias que possam resultar em decisões contraditórias, o que evidencia que, nessas situações, é muito difícil que se produzam essas decisões conflitantes.

O grande problema se revela, na realidade, pela possibilidade de haver coisas julgadas contraditórias, que podem resultar de duas situações distintas: 1) o conflito entre capítulos de decisões acobertados pela autoridade da coisa julgada, que não foram objeto de ação rescisória; e 2) decisões que julgam ações rescisórias contra capítulos diversos que formam coisas julgadas conflitantes.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni, ao discutir a diferença entre a ofensa a coisa julgada em razão de repetição da ação e a ofensa em ação diferente, dá um exemplo que é bastante útil para o que se analisa no presente tópico:

[...] Note-se que, no caso em que se julga procedente a ação de alimentos, não obstante ter sido julgada improcedente a ação de investigação de paternidade, a passagem do prazo para a rescisão da decisão proferida na ação de alimentos não faz surgir duas coisas julgadas contraditórias ou que ocupam um só lugar, mas duas coisas julgadas que ocupam lugares distintos: uma diz que A não é pai de B e outra diz que A deve pagar alimentos a B (MARINONI, 2017, p. 3).

Nesse caso, há efetivamente duas decisões judiciais acobertadas pela autoridade da coisa julgada que, apesar de ocuparem lugares distintos, apresentam uma contradição lógica. A mesma situação pode ocorrer com decisões que julgam as ações rescisórias contra capítulos diferentes de uma mesma relação processual de origem e transitam em julgado. No entanto, tal situação não é efetivamente um problema exclusivo e inerente à possibilidade de existirem múltiplas ações rescisórias contra uma mesma relação processual de origem. Nesse sentido, Rafael Flach explica que:

De fato, decisões conflitantes podem coexistir em havendo uma multiplicidade de ações rescisórias. Porém, ressalva-se que decisões contraditórias podem existir no âmbito de todo o Poder Judiciário, haja vista o intuito uniformizador de diversos dispositivos do Código de Processo Civil (LGL\1973\5). (FLACH, 2010, p. 17).

Ademais, cabe pontuar que, conforme escreve Cândido Dinamarco, é “notório em doutrina, e assim ensinou Liebman, que a coisa julgada não tem a finalidade lógica de manter coerência entre julgados ou entre os seus fundamentos, mas de criar situações práticas irremovíveis” (DINAMARCO, 2013, p. 113).

Conforme se observa, a coisa julgada não possui a finalidade de manter a coerência entre os diversos julgados, mas de tornar imutáveis e indiscutíveis os provimentos judiciais, com vistas à proteção da segurança jurídica (CALDEIRA, 2012, p. 319), de modo que é possível que haja decisões contraditórias no julgamento de múltiplas ações rescisórias, assim como é possível que decisões cobertas pela autoridade da coisa julgada sejam contraditórias.

No entanto, tal problema não é um óbice para que se reconheça a possibilidade de formação progressiva da coisa julgada, assim como não deve ser um obstáculo para se reconhecer que podem existir diversas ações rescisórias tramitando em diversos tribunais. O que se deve buscar é a mitigação da ocorrência dessas contradições entre coisas julgadas pela reunião das ações para julgamento conjunto, por exemplo.

III.2. O problema do termo inicial para a contagem do prazo para a propositura de ação rescisória

Compreendida a possibilidade de haver múltiplas ações rescisórias contra uma mesma relação processual de origem, a competência para o ajuizamento dessas ações e a possibilidade de que haja contradição entre decisões acobertadas pela autoridade da coisa julgada, passa-se a analisar o tema central do presente trabalho, que é saber qual o termo inicial para a contagem do prazo para a propositura da ação rescisória, tendo em vista a teoria dos capítulos de sentença e a formação progressiva da coisa julgada.

Conforme já apresentado no Capítulo I, a ação rescisória deve ser proposta no prazo de dois anos, sob pena de decadência do direito de rescindir a coisa julgada. Esse prazo é extremamente importante para a prática forense, sendo necessário que se conheça, com precisão, a partir de que momento se inicia a contagem desse prazo de dois anos, o que não está claro, tanto pela redação do art. 975 do Código de Processo Civil, como pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Para chegar a uma conclusão quanto ao termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória, analisar-se-á o tratamento conferido à matéria pelo Código de Processo Civil de 1973, assim como a interpretação dada à matéria pelos tribunais superiores à época do Código anterior. Ademais, far-se-á o estudo do tratamento conferido pelo Código de Processo Civil de 2015 ao tema e as possíveis interpretações do art. 975 do Código vigente.

III.2.1. O tratamento conferido pelo Código de Processo Civil de 1973

No Código de Processo Civil de 1973, o prazo para a propositura da ação rescisória estava disciplinado no art. 495, que possuía a seguinte redação: “o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão”.

Partindo-se da redação do Código de 1973, é possível observar três elementos: 1) trata-se de um prazo decadencial, em razão de haver a extinção do direito, se não exercido dentro do prazo; 2) o prazo é de dois anos; 3) o termo inicial é aparentemente o trânsito em julgado da decisão. Assim, é possível concluir que, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, o termo inicial do prazo decadencial de dois anos para a propositura da ação rescisória iniciava-se a partir do trânsito em julgado da decisão.

No entanto, houve intenso debate e divergência jurisprudencial acerca do termo inicial para a propositura da ação rescisória, podendo-se observar posições antagônicas entre os Tribunais Superiores, não havendo até o momento posição uniforme sobre o assunto. Nesse sentido, faz-se necessário observar a posição e os argumentos adotados por cada um dos Tribunais Superiores para fundamentar as suas posições quanto ao termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória.

III.2.2. O tratamento conferido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores

Ante a divergência de posições adotadas pelos tribunais superiores, passa-se a analisar no presente tópico as interpretações do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal quanto ao termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória, analisando-se os enunciados de Súmulas editadas por estes tribunais, assim como as decisões mais relevantes que denotam os posicionamentos destas Cortes.

Cabe pontuar que, apesar de já haver sido tratado o tema relativo ao momento da formação da coisa julgada – no Capítulo II –, essa discussão é essencial para que se possa compreender os fundamentos das posições adotadas pelos Tribunais Superiores e o motivo das críticas que se faz à posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme já brevemente exposto no capítulo anterior, quando se analisou a formação progressiva da coisa julgada.

III.2.2.1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça

A posição do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial para a propositura de ação rescisória está consubstanciada no enunciado nº 401 de sua Súmula, que possui a seguinte redação: “o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.

Tal entendimento consolidado passou a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme já demonstrado no capítulo anterior, a partir do julgamento dos embargos de divergência no recurso especial 404.777 (FLACH, 2010, p. 1), que possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495.

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.

- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.

- Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

- Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 404.777/DF, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2003, DJ 11/04/2005, p. 169)

É importante ressaltar que não foi unânime a votação no julgamento desses embargos de divergência, tendo sido vencidos no mérito os ministros Barros Monteiro, que era o relator, José Arnaldo da Fonseca, Carlos Alberto Menezes Direito e Gilson Dipp. No entanto, tal posicionamento passou a ganhar força na jurisprudência da Corte (AZEVEDO, 2009, p. 2), sendo repetida em outros julgamentos do Tribunal sobre o tema.

A partir dessa orientação do Superior Tribunal de Justiça, não é possível que se reconheça a formação progressiva da coisa julgada – conforme já apresentado no Capítulo II deste trabalho –, uma vez que, para o Tribunal, a coisa julgada apenas se forma quando a última decisão proferida no processo não é mais passível de recurso. Desse modo, para o Superior Tribunal de Justiça existe um único prazo para a propositura da ação rescisória, não sendo possível o ajuizamento da ação em momento anterior à extinção do processo. Esse é, portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça (CASTELO, 2018, p. 6-7).

Nesse sentido, Márcio Bellocchi escreve que:

O intuito do STJ, ao publicar a Súmula 401, foi posicionando-se – pela unicidade e indivisibilidade da coisa julgada e, portanto, pela inviabilidade do trânsito em julgado de partes diferentes da decisão rescindenda, em momentos distintos, devendo o prazo para propositura da demanda rescisória começar a fluir, a partir do último pronunciamento judicial – evitar o ajuizamento de diversas ações rescisórias contra a decisão de mérito com diversos capítulos que não foram, em sua totalidade, impugnados via determinado recurso.

Visou-se, também, a evitar a execução definitiva de partes do julgado, enquanto a integralidade deste não fosse objeto da coisa julgada material. (BELLOCCHI, 2018, p. 3).

É importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça utiliza em sua fundamentação os seguintes argumentos de ordem eminentemente técnica e prática: 1) ação, processo e sentença são unos e indivisíveis, de modo que não é possível que se permita a formação progressiva da coisa julgada; 2) a possibilidade de haver múltiplas ações rescisórias causaria atrasos e inseguranças para a resolução final e completa do processo, aumentando o tempo de sua duração (CARDOSO, 2018, p. 8). Quanto a esses dois argumentos, Luís de Carvalho Cascaldi também escreve que “o primeiro deles diz respeito à unicidade do processo, ou seja, no fato da ação ser una e indivisível. Já o segundo decorre da interpretação do que significa a coisa julgada formal e material e o momento em que cada uma delas se opera (CASCALDI, 2012, p. 9).

Nesse sentido, continua o autor a explicar que:

Por fim, entendeu o STJ que sentido algum faz admitir o trânsito em julgado material progressivo, pois isso daria ensejo a uma insegurança jurídica gigantesca, decorrente do ajuizamento de diversas ações rescisórias contra os capítulos de mérito já supostamente transitados em julgado, simultaneamente ao julgamento das demais questões de mérito ainda não sujeitas à rescisão.

A fim de garantir, portanto, a segurança jurídica, a efetividade do processo e a sua celeridade, entendeu-se temerário ou, no mínimo, inconveniente, admitir a possibilidade de diversas ações rescisórias em um único processo, até mesmo porque, isso não seria possível, pois, como visto, somente a última decisão proferida no processo é que tem o condão de “liberar” os efeitos da coisa julgada material para todas as questões de mérito, a partir de quando deve ser iniciado o único prazo para ajuizamento de ação rescisória contra todos os capítulos de mérito definitivamente julgados, não importando a instância ou a data em que a questão se tornou irrecorrível (CASCALDI, 2012, p. 11).

Portanto, “a adoção do trânsito em julgado único almeja evitar a ocorrência de tumulto processual, especialmente em autos físicos. A formação de coisas julgadas em inúmeros momentos distintos dificulta o trabalho do magistrado responsável e dos advogados que atuam no feito” (MARANHÃO; NETO, 2017, p. 189-190), conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, de acordo com o raciocínio desenvolvido no decorrer do presente trabalho, essa não parece ser a interpretação mais adequada dos dispositivos legais e constitucionais relativos à coisa julgada e à ação rescisória, conforme se demonstrará a seguir.

Esse também é o entendimento compartilhado por boa parte da doutrina processual brasileira, sendo interessante transcrever as palavras de Fernanda Alcântara Castelo, que, ao se posicionar sobre a Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça, escreve que:

Contudo, essa não parece ser a melhor interpretação. Admitir a formação da coisa julgada parcial, mas impor prazo único para ajuizamento da rescisória é contradição que viola a intangibilidade da coisa julgada, sendo possível afirmar que a Súmula 401 é flagrantemente inconstitucional, uma vez que conspira contra a garantia da coisa julgada, protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (LGL\1988\3), e, conseqüentemente, contra a segurança jurídica (CASTELO, 2018, p.7).

Já se demonstrou, no capítulo anterior, que é inadequado o argumento utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a coisa julgada apenas se forma com a extinção do processo (SANTOS, 2011, p. 7), uma vez que, tanto no Código de Processo Civil de 1973, quanto no Código de 2015, são apenas dois os requisitos para que uma determinada decisão seja acobertada pela autoridade da coisa julgada: 1) uma decisão em cognição exauriente; e 2) o trânsito em julgado, que nada mais é do que a impossibilidade de interposição de recurso contra aquela decisão (DIDIER, JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p. 586).

Ademais, tampouco é adequado o argumento da unicidade da sentença, uma vez que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é oposto àquilo que defende a doutrina majoritária, de que a sentença pode ser dividida em parte ou capítulos (BELLOCHI, 2018, p. 3), conforme amplamente demonstrado no Capítulo II.

Além disso, é fundamental destacar que, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, havia a possibilidade de existirem resoluções parciais de mérito, a partir da alteração promovida pela Lei 11.232/2005 (FLACH, 2010, p. 8), de modo que não havia mais como se afirmar a unicidade da sentença.

Nesse sentido, Barbosa Moreira, ao comentar o julgamento dos embargos de divergência no recurso especial 404.777, escreve que:

Idéia que perpassa visivelmente por mais de um dos votos majoritários no julgamento sob exame é a de que, em dado processo, uma única sentença referente ao *meritum causae* - nomeadamente, a última - é capaz de produzir coisa julgada material. Outras do mesmo teor, que se profiram no curso do feito, poderão ficar preclusas, produzirão quando muito coisa julgada formal. Conseqüentemente, não haveria cogitar da respectiva impugnação em separado pela via da rescisória. Note-se desde já que o argumento, assim formulado, leva à conclusão inevitável de que tampouco seria possível tentar rescindir qualquer delas após o encerramento do processo. Não se concebe logicamente que este tenha a virtude de converter em coisa julgada material a preclusão ou a coisa julgada formal a que se haja sujeitado alguma sentença anterior. Só da última é que se poderia cogitar aí. Significa isso que, em eventual ação rescisória, apenas seria possível tentar desconstituir a última sentença, assegurada a subsistência de todas as outras pelo fato de não satisfazerem os requisitos

do art. 485 do CPC (LGL\1973\5) ("A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida...") e não serem, por isso, rescindíveis.

[...]

Por outro lado, a própria ação já pode não ser uma. Ninguém desconhece a possibilidade da cumulação de ações num mesmo feito: exemplo corriqueiro é o da cobrança conjunta de mais de uma dívida. Ainda que todas as ações venham a ser julgadas simultaneamente, a sentença, formalmente uma, será substancialmente plural, conterá pelo menos tantos capítulos quantas forem as dívidas cobradas, e talvez até número maior, se em relação a alguma das dívidas o juiz acolher só em parte o pedido. Cada uma dessas "unidades elementares" vale por uma sentença (*quot capita tot sententiae*) - o que assume enorme importância em diversos campos, como o da recorribilidade, o da atribuição do custo do processo, o do tratamento de vícios no julgamento, e assim por diante. E é muito possível que nem todas sejam proferidas ao mesmo tempo e pelo mesmo órgão judicial: basta pensar na hipótese de que alguma das partes apele de parte desfavorável, conforme lhe permite o art. 505 do CPC (LGL\1973\5), e o tribunal, conhecendo da apelação, reforme a decisão nessa parte. Estaremos diante de duas sentenças, uma de primeiro grau, outra de segundo, ambas de mérito e ambas suscetíveis de gerar coisa julgada material (BARBOSA MOREIRA, 2006, p. 4-5).

Desse modo, não há que se falar em unicidade da sentença, uma vez que, como amplamente demonstrado neste trabalho, as decisões judiciais podem ser cindidas em capítulos autônomos, de modo que a resolução da lide pode se dar de maneira progressiva e fracionada durante um determinado processo, o que já demonstra a inadequação da posição do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao argumento de que a multiplicidade de ações rescisórias causaria insegurança jurídica, é preciso observar que, conforme demonstramos no tópico III.1.1.2, não há um problema de insegurança quanto a possibilidade de haver múltiplas ações rescisórias tramitando simultaneamente e em tribunais diversos, pois há modos de evitar contradições entre os julgados pela sua reunião para julgamento conjunto no juízo que está julgando a ação rescisória contra o capítulo condicionante. O que pode ocorrer é que coisas julgadas sejam contraditórias, o que não é um problema exclusivo da multiplicidade de ações rescisórias, mas da própria atividade jurisdicional, que, por algum erro, pode produzir decisões acobertadas pela autoridade da coisa julgada que sejam contraditórias. Portanto, é insuficiente o argumento de que múltiplas ações rescisórias causariam insegurança jurídica, uma vez que é possível que existam coisas julgadas contraditórias entre quaisquer processos, não havendo uma situação diferente para as ações rescisórias que justifique a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ao comentar sobre a possibilidade de existirem decisões judiciais acobertadas pela coisa julgada contraditória, José Henrique Mouta Araújo escreve que:

A segurança jurídica prestigia claro sistema de imutabilidade à decisão de mérito no momento em que não houver interposição de recurso impugnando o capítulo específico. Óbvio que, na prática forense, poderá até ocorrer certa incongruência entre

julgados oriundos da mesma relação processual e imunizados em momentos diferentes, como mencionado no decorrer do presente trabalho (pedido prejudicial julgado pelo art. 356 do CPC (LGL\2015\1656)).

Contudo, tal aspecto não pode ser levado em consideração para se desconsiderar a possibilidade do fenômeno da coisa julgada parcial e progressiva (ARAÚJO, 2018, p. 9).

Além disso, ao se reconhecer a formação progressiva da coisa julgada, se está prestigiando a segurança jurídica e não o contrário. Ao permitir que o prazo para a ação rescisória comece a correr a partir do trânsito em julgado de um capítulo, a coisa julgada passa a não poder mais ser atacada por ação rescisória, muito provavelmente, em momento anterior ao da extinção do processo, de modo que aquela decisão não pode mais ser modificada por meio de ação rescisória, o que confere maior segurança jurídica àquela decisão.

Nesse sentido, ao comentar sobre o princípio da segurança jurídica e a formação progressiva da coisa julgada, Rafael Flach escrever que:

[...] Em relação ao princípio da segurança jurídica, pode-se argumentar, da mesma forma, que estender o efeito translativo aos capítulos de sentença não abrangidos pelo recurso é ofender o princípio da segurança jurídica, pois retira do jurisdicionado a certeza que depositou em uma decisão que transitara em julgado.

Na mesma linha, inadmitir a progressividade da coisa julgada é retirar do jurisdicionado a segurança que depositou numa decisão que ninguém mais pode contestar. (FLACH, 2010, p.17).

Além disso, é necessário pontuar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na realidade, atenta contra a segurança jurídica, pois o capítulo da decisão judicial que transitou em julgado em momento anterior ao do final do processo teria um prazo indefinido, pois essa decisão poderia ser rescindida até dois anos após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Explica-se: como o termo final do processo está em um momento futuro indefinido, a decisão judicial transitada em julgado pode ser rescindida após um lapso temporal desconhecido, superior aos dois anos do prazo rescisória. Desse modo, havendo a possibilidade de que esses capítulos sejam rescindidos muito tempo depois que transitaram em julgado, pode haver a alterações de situações consolidadas a bastante tempo, o que fere o princípio da segurança jurídica (CASTELO, 2018, p. 7-8).

Ademais, o argumento de que múltiplas ações rescisórias causariam atrasos para a resolução final e completa do processo também não é preciso, uma vez que as ações rescisórias tratariam de objeto independente daquele que eventualmente continuaria sendo discutido ao final do processo originário, uma vez que, conforme ensina Dinamarco, os capítulos dependentes não transitam em julgado quando não são objeto de recuso, havendo, nesses casos

excepcionais, a ampliação do efeito devolutivo do recurso para que o capítulo dependente seja julgado em conjunto com o capítulo condicionante. Desse modo, o tempo para a resolução do processo sofreria qualquer influência do julgamento das ações rescisórias.

Por fim, a posição do Superior Tribunal de Justiça, ao negar a formação progressiva da coisa julgada, obsta que haja a satisfação definitiva do direito reconhecido em decisão transitada em julgado, o que gera uma dilatação desnecessária na duração do processo (FLACH, 2010, p. 17). Desse modo, na realidade, a posição do Tribunal acaba por contribuir para a morosidade do processo, e não para a sua resolução em tempo razoável.

Nesse sentido, Fernando Alcântara Castelo escreve que:

Deveras, o argumento de política judiciária do STJ, de que suposto tumulto processual seria causado pela existência de vários trânsitos em julgado no mesmo processo e pela possibilidade de diversas ações rescisórias não é válido, uma vez que prejudica a razoável duração e a efetividade do processo, impedindo que se possa buscar, desde logo, a rescisão de decisão ou capítulo transitado em julgado antes do fim de todo um moroso processo.

Ademais, o argumento do STJ é falacioso e não passa no teste prático. Isso porque o Tribunal Superior do Trabalho há muito admite a possibilidade de propositura de ações rescisórias diversas em face dos diferentes capítulos da sentença. Como se sabe, as ações na Justiça Trabalhista, em geral, possuem muito mais capítulos do que os processos cíveis, de modo que as rescisórias são muito mais comuns naquela Justiça especializada, que, nem por isso, impede a sua propositura no prazo correto, em claro respeito à intangibilidade da coisa julgada. De se destacar, ainda, que nem todos os capítulos, ainda que autônomos, dão ensejo à propositura da rescisória, já que para que seja factível a propositura da rescisória deve estar presente algum dos vícios rescisórios, que são taxativamente elencados e podem estar presentes em apenas um ou algum dos capítulos da decisão (CASTELO, 2018, p. 8).

Portanto, conforme demonstrado, a posição e os argumentos do Superior Tribunal de Justiça não são compatíveis com a interpretação sistemática do Código de Processo Civil – tanto o de 1973, quanto o de 2015 – e da Constituição Federal, de modo que não há que se falar em insegurança jurídica e aumento do tempo de duração dos processos decorrente da possibilidade da formação progressiva da coisa julgada e, por conseguinte, de múltiplas ações rescisórias resultantes da mesma relação processual de origem.

Na realidade, a posição do Superior Tribunal de Justiça de que o prazo para a propositura da ação rescisória apenas se inicia a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo é a que gera maior insegurança jurídica e morosidade ao processo, uma vez que: 1) não respeita a garantia constitucional da coisa julgada, ao reconhecer a sua formação apenas ao final do processo (CASTELO, 2018, p.7); 2) permite que haja prazos indeterminados para a desconstituição da coisa julgada, o que pode alterar situações consolidadas a muito tempo (CASTELO, 2018, p. 7-8); e 3) impossibilita a satisfação definitiva dos direitos reconhecidos

em decisões acobertadas pela autoridade da coisa julgada, o que acarreta dilatações desnecessárias na duração do processo (FLACH, 2010, p. 17).

III.2.2.2. O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho

Com posição diversa da defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho há muito tempo já reconhece a formação progressiva da coisa julgada e a possibilidade haver múltiplas ações rescisórias em face de uma mesma relação processual de origem (CASTELO, 2018, p. 10). Esse entendimento está consubstanciado no enunciado nº 100 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que possui a seguinte redação:

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial. (ex-OJ nº 102 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

[...]

Nesse sentido, Oscar Valente Cardoso escreve que:

Em síntese, de um lado, com base em critérios técnicos, a doutrina (em sua maior parte) e o TST admitem a existência de tantas ações rescisórias quantos forem os capítulos de sentença transitados em julgado, com termos iniciais diferenciados, caso haja recursos parciais. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça utiliza o argumento prático (e razoável) de que a propositura de ações rescisórias durante o curso do processo (ainda que em relação a capítulos independentes) tumultuaria o andamento processual e prejudicaria a celeridade da resolução final do litígio (CARDOSO, 2018, p. 9).

Nesse sentido, em precisa síntese, Marcus Flávio Horta Caldeira escreve que:

O entendimento, contudo, já consagrado pela doutrina e sumulado pelo E. Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 100, do TST), afigura-se, do ponto de vista da técnica processual, mais correto.

Como sabido, a ação poderá versar sobre diversas lides e a sentença a ser proferida, como ocorre muitas vezes, ter diversos “capítulos”. Assim, aquelas lides, às quais corresponderão os capítulos, poderão não ser objeto de recurso em sua totalidade. Aqueles temas/capítulos não recorridos poderão transitar em julgado. Do mesmo modo, em havendo litisconsórcio ativo ou passivo, a ausência de recurso por parte de um dos litisconsortes também poderá gerar o trânsito em julgado para a parte que não recorreu.

Desse modo, em que pese o entendimento do STJ, afigura-se correto o ponto de vista da doutrina de Barbosa Moreira que inclusive favorece a celeridade, ao consagrar o trânsito em julgado da matéria não impugnada e assentar que o termo inicial para a ação rescisória ocorre a partir de cada decisão transitada em julgado, ainda que subsistam outras lides, litisconsortes ou capítulos pendentes de julgamento nas instâncias recursais (CALDEIRA, 2012, p. 156).

Portanto, a partir do exposto no presente trabalho quanto à formação progressiva da coisa julgada e a possibilidade de haver múltiplas ações rescisórias, a posição adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho de que os prazos para a propositura da ação rescisória começam a correr a partir do trânsito em julgado de cada parcela da sentença parece ser a mais adequada.

III.2.2.3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal possui o mesmo entendimento quanto ao termo inicial para a propositura da ação rescisória que o Tribunal Superior do Trabalho. Tal interpretação está consubstanciada no julgamento do recurso extraordinário 666.589, julgado pela primeira turma. Esse entendimento foi reafirmado pelo tribunal pleno no julgamento AgR-AgR-AgR-ED-ED-EDv-AgR no agravo de instrumento 654.291 (MARANHÃO; NETO, 2017, p. 190-191).

Nesse sentido, é pertinente a transcrição de alguns trechos do voto proferido pelo relator, Ministro Marco Aurélio, no julgamento por unanimidade do recurso extraordinário 666.589, julgado sem repercussão geral:

Está em jogo definir o momento preciso em que ocorre o fenômeno da coisa julgada para efeito de assentar o início da fluência do prazo decadencial relativo à propositura de ação rescisória, considerado processo revelador de pedidos cumulados, mas materialmente divisíveis, em que as decisões concernentes a cada qual tornaram-se definitivas em momentos distintos. A controvérsia envolve saber se é possível cogitar de trânsito em julgado individual das decisões autônomas e a implicação dessa cisão para a contagem do prazo de decadência da rescisória.

O Superior Tribunal de Justiça, apontando o caráter unitário e indivisível da causa, consignou a inviabilidade do trânsito em julgado de partes diferentes do acórdão rescindendo, devendo o prazo para propositura de demanda rescisória começar a partir da preclusão maior atinente ao último pronunciamento. Com essas premissas, deu provimento a especial do Banco Central para admitir pedido rescisório, afastada a decadência reconhecida no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O acórdão impugnado está em desarmonia com a melhor doutrina sobre o tema e com a jurisprudência do Supremo, encerrando violação à garantia da coisa julgada, prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

Consoante observa Cândido Rangel Dinamarco, o direito positivo brasileiro permite a configuração de capítulos “do decisório, quer todos de mérito, quer heterogêneos”, cada qual revelando uma “unidade elementar autônoma, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica” que “resulta da verificação de pressupostos próprios”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de Sentença. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 35).

A divisão deve ter em vista o pronunciamento em si, delimitado pelos pedidos, não pelos fundamentos. Assim, os capítulos constam, seguindo os artigos 458, inciso III, e 469 do Código de Processo Civil, na parte dispositiva da sentença. Ainda que envolvida decisão formalmente unitária, esta pode ser materialmente plural, presentes partes cindíveis do dispositivo, cada um, segundo Humberto Theodoro Júnior, “contendo solução para questão autônoma em face das demais”. [...]

[...] O Supremo admite, há muitos anos, a coisa julgada progressiva ante a recorribilidade parcial também no processo civil. É o que consta do Verbete nº 354 da Súmula, segundo o qual, “em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação”. Assim, conforme a jurisprudência do Tribunal, a coisa julgada, reconhecida na Carta como cláusula pétrea no inciso XXXVI do artigo 5º, constitui aquela, material, que pode ocorrer de forma progressiva quando fragmentada a sentença em partes autônomas.

Disso tudo decorre outra consequência lógica, agora tendo em conta a propositura de rescisória e o prazo para tanto, objeto deste extraordinário: correndo, em datas diversas, o trânsito em julgado de capítulos autônomos da sentença ou do acórdão, tem-se, segundo Barbosa Moreira, a viabilidade de rescisórias distintas, com fundamentos próprios. [...]

Considerada a implicação apontada pelos mestres de ontem e de hoje, deve ser recusada qualquer tese versando unidade absoluta de termo inicial do biênio previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil. O prazo para formalização da rescisória, em homenagem à natureza fundamental da coisa julgada, só pode iniciar-se de modo independente, relativo a cada decisão autônoma, a partir da preclusão maior progressiva. [...]

Os fundamentos até aqui desenvolvidos revelam, a mais não poder, que o acórdão atacado implicou transgressão ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta. A rescisória dirige-se contra acórdão do Superior Tribunal confirmando condenação quanto a danos emergentes, cujo trânsito em julgado ocorreu em 8 de fevereiro de 1994. Essa é a data a corresponder ao termo inicial do prazo decadencial, e não aquela, referente à preclusão maior da última decisão – 20 de junho de 1994 –, envolvido especial do recorrente e versados lucros cessantes, matéria que não é objeto da demanda rescisória. Devem ser reconhecidos, sob pena de afronta à garantia constitucional, dois momentos distintos do trânsito em julgado, sendo apenas o primeiro relevante para a formulação do presente pedido rescisório. Tendo sido formalizada a ação em 6 de junho de 1996, evidencia-se a decadência do pleito.

Ademais, no julgamento desse recurso extraordinário, ao refletir sobre a possibilidade de haver ofensa direta ou reflexa à Constituição Federal quanto ao termo inicial para a contagem do prazo da ação rescisória, Luís Roberto Barroso assentou que:

E a verdade é que, refletindo sobre esta questão, cheguei à conclusão que não estamos aqui discutindo prazo decadencial de ajuizamento da ação rescisória - ponto. Quer dizer, temos aqui uma questão conceitual mais importante que diz respeito à precisa caracterização do que seja exatamente a coisa julgada, notadamente em hipóteses nas quais a decisão possa ser logicamente fragmentada em capítulos. E, aí, a questão da conceituação da coisa julgada transcende a questão do mero prazo de propositura da ação rescisória, o que me leva à convicção de que a presente questão tem uma

dimensão constitucional, como de certa forma revela o único caminho possível para se dirimir a dissensão que hoje existe, por exemplo, entre o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho.

De modo que, se nós já estivéssemos, neste caso, sob a égide da repercussão geral, eu até acharia que esta seria uma hipótese típica de reconhecimento de repercussão geral pela implicação relevante que tem para a jurisdição no País, de uma maneira geral, inclusive para a jurisdição prestada por Justiças diferentes.

Esses argumentos foram reafirmados no julgamento, realizado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, do AgR-AgR-AgR-ED-ED-EDv-AgR no agravo de instrumento 654.291, sendo interessante transcrever alguns trechos do voto do relator, Ministro Marco Aurélio:

Quanto ao prazo decadencial, ocorrendo o trânsito em julgado de capítulo autônomo da decisão, tem início o biênio para propositura da respectiva ação rescisória. Consoante afirma Barbosa Moreira, “se algo da decisão recorrida transitou em julgado por ter ficado fora do alcance do recurso, ou por dele não haver conhecido, no particular, o órgão ad quem, e se é esse capítulo que se quer impugnar, a ação rescisória deve ser proposta contra a decisão recorrida (Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 114-115).

[...]

Considerada a implicação apontada pelos mestres de ontem e de hoje, deve ser afastada qualquer óptica versando unidade absoluta de termo inicial do biênio previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil. O prazo para formalização da rescisória, em homenagem à natureza fundamental da coisa julgada, só pode iniciar-se de modo independente, relativo a cada decisão autônoma, a partir da preclusão maior progressiva.

Quanto ao julgamento do recurso extraordinário 666.589, Márcio Bellocchi escreve que

[...] vislumbramos o posicionamento pacífico, até a atualidade, do STF, no sentido de ser possível a exequibilidade imediata e definitiva das partes da decisão não impugnadas e, portanto, objeto de coisa julgada, pois que esta (a coisa julgada), ao ver do STF, pode ocorrer em momentos distintos, relativamente a capítulos diversos da sentença (BELLOCCHI, 2018, p. 6).

Portanto, a partir dos julgamentos apontados neste tópico e os respectivos trechos dos votos proferidos pelos Ministros da Suprema Corte, considera-se que a posição do Supremo Tribunal Federal, assim como a adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho, são as mais adequadas à proteção dos princípios constitucionais da coisa julgada e da segurança jurídica.

III.2.3. O tratamento conferido pelo Código de Processo Civil de 2015

Estudado o tratamento conferido ao termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória no Código de Processo Civil de 1973 e a interpretação dada a esse dispositivo pelos

Tribunais Superiores, é necessário compreender qual o tratamento conferido a essa questão pelo Código de Processo Civil de 2015.

O termo inicial para a propositura da ação rescisória está disciplinado no *caput* do art. 975 do Código, que possui a seguinte redação: “o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

Em comparação com o dispositivo do Código anterior, o prazo continua sendo decadencial, uma vez que o direito de propor a ação rescisória se extingue com o decurso do prazo e esse prazo continua a ser de dois anos. A diferença está na parte final da redação do dispositivo do Código vigente, que agora determina que o prazo para propor a ação rescisória se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

O Código de 2015, por meio da mudança na redação na parte final do *caput* do art. 975, em relação à redação do Código anterior, pretendeu solucionar os problemas decorrentes da divergência de posições entre os tribunais quanto ao termo inicial do prazo da ação rescisória. No entanto, o referido dispositivo não é claro o suficiente para resolver as divergências jurisprudenciais quanto ao tema (CARDOSO, 2018, p. 1). Nesse sentido, Fredie Didier Jr. escreve que “se adotou a redação do enunciado n. 401 da Súmula do STJ, quanto ao término do prazo. Mas nada se disse sobre o momento a partir do qual é possível propor ação rescisória” (DIDIER JR.; CUNHA, 2018, p. 541). Portanto, é possível concluir que o art. 975 do Código de Processo Civil apenas apresenta o termo final do prazo para a ação rescisória (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELLO, 2015, p. 1394), mantendo-se a controvérsia sobre o termo inicial para a propositura da ação rescisória.

Nesse sentido, também escreve Márcio Bellocchi:

Assim, quando o art. 975 estabelece o início da fluência do prazo de dois anos, para o ajuizamento da rescisória, a contar da última decisão proferida no processo, não entendemos que a lei pretendeu, com isso, estabelecer o início da fluência do prazo, mas, sim, o termo final para o ajuizamento da ação rescisória (BELLOCCHI, 2018, p.8).

Portanto, tendo em vista a redação do *caput* do art. 975 do Código de Processo Civil de 2015 – que não conseguiu resolver o problema da divergência apresentada entre os tribunais superiores –, ainda há grande dúvida quanto ao termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória, havendo três possíveis interpretações para esse problema (CASTELO, 2018, p. 6), que serão exploradas no tópico a seguir.

III.2.4. Possíveis interpretações do art. 975 do Código de Processo Civil de 2015

Para analisar as três interpretações possíveis, utilizar-se-á como base a divisão elaborada por Fernando Alcântara Castelo, adicionando também a posição de outros autores quanto ao termo inicial do prazo da ação rescisória.

A primeira interpretação possível está em consonância com o enunciado 401 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de modo que haveria apenas um único prazo e uma única ação rescisória a ser proposta a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ou seja, a partir dessa interpretação, apenas seria possível a contagem e a propositura de uma única ação rescisória, após a extinção do processo (CASTELO, 2018, p. 7).

Segundo esta posição – conforme já demonstrado neste trabalho – não é possível a formação progressiva da coisa julgada, uma vez que o trânsito em julgado, e, portanto, a coisa julgada, apenas ocorrem quando se opera o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, ainda que tenha havido um julgamento antecipado do mérito, ou que parcela de uma decisão não seja mais objeto de recurso. Nesse sentido, não é possível ajuizar ação rescisória contra capítulos autônomos de uma decisão judicial em momentos diferentes de um mesmo processo (CASTELO, 2018, p. 6-7).

Ademais, Fernando Alcântara Castelo escreve que:

Há ainda quem entenda que embora seja possível a formação da coisa julgada parcial, o termo inicial da contagem do prazo de dois anos para a ação rescisória será a última decisão proferida no processo, sendo cabível apenas uma rescisória por processo, independente do trânsito em julgado parcial. Assim, o prazo para o ajuizamento seria um só, sendo irrelevante a existência de recurso parcial, com o consequente trânsito em julgado da parte não recorrida (CASTELO, 2018, p. 6-7).

No entanto, por todos os motivos demonstrados no tópico III.2.2.1 deste capítulo, essa não parece ser a melhor interpretação a ser conferida ao art. 975 do Código de Processo Civil, pois está em dissonância com outros dispositivos do Código, desconsiderando a possibilidade de cisão das decisões judiciais em capítulos e a formação progressiva da coisa julgada (CASTELO, 2018, p. 8).

Nesse sentido, escreve Humberto Theodoro Júnior que:

Aliás, o dispositivo do art. 975, que unifica o prazo da ação rescisória, sem respeitar a formação parcelada da *res iudicata*, padece de incontestável inconstitucionalidade. O STF, analisando justamente a Súmula 401 do STJ, que serviu de base para a regra do NCPC, abordou o seu conteúdo para, reconhecendo a natureza constitucional do tema, reafirmar que, à luz da garantia do art. 5º, XXXVI, da CF, não é possível recusar a

formação de coisa julgada parcial, quando as questões de mérito se apresentem como autônomas e independentes entre si, e foram submetidas a julgamento que fracionadamente se tornaram definitivos em momentos processuais distintos (THEODORO JR., 2015, p. 304).

A segunda interpretação possível para o art. 975 do Código de Processo Civil é denominada por Fernando Alcântara Castelo de posição intermediária. Segundo o autor:

Essa corrente defende que o art. 975 do CPC (LGL\2015\1656) não fixa o termo inicial para a propositura da rescisória, mas tão somente o seu termo final, o que significaria que, havendo o trânsito em julgado de capítulo autônomo ou de decisão parcial de mérito a parte poderá imediatamente ingressar com ação rescisória, sendo que o termo final para o exercício deste direito será o prazo de dois anos após o trânsito em julgado da última decisão proferida em todo o processo (CASTELO, 2018, p. 9).

Essa posição é defendida por Teresa Arruda Alvim Wambier que, ao comentar o art. 975 do Código de Processo Civil, escreve que:

Este dispositivo estabelece o termo final da ação rescisória. Com isso, resolve o problema que nasce do fato de haver, no mesmo processo, decisões que resolvem pretensões do autor em momentos diversos (ou do réu, se se tratar de reconvenção) e não transitam em julgado ao mesmo tempo. Isto ocorre também no caso de as pretensões serem resolvidas ao mesmo tempo, mas o recurso interposto dizer respeito só a uma delas, passando a operar a coisa julgada sobre as demais, de que não se recorreu.

O termo final, diz a nova lei, é o último dia do segundo ano contado a partir da decisão que transitou em julgado. E o termo final será variável, em função da decisão que se pretenda rescindir. Isso significa que só a última decisão transitada em julgado terá 2 anos para ser rescindida. As outras terão mais do que isso.

A nosso ver, trata-se de excelente e criativa solução: a rescisória pode ser movida desde logo. Mas o prazo não se esgota, se o autor de eventual rescisória preferir esperar que haja o trânsito em julgado de todas as decisões (WABIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELLO, 2015, p. 1394).

No mesmo sentido, se posiciona José Henrique Mouta Araújo:

Em relação especificamente à rescisória nos casos em comento, é mister aduzir que seu prazo encerra-se em dois anos da última decisão do processo, mas nada impede que o interessado utilize de imediato da rescisória, até com o fito de obter tutela provisória para suspender o cumprimento deste capítulo decisório (art. 969 do CPC/15 (LGL\2015\1656)). Claro que, dependendo do caso concreto, a rescisória parcial pode gerar as controvérsias indicadas no exemplo já apontado anteriormente (ARAÚJO, 2018, p. 10).

Esse, também é o entendimento adotado por Márcio Bellocchi, para quem:

Portanto, a melhor interpretação para a dicção do art. 975, a nosso ver, é aquela que não impede a formação da coisa julgada em momentos distintos do processo, com o

nascimento do interesse de agir para o ajuizamento de ação rescisória, em cada caso, quando da ocorrência da coisa julgada cuja desconstituição se pretender.

O termo final para o ajuizamento da rescisória, em qualquer hipótese, será após dois anos do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, de forma que cada parcela da decisão terá seu prazo próprio para o ajuizamento da rescisória, a depender do momento da formação da respectiva coisa julgada.

Interpretação diversa ao dispositivo legal de que aqui tratamos – no sentido de que a integralidade da decisão de mérito só faria coisa julgada, ao fim do processo – afrontaria, de morte, a teoria da capitulação da sentença que, como vimos, foi integralmente encampada pelo NCPC.

A determinação constante do art. 975 assemelha-se, em nossa opinião, a um fenômeno equivalente à possibilidade de suspensão da fluência do prazo de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória, facultando-se à parte interessada o ajuizamento da ação já quando da formação da coisa julgada sobre uma determinada parcela da decisão de mérito, ou esperar até, no máximo, dois anos após o trânsito em julgado da última decisão de mérito, posteriormente proferida.

Da leitura do próprio art. 975 do NCPC podemos concluir pela possibilidade de formação de coisa julgada em diversos momentos, pois que esse dispositivo menciona, expressamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, a denotar a possibilidade de coexistência de tantas outras coisas julgadas no mesmo processo (BELLOCCHI, 2018, p. 9).

Por fim, citamos a posição Fernando Gajardoni, que se apresenta filiado à corrente intermediária, que escreve que:

[...] É o que parece decorrer da interpretação conjugada de artigos do CPC/2015, no sentido de que (i) a AR pode ter por objeto apenas um dos capítulos (art. 966, § 3º) e (ii) o termo final da AR será de 2 anos após o trânsito em julgado da última decisão (art. 975, *caput*), ao passo que o termo inicial, já que não expressamente mencionado, pode ser logo após o trânsito em julgado de cada capítulo (a reforçar esse argumento, o fato de o art. 356, § 3º, que trata da decisão parcial de mérito, apontar que há trânsito em julgado e execução definitiva). Esta seria a corrente intermediária, que mescla elementos das outras duas correntes.

[...]

De minha parte, ainda que exista o inconveniente de dar ao autor a opção de quantas rescisórias ajuíza e de se ter maior insegurança, tendo em vista haver mais tempo com permissão de ajuizamento da ação rescisória (sendo que, na verdade, não é aumento do prazo, mas sim possibilidade de ajuizamento antes do trânsito em julgado da decisão final), a corrente intermediária é a que parece se subsumir ao Código, no sentido de compatibilizar as inovações, como exposto acima (GAJARDONI; DELLORE; ROQUE; OLIVEIRA JR., 2018, p. 786)

A última possível interpretação do art. 975 do Código de Processo Civil é a de que há a contagem autônoma dos prazos para cada ação rescisória contra os capítulos das decisões judiciais que transitam em julgado em momentos diferentes no processo. Por essa corrente, o prazo de dois anos para a propositura da ação rescisória começa a correr a partir do trânsito em julgado da parte ou da decisão que se objetiva rescindir (CASTELO, 2018, p. 9-10). Essa é a posição defendida, inclusive, por Fernando Alcântara Castelo, que escreve que:

De fato, o CPC (LGL\2015\1656) fixa apenas o prazo máximo para o ajuizamento da rescisória, nada dizendo sobre o seu início. Todavia, é irrecusável que, nos casos em que há julgamento parcial do mérito nada há que impeça o ajuizamento da rescisória tão logo a decisão transite materialmente em julgado, não havendo razão para aguardar o encerramento do processo e o trânsito em julgado da sentença final.

Portanto, o prazo de dois anos para propositura da rescisória deve ser contado a partir do trânsito em julgado de cada decisão parcial ou capítulo autônomo, ou seja, após a última decisão sobre aquela questão que se tornou indiscutível pela coisa julgada.

Desse modo, o termo inicial deve fluir a partir do último pronunciamento judicial proferido sobre cada decisão parcial ou capítulo que não possua qualquer relação de dependência com outro, ou seja, a partir da decisão que substituiu por último cada capítulo.

Logo, o prazo para rescisão começa a contar do trânsito em julgado de cada decisão parcial ou capítulo autônomo, não importando o momento de ocorrência do trânsito em julgado da última decisão do processo, sendo possível que existam diversos prazos autônomos para a rescisão das coisas julgadas parciais. Essa parece ser a solução que mais se coaduna com os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo (CASTELO, 2018, p. 10).

Nesse mesmo sentido, escreve Fredie Didier Jr., nos seguintes termos:

O art. 975 do CPC fala em “última decisão proferida no processo”. Esse trecho pode ser interpretado como a última decisão entre todas as decisões que podem ser proferidas no processo – na linha do que o STJ entendia –, ou como a última decisão sobre a questão que se tornou indiscutível pela coisa julgada – a decisão que subsistiu por último (art. 1.008, CPC).

[...]

A segunda interpretação está em consonância com todo o sistema do Código. Não apenas com as regras sobre coisa julgada parcial, que são várias, mas também com o sistema recursal, tendo em vista o que dispõe o art. 1.008 do CPC. Além disso, essa interpretação está em consonância com os princípios da segurança jurídica e da boa-fé processual.

Finalmente, esse segundo entendimento relaciona-se, estritamente, também, com o princípio da igualdade. Se há coisa julgada parcial, há possibilidade de execução definitiva desta decisão (art. 356, § 2º, CPC); se o credor não promover a execução dentro do prazo prescricional, sua pretensão será encoberta pela prescrição. A coisa julgada parcial faz disparar, em desfavor do credor, o início do prazo decadencial para propor a ação rescisória? O credor passa a ter um prazo para executar; o devedor um prazo indefinido para propor a ação rescisória. Essa situação é, claramente, uma ofensa ao princípio da igualdade (DIDIER JR.; CUNHA, 2018, p. 543-544).

Tal interpretação também é dada por Welder Queiroz dos Santos, que escreve que:

O prazo para o exercício do direito à rescisão dos julgados, com a propositura de ação rescisória, decai em dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão (art. 975, *caput*), havendo dúvida se é da última decisão possível no processo ou se é da última decisão referente ao capítulo julgado.

Em caso de julgamento parcial de mérito e de capítulo não recorrido, a ação rescisória pode ser proposta logo após o trânsito em julgado.

Quanto ao termo final, em que pese a interpretação de que o termo final é contado da última decisão entre todas as decisões que podem ser proferidas em um mesmo processo, conclui-se que o entendimento constitucionalmente compatível com o direito fundamental à coisa julgada e com a segurança jurídica é aquele que entende

que o termo final do prazo de dois anos é contado da última decisão do processo referente ao capítulo julgado.

Por fim, em caso de recurso pendente de juízo de admissibilidade, o prazo inicia-se da última decisão sobre esse recurso, ainda que ele não seja conhecido, salvo intempestividade manifesta (SANTOS, 2017, p. 8-9).

Por fim, nesse sentido, transcreve-se a posição de Clayton Maranhão e Rogério Rudiniki Neto, que escrevem que:

Logo, em observância ao entendimento do STF acerca do trânsito em julgado parcial, bem como à novel sistemática do julgamento antecipado parcial, estes coadunam-se com a posição defendida por Ravi Peixoto, para quem a “última decisão proferida no processo” a que se refere o art. 975, *caput*, é “a última decisão proferida em cada capítulo que não possua qualquer relação de dependência com outro”.

Essa conclusão pode ser obtida tendo como ponto de partida a lição de Ricardo Guastini, segundo o qual uma norma pode surgir da combinação de duas ou mais disposições legais diversas. Nestes termos, é possível interpretar o art. 975, *caput*, do CPC/15 conjuntamente com o art. 996, § 3º, do mesmo diploma. É dizer, como é expresso que a ação rescisória pode atacar apenas um capítulo da sentença (art. 996, § 3º), a última decisão a que se refere o art. 975, *caput*, por evidente, é a última decisão proferida em relação ao capítulo rescindendo.

Além disso, como visto, o texto da Súmula 401 do STJ admitia a criação de duas normas diversas. Uma delas, que carrega o entendimento de que o trânsito em julgado sempre seria uno, deve ser afastada por ser incompatível com a interpretação feita pelo STF acerca da projeção constitucional da coisa julgada. Nada obstante, a outra norma gerada pela súmula, segundo a qual – salvo em caso de intempestividade ou má-fé – o recurso não admitido tem o condão de influir na fixação do prazo da rescisória, ainda é válida. É plausível também que seja esta última inteligência a interpretação a ser conferida ao art. 975, *caput*, do CPC/15, uma vez que tal dispositivo de certa forma repetiu a redação da Súmula 401.

Em síntese, sob pena de inconstitucionalidade, o art. 975, *caput*, deve ser interpretado “conforme a Constituição” (ou seja, conforme o entendimento do STF que admite que em alguns casos o trânsito em julgado dos diversos capítulos que integram a sentença poderá ocorrer em etapas diversas). Busca-se, assim, manter a vigência e integridade redacional do texto legal, inclusive em deferência à atividade do Poder Legislativo (MARANHÃO; NETO, 2017, p. 193-194).

Portanto, conforme observado, o art. 975 do Código de Processo Civil permite diversas interpretações, havendo uma série de autores que se filiam a uma ou a outra corrente. Desse modo, é incontroverso que não há ainda uma solução pacífica, segura e definitiva quanto ao termo inicial para a propositura da ação rescisória, restando ainda aberta a discussão quanto a esse assunto.

III.3. A interpretação mais adequada do art. 975 do Código de Processo Civil

A interpretação mais adequada do art. 975 do Código de Processo Civil é aquela segundo a qual o termo inicial para a contagem do prazo para a propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado de cada capítulo da decisão judicial, havendo tantos prazos decadenciais

para a propositura da ação rescisória, quanto capítulos cobertos pela autoridade da coisa julgada.

Esse entendimento é o que mais se adequa à interpretação sistemática da Constituição Federal e do Código de Processo Civil. Conforme se expôs ao longo do presente trabalho, a teoria dos capítulos de sentença foi expressamente adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, não havendo como negar a possibilidade da formação progressiva da coisa julgada.

Nesse sentido, para que se possa conceber o processo como garantia de direitos fundamentais é necessário que se reconheça que, quando uma parcela de uma decisão judicial em cognição exauriente não pode mais ser impugnada por meio de recursos, ela se torna imutável e indiscutível, sendo coberta pela autoridade da coisa julgada.

Portanto, o termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória deve ser interpretado de forma a garantir a maior eficácia aos direitos fundamentais processuais constantes da Constituição, dentre as quais deve se destacar a garantia da coisa julgada.

Somente é possível o respeito devido à coisa julgada quando se interpreta que o termo inicial para a contagem do prazo de dois anos para a propositura da ação rescisória – que é um dos meios excepcionais de impugnação à coisa julgada – se inicia imediatamente após o trânsito em julgado de cada capítulo de uma decisão proferida em um processo.

Esse entendimento é o que mais prestigia o princípio da segurança jurídica, pois permite que o prazo para a rescisão de uma decisão judicial seja efetivamente de dois anos após o seu trânsito em julgado, tornando imutável a partir de então as situações jurídicas consolidadas pela coisa julgada que se formou de maneira progressiva durante o processo.

A posição intermediária, nesse sentido, se mostra inadequada, pois permite que a coisa julgada fique sujeita à rescisão por um prazo indeterminado, que é de dois anos contados da última decisão do processo. Nesse sentido, ela gera insegurança jurídica para as partes, pois pode ser que uma decisão judicial acobertada pela autoridade da coisa julgada seja desconstituída muitos anos depois.

Ademais, a posição intermediária fere o princípio da igualdade, pois, segundo o entendimento dessa corrente, as partes poderiam ter prazos distintos para ajuizar a ação rescisória. Explica-se: enquanto uma parte poderia dispor de dois anos para ajuizar a ação rescisória, uma vez que objetiva rescindir a última decisão proferida no processo, a outra parte poderia ter seis, oito, dez anos, a depender do tempo transcorrido entre o trânsito em julgado da decisão que objetiva rescindir e a extinção do processo (AZEVEDO, 2009, p. 11).

Por fim, quanto à posição intermediária, é necessário apontar uma inconsistência no pensamento de Márcio Bellocchi, que escreve que:

A determinação constante do art. 975 assemelha-se, em nossa opinião, a um fenômeno equivalente à possibilidade de suspensão da fluência do prazo de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória, facultando-se à parte interessada o ajuizamento da ação já quando da formação da coisa julgada sobre uma determinada parcela da decisão de mérito, ou esperar até, no máximo, dois anos após o trânsito em julgado da última decisão de mérito, posteriormente proferida (BELLOCCHI, 2018, p. 9).

A partir desse excerto, é possível perceber que o autor parece indicar a possibilidade de haver a suspensão do prazo para a propositura da ação rescisória, que é um prazo decadencial – conforme anteriormente exposto no presente trabalho –, não sujeito à suspensão ou interrupção, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil, de modo que não é possível se falar em suspensão da fluência do prazo decadencial da ação rescisória, o que também demonstra a inadequação dos argumentos apresentados pela posição intermediária.

Desse modo, assim como não prece adequada a solução apresentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – conforme amplamente demonstrada ao longo dos Capítulos II e III do presente trabalho –, também não é adequada a solução apresentada pela corrente intermediária, por ferir o princípio da segurança jurídica – apesar de conferir em certa medida proteção à coisa julgada parcial – e a isonomia entre as partes.

Portanto, para que se conceba o processo civil como garantia de direitos fundamentais, a partir da interpretação sistemática do Código de Processo Civil e da Constituição Federal, havendo o devido respeito à coisa julgada, à segurança jurídica, ao devido processo legal, ao princípio da efetividade/satisfatividade, e à formação progressiva da coisa julgada, o art. 975 do Código de Processo Civil deve ser interpretado no sentido de que o termo inicial do prazo da ação rescisória deve ser o do trânsito em julgado de cada capítulo que se busca rescindir.

III.4. Possíveis soluções para a pacificação do entendimento quanto ao termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória

Conforme demonstrado no presente trabalho, não há ainda uma definição pacífica, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência dos Tribunais Superiores, em relação ao termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória. Essa situação gera enorme insegurança jurídica para os jurisdicionados, que não tem certeza quanto ao momento em que se inicia a contagem de um prazo tão relevante.

Nesse sentido, Oscar Valente Cardoso escreve que:

Essa divergência entre doutrina e tribunais, e mesmo entre tribunais superiores, causa insegurança às partes, diante da indefinição quanto ao termo inicial da contagem do prazo decadencial, e mesmo sobre a admissão – ou não – de mais de uma ação rescisória na mesma relação jurídico-processual (CARDOSO, 2018, p.9).

Portanto, propõe-se duas possíveis soluções para que se possa pacificar o entendimento quanto ao termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória.

A primeira é a alteração da parte final do texto do *caput* do art. 975 do Código de Processo Civil por meio de lei. Nesse sentido, sugere-se que a seguinte redação para o dispositivo: o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado de cada um dos capítulos da decisão.

Tal redação tornaria mais claro o termo inicial para a propositura da ação rescisória e estaria de acordo com o que se considera a melhor interpretação do referido termo inicial de acordo com a Constituição Federal e os demais artigos do Código de Processo Civil, havendo o reconhecimento da formação progressiva da coisa julgada e garantindo eficácia ao princípio da segurança jurídica.

Uma segunda alternativa para pacificar o entendimento quanto ao assunto é que o Supremo Tribunal Federal se manifeste definitivamente – em sede de controle concentrado ou por meio do julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral – sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da parte final do *caput* do art. 975 do Código de Processo Civil.

Entende-se que a Corte deveria se manifestar sobre o assunto, uma vez que a questão quanto ao termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória possui envergadura constitucional e repercussão geral. Nesse sentido, já se manifestou o Ministro Luís Roberto Barroso, que no julgamento do recurso extraordinário 666.589, conforme demonstrado no tópico III.2.2.3, do presente capítulo, se manifestou nos seguintes termos:

E a verdade é que, refletindo sobre esta questão, cheguei à conclusão que não estamos aqui discutindo prazo decadencial de ajuizamento da ação rescisória - ponto. Quer dizer, temos aqui uma questão conceitual mais importante que diz respeito à precisa caracterização do que seja exatamente a coisa julgada, notadamente em hipóteses nas quais a decisão possa ser logicamente fragmentada em capítulos. E, aí, a questão da conceituação da coisa julgada transcende a questão do mero prazo de propositura da ação rescisória, o que me leva à convicção de que a presente questão tem uma dimensão constitucional, como de certa forma revela o único caminho possível para se dirimir a dissensão que hoje existe, por exemplo, entre o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho.

De modo que, se nós já estivéssemos, neste caso, sob a égide da repercussão geral, eu até acharia que esta seria uma hipótese típica de reconhecimento de repercussão geral pela implicação relevante que tem para a jurisdição no País, de uma maneira geral, inclusive para a jurisdição prestada por Justiças diferentes.

Não poderia ser outra a conclusão do ministro, uma vez que, conforme demonstrado, a coisa julgada é direito fundamental que possui envergadura constitucional, estando prevista no art. 5º, XXXVI. Nesse sentido, definir o termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória é definir exatamente o que é a garantia constitucional da coisa julgada.

Ademais, é preciso pontuar que, por diversas vezes, a Corte já analisou a questão, sem, no entanto, proferir decisão de observância obrigatória. Desse modo, é necessário que o Supremo Tribunal Federal se manifeste definitivamente em um sentido ou em outro, pacificando o entendimento quanto ao termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória e sobre a possibilidade de haver ou não a formação progressiva da coisa julgada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

CONCLUSÃO

O presente trabalho permitiu investigar se o Código de Processo Civil adotou a teoria dos capítulos de sentença, acolhendo a possibilidade de haver a formação progressiva da coisa julgada. Nesse sentido, foi possível analisar qual seria o termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória, a partir da teoria dos capítulos de sentença e da possibilidade ou não de se reconhecer a formação progressiva da coisa julgada, tendo em vista a jurisprudência conflitante do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal e das três possíveis interpretações do art. 975 do Código de Processo Civil de 2015, que alterou o tratamento conferido à matéria em relação ao Código de 1973.

Nesse sentido, chegou-se à conclusão de que o Código de Processo Civil adotou expressamente a teoria dos capítulos de sentença, havendo menção aos termos “capítulos da sentença”, “capítulos da decisão” e “capítulo impugnado” em diversos dispositivos do Código, além da existência de outros institutos, como a decisão interlocutória de mérito, que permitiram concluir que, em face do Código de 2015, é possível que se faça a divisão das decisões judiciais em unidades autônomas.

Além disso, é possível concluir que, à luz do Código vigente, pode ocorrer a formação progressiva da coisa julgada, que é a possibilidade de que capítulos de uma decisão judicial possam ser cobertos pela autoridade da coisa julgada em momentos e até em tribunais diversos, antes da extinção de um determinado processo.

Por fim, constatou-se que ainda há enorme divergência, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência dos Tribunais Superiores, em relação ao termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória. Nesse sentido, há três possíveis interpretações do art. 975 do Código de 2015: 1) apenas seria possível a propositura de uma única ação rescisória, cujo prazo se iniciaria a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo; 2) seria possível ajuizar múltiplas ações rescisórias em face de decisões proferidas em um mesmo processo de origem, que poderiam ser ajuizadas a partir do trânsito em julgado de cada capítulo da decisão – o que pode ocorrer antes da extinção do processo –, havendo apenas um termo final de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo; e 3) o termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória se daria a partir do trânsito em julgado de

cada uma dos capítulos das decisões judiciais proferidas ao longo do processo, havendo um prazo de dois anos para cada capítulo de sentença.

Em face dessas possíveis interpretações, conclui-se que a mais adequada é a que determina que o termo inicial do prazo para a propositura das ações rescisórias deve ser o trânsito em julgado de cada um dos capítulos que se pretende rescindir. Entende-se que essa posição é a que mais se adequa à Constituição Federal, aos princípios processuais e à interpretação sistemática do Código de Processo Civil, de modo que essa é a interpretação que confere maior proteção à garantia constitucional da coisa julgada e à segurança jurídica.

Além disso, em face da indefinição quanto ao termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação rescisória – o que causa grave insegurança jurídica aos jurisdicionados – propôs-se duas soluções para que se pudesse pacificar e sedimentar uma das três possíveis interpretações para o referido problema, que são: 1) a criação de uma lei que altere a redação parte final *caput* do art. 975 do Código de Processo Civil, sugerindo-se a utilização do seguinte texto: o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado de cada um dos capítulos da decisão; e 2) que o Supremo Tribunal Federal se manifeste definitivamente – em sede de controle concentrado, ou por meio do julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral – sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da parte final do *caput* do art. 975 do Código de Processo Civil para pacificar, por meio de decisão de observância obrigatória, o entendimento quanto ao termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação rescisória.

A análise da necessária interlocução entre o Direito Processual Civil e a Constituição Federal, tendo em vista a existência de diversas garantias fundamentais do processo que estão inseridas no texto constitucional, foi essencial para desenvolver os argumentos em favor da possibilidade de se reconhecer a formação progressiva da coisa julgada, assim como para definir a melhor interpretação do *caput* do art. 975 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, analisou-se o processo civil como garantia de direitos fundamentais, abordando como os princípios constitucionais implicavam na adequação ou inadequação das posições adotadas pela doutrina ou pelos tribunais superiores, quanto à possibilidade da formação progressiva da coisa julgada e sobre o termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação rescisória.

A teoria dos capítulos de sentença, em especial a desenvolvida por Cândido Dinamarco, foi o arcabouço teórico utilizado no presente trabalho para compreender a possibilidade de se fracionar as decisões judiciais e demonstrar que não mais subsiste no direito brasileiro o dogma da unicidade da sentença. Desse modo, foi possível analisar se haveria a formação progressiva da coisa julgada e em que condições esse fenômeno poderia ocorrer, tendo em vista os requisitos

para a formação progressiva da coisa julgada, assim como a teoria dos recursos, especialmente quanto aos efeitos devolutivo, translativo e substitutivo dos recursos e a sua influência na formação progressiva da coisa julgada.

Em razão da relevância prática das discussões tratadas neste trabalho, faz-se necessária – conforme apresentado anteriormente – uma definição precisa e segura dos tribunais ou do Congresso Nacional, quanto a possibilidade de haver a formação progressiva da coisa julgada e quanto termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação rescisória para que se possa ter um entendimento seguro quanto a esses temas de tamanha relevância.

Assim, o presente trabalho apresentou um panorama quanto aos entendimentos dos tribunais e da doutrina acerca da possibilidade de haver a formação progressiva da coisa julgada e quanto ao termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória, demonstrando as deficiências dos argumentos das posições adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pela posição intermediária, apresentando, ao final, a posição que parece ser a mais adequada e sugerindo-se possíveis soluções para resolver os problemas de interpretação do Código de Processo Civil apresentados ao longo do trabalho, de modo a conferir a devida proteção à coisa julgada e à segurança jurídica, para que se possa efetivamente ter um processo civil como garantia de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, José Henrique Mouta. Notas sobre o efeito substitutivo do recurso e seu reflexo na ação rescisória. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 145, p. 9-23, 2007.
- _____. Ação rescisória e o CPC/15: controvérsias e comportamento judicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 283, p. 377-398, 2018.
- ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: estre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- _____. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- _____. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- AZEVEDO, Ana Paula Schoriza Bueno de. Capítulos de sentença: como o STJ tem se posicionado sobre o termo inicial para a contagem do prazo da ação rescisória? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 176, p. 195-225, 2009.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, São Paulo, v. 6, p. 679-692, 2011.
- _____. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, São Paulo, v. 6, p. 253-269, 2011.
- _____. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 141, p. 7-19, 2006.
- BELLOCCHI, Márcio. A coisa julgada parcial e o prazo para a ação rescisória. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 279, p. 265-280, 2018.
- BRASIL, Congresso Nacional do. *Constituição da república Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16. jun. 2019.
- _____. *Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 16. jun. 2019.
- _____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 03. jul. 2019.
- _____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 16. jun. 2019.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 404.777/DF*, Rel. Fontes de Alencar, Rel. p/ acórdão Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, julgado em 03/12/2003, DJ de 11/04/2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200301254958&dt_publicacao=11/04/2005>. Acesso em 16. jun. 2019.
- _____. *Súmula nº 401 do STJ*. Corte Especial, julgado em 07/10/2009, DJe de 13/10/2009. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%27000000401%27>>. Acesso em: 16. jun. 2019.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 666.589*. Rel. Marco Aurélio, primeira turma, julgado em 25/03/2014, DJe de 03/06/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6002684>>. Acesso em 17. jun. 2019.

_____. *AgR-AgR-AgR-ED-ED-EDv-AgR no Agravo de Instrumento 654291*. Rel. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2015, DJe de 22/02/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10310808>>. Acesso em 17. jun. 2019.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 100 do TST. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-100>. Acesso em: 16. jun. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: volume único*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo Código de Processo Civil. In. FREIRE, A.; DANTAS, B.; NUNES, B.; DIDIER JR., F.; MEDINA, J. M.G.; FUX, L.; CAMARGO, L.H.V.; OLIVEIRA, P.M. (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 73-98.

_____. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*. Salvador: JusPodivm, 2013.

_____. Alguns mitos do processo (II): Liebman e a coisa julgada. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 217, p. 41-73, 2013.

CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. *Coisa julgada e crítica à sua “relativização”*. Brasília: Thesaurus, 2012.

CÂMARA, Alexandre Antônio Franco Freitas. Dimensão processual do princípio do devido processo constitucional. *Revista de Estudos e Debates – CEDES*. v. 2, n. 2, p. 55-70, 2017.

CARDOSO, Oscar Valente. Capítulos de sentença, coisa julgada progressiva e prazo para a ação rescisória: um novo capítulo. *Revista de Processo*. v. 286, p. 365-384, 2018.

CARVALHO, Carla Fernanda Rangel Silva. Efeito devolutivo da ação e capítulos da sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 217, p. 121-145, 2013.

CASCALDI, Luís de Carvalho. O STJ e a rescindibilidade de sentenças complexas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 921, p. 297-326, 2012.

CASTELO, Fernando Alcântara. A coisa julgada parcial e o problema do termo inicial para a propositura da ação rescisória no CPC de 2015. *Revista de Processo*. v. 277, p. 283-304, 2018.

COELHO, Sacha Calmon. (Org.). *Segurança jurídica: irretroatividade das decisões judiciais prejudiciais aos contribuintes*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CUNHA, Leandro José Carneiro. Termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, capítulos de sentença e recurso parcial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 120, p. 180-228, 2005.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de Oliveira. *Curso de Direito Processual Civil: execução*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

_____. *Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento*. 2001. Disponível em:

<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Fredie%20Didier_3_-%20formatado.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.

_____. *Capítulos de sentença*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Princípios da segurança jurídica no direito administrativo. In: BOTTINO, Marco Túllio. (Org.). *Segurança jurídica no Brasil*. São Paulo: RG Editores, 2012.

FELLITE, Beatriz Valente. A teoria dos capítulos de sentença e a suas implicações no âmbito do cumprimento de sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 213, p. 85-121, 2012.

FLACH, Rafael. A súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça e a coisa julgada progressiva. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 185, p. 175-210, 2010.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados do Fórum permanente de processualistas civis*. Disponível em: < <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 16. jun. 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. *Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença: comentários ao CPC de 2015: volume 2*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Capítulos autônomos da decisão e momentos de seu trânsito em julgado. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 111, p. 290-305, 2003.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

HONÓRIO, Cláudia. A coisa julgada como limite à retroatividade da declaração de inconstitucionalidade: mas e se a coisa julgada for inconstitucional? *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, n. 34, p. 73-106, 2008.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 252, p. 79-110, 2016.

MARANHÃO, Clayton; NETO, Rogério Rudiniki. Fundamentos e perfis do feito devolutivo do recurso de apelação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 239, p. 151-169, 2015.

_____. Trânsito em julgado progressivo: o entendimento das cortes supremas e a questão no CPC/15. *Revista Judiciária do Paraná*, Paraná, n. 14, p. 183-202, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil, v.1*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada sobre questão*. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

_____. A questão das coisas julgadas contraditórias. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 271, p. 297-307, 2017.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Coisa julgada: garantia constitucional. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, São Paulo, v. 6, p. 941-965, 2011.

_____. *Direito Processual Constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MITIDIERO, Daniel. Direito fundamental ao processo justo. *Revista Magister de direito civil e processual civil*, v. 45, p. 22-34, 2011.

NUNES, Fernanda dos Santos. Ordem e progresso: a (in)existência da progressividade da *res judicata* laboral à luz processualista de 2017. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 185, p. 121-138, 2018.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Ainda e sempre (agora mais complexa) coisa julgada: ensaio sobre a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais incidentais – parte I. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 289, p. 49-70, 2019.

PEIXOTO, Ravi; SILVEIRA, Marcelo Pichioli da. Ação rescisória e competência: novos e velhos problemas. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, n. 96, p. 217-242, 2016.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. Princípio da eficiência processual e direito à boa jurisdição. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 275, p. 89-117, 2018.

_____. *Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação*. São Paulo: Atlas, 2017.

RODRIGUES, Tiago Alves Barbosa. Coisa julgada inconstitucional e a teoria da relativização. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, n. 130, p. 18-37, 2011.

SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. O trânsito em julgado progressivo das decisões de mérito – uma visão da ótica das decisões interlocutórias. *Revista de processo*, São Paulo, v. 202, p. 369-400, 2011.

SANTOS, Welder Queiroz dos. Ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito e contra capítulo não recorrido. *Revista de processo*, São Paulo, v. 272, p. 327-347, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SOUSA, Felipe Oliveira de. O raciocínio jurídico entre princípios e regras. *Revista de informação legislativa*, Brasília, a. 48, n. 192, p. 95-109, 2011.

TAKOI, Sérgio Massaru. O princípio da segurança jurídica no processo. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. v. 94, p. 249-262, 2016.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. A coisa julgada no Direito Processual Civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 269, p. 151-196, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A ação rescisória no Novo Código de Processo Civil. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, n. 90, p. 279-306, 2015.

_____. A onda reformista do direito positivista e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. *Revista de Processo*. v. 136, p. 32-57, 2006.

_____. *Curso de direito processual civil*, v. 1. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. *Curso de direito processual civil*, v. 3. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TESHEINER, José Maria. Ação rescisória no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 244, p. 209-243, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 195, p. 381-389, 2011.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre o processo e constituição*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.